

**UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
E GESTÃO DE CONFLITOS**

ADIJOVANI SILVA SANTOS

**A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NAS VARAS CRIMINAIS (ART. 89
DA LEI 9.099/95), O FORDISMO E O PANOPTISMO JUDICIAL**

ARARAQUARA - SP
2025

ADIJOVANI SILVA SANTOS

**A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NAS VARAS CRIMINAIS (ART. 89
DA LEI 9.099/95), O FORDISMO E O PANOPTISMO JUDICIAL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* Profissional em Direito e Gestão de Conflitos, da Universidade de Araraquara – UNIARA – como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre Profissional em Direito e Gestão de Conflitos.

Linha de pesquisa: Poder Judiciário e Gestão de Conflitos

Orientador: Sérgio de Oliveira Médici

Coorientador: José Eduardo Melhen

ARARAQUARA – SP
2025

FICHA CATALOGRÁFICA

S233s Santos, Adijovani Silva.

A suspensão condicional do processo nas varas criminais (Art. 89 da lei 9.099/95) o Fordismo e o Panoptismo judicial/Adijovani Silva Santos. – Araraquara: Universidade de Araraquara, 2025.
987f.

Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-graduação em Direito
Curso de Mestrado Profissional- Universidade de Araraquara-UNIARA

Linha de Pesquisa: Poder judiciário e Gestão de conflitos

Orientador: Prof. Dr. Sérgio de Oliveira Médici

Coorientador: Prof. Dr. José Eduardo Melhen

1. Direito constitucional. 2. Fordismo judicial. 3. Gestão de conflitos.
lei nº 9099/95. 4. Panoptismo judicial. 5. Suspensão condicional do
processo. I. Título.

CDU 340

ADIJOVANI SILVA SANTOS

Dissertação apresentada à Universidade de Araraquara - UNIARA, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito e Gestão de Conflitos.

Araraquara, 08 de dezembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 SÉRGIO DE OLIVEIRA MÉDICI
CPF: 161.11.770-000
Verifique em <https://validar.dfe.gov.br>

PROF. DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA MÉDICI
Universidade de Araraquara – UNIARA.

Jamile Calissi Assinado de forma digital por
Jamile Calissi
Dados: 2026.02.11 22:36:36 -03'00'

PROFA. DRA. JAMILE GONÇALVES CALISSI
Universidade de Araraquara – UNIARA.

Documento assinado digitalmente
 PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES
CPF: 36.62/2006-14-46-04-0000
Verifique em <https://validar.dfe.gov.br>

PROF. DR. PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES
Faculdade de Direito de Franca - UNESP

Dedico à minha mãe, Maria de Fátima, ao meu irmão, Tailisom, à minha esposa Claudia Lúcia, ao meu amigo e irmão de coração, Professor *Jefferson Humberto de Andrade* (*in memorian*) e *José Vanderlei Silva* (*in memorian*) meu sogro e amigo inseparável. Todos apoiadores, protetores e companheiros amorosos que nunca permitiram que eu deixasse de sonhar. E, por fim, a J.A.S. (personagem do estudo de caso) que representa a massa hipossuficiente desse país.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida, saúde, bênçãos, paz, inspiração para o trabalho e os estudos. O Senhor é meu Pastor e nada me faltará. Amém!

Ao meu orientador, Prof. Dr. Sérgio de Oliveira Médici, ao Coorientador, Prof. Dr. José Eduardo Melhen (Uniara), ao Dr. Paulo César Corrêa Borges, membro externo da banca (Unesp), à Dra. Jamile Calissi (Uniara), titular do PMPD e ao Dr. Bruno Inácio da Silva Pires (Unibrasília), membro suplente, por acreditarem no meu potencial, pela paciência e incentivos.

À minha mãe, Maria de Fátima dos Santos, pela dedicação a nossa educação na infância e juventude, desdobrando-se no trabalho e nos cuidados para não desistirmos dos estudos. Gratidão eterna, Mãezinha. Ao meu irmão, Tailisom B. Silva, parceiro incansável na jornada da vida, amigo, protetor e confidente, veterinário dedicado e um exemplo de superação para realizar seus sonhos.

À minha esposa, Claudia Lúcia Carneiro, meu amor infinito, Mestra em Educação, estudiosa pesquisadora, dedicada, incentivadora e protetora. À minha filha do coração, Juliana Carneiro, médica dedicada e estudiosa. Ao meu neto, Vinícius Júnior Carneiro, minha fonte de inspiração para prosseguir e lhe servir de exemplo no futuro.

Ao *José Vanderlei Silva (in memorian)*, meu sogro e amigo. Companheiro de deliciosos churrascos. Ao seu pai, *Nelson Carneiro (in memorian)*, duas almas cheias de amor e alegria que Deus agora os tem nos seus braços fraternos. À minha sogra, Lúcia Helena da Silva, exemplo de força, resiliência, dedicação, amizade e amor. A todos os meus amigos que me incentivaram a estudar ao longo da vida. Um agradecimento especial a *Jefferson Humberto de Andrade (in memorian)*, professor amável, meu irmãozinho querido, meu protetor e incentivador que Deus levou para seus braços.

Aos funcionários, ao corpo docente e discente do Mestrado em Direito Profissional da Universidade de Araraquara - SP pela convivência amigável e de alto nível intelectual. Em especial ao Dr. Edmundo Alves de Oliveira e Bruno Aloísio Cândido, que me incentivaram a continuar na luta para a realização desse projeto.

Aos amigos e servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pelo apoio e incentivos para a realização desse sonho.

A todos os meus professores desde a infância até o mestrado. Essa é a profissão que move esse país. Muito obrigado por transformarem minha vida com a educação. Espero que fiquem orgulhosos.

“Embora ninguém possa voltar e fazer um novo começo, qualquer um pode começar agora e fazer um novo fim”.

Chico Xavier

RESUMO

Essa dissertação de Mestrado investiga o Fordismo Judicial (que é a produção de decisões em massa ante os avanços tecnológicos no poder judiciário) e o Panoptismo Judicial, bem como o desrespeito a direitos constitucionais na suspensão condicional do processo (Art. 89, da Lei n. 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais) nas varas criminais comuns. Segundo Foucault, o Panóptico de Bentham é a figura arquitetural que funciona como uma espécie de laboratório de poder, graças a seus mecanismos de observação. O Panóptico é um local privilegiado para tornar possível a experiência com homens e para analisar as transformações que se pode obter neles. O Panóptico pode ser utilizado como máquina de fazer experiências, modificar o comportamento, treinar ou retrainar os indivíduos (controle social). Experimentar remédios e verificar seus efeitos. Investiga-se a gestão desses conflitos, os abusos, as ilegalidades, o desrespeito a direitos fundamentais, a cultura penalista do Ministério Público e de magistrados na condução desses processos como forma de controle social. Essa situação afeta a vida das pessoas, pois mostraremos, por meio de estudo de caso, o quanto essas transações extrapolam a duração razoável do processo, o direito ao devido processo legal, o direito à ampla defesa (não há advogado no processo para os hipossuficientes), tornando-as excessivamente penosas para os transacionados. Há inúmeros processos nessa situação no Poder Judiciário Brasileiro em que pessoas em sua maioria com pouco estudo, ou analfabetas, pobres, pretas, pardas, idosas e até deficientes são atingidas por esse instrumento jurídico conduzido somente pelo Ministério Público e Juízes, sem a participação de um defensor. Geralmente, os processos são suspensos por dois anos em audiência com defensor plantonista (nos casos em que as pessoas são hipossuficientes) e o transacionado aceita pagar determinada quantia, na maioria das vezes parceladas de acordo com as suas condições financeiras e o comparecimento nos cartórios mensal, bimestral ou trimestralmente para assinatura do livro de fiscalização. É necessário promover o debate sobre o valor pedagógico dessas transações penais no contexto social do século XXI, da era digital, da instantaneidade das informações e, principalmente, diante da necessidade de modernização do direito penal e o combate ao Fordismo e Panoptismo Judicial. A gestão dessas transações penais é abusiva e precisa de reformulação legislativa devido ao desrespeito aos direitos constitucionais das pessoas. A viabilização da solução será através de estudo de caso e a elaboração de minuta de resolução ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público. Há necessidade de mudanças como determinar a obrigatoriedade de um advogado no processo e o prazo da suspensão processual não ultrapassar o acordado em audiência evitando-se o seu prolongamento excessivo. Tal situação é semelhante a uma pena sem sentença condenatória e sem direito a recursos às instâncias superiores.

Palavras-chave: Direito Constitucional; Fordismo Judicial; Gestão de conflitos; Lei n. 9.099/95; Panoptismo Judicial; Suspensão condicional do processo.

ABSTRACT

This Master's thesis investigates Judicial Fordism (which is the mass production of decisions in the face of technological advances in the judiciary) and Judicial Panopticism, as well as the disregard for constitutional rights in the conditional suspension of proceedings (Article 89 of Law No. 9.099/95 – Law of Special Courts) in ordinary criminal courts. According to Foucault, Bentham's Panopticon is the architectural figure that functions as a kind of laboratory of power, thanks to its mechanisms of observation. The Panopticon is a privileged place to make possible the experiment with men and to analyze the transformations that can be obtained in them. The Panopticon can be used as a machine for conducting experiments, modifying behavior, training or retraining individuals (social control). To experiment with medicines and verify their effects. This research investigates the management of these conflicts, the abuses, the illegalities, the disrespect for fundamental rights, and the penal culture of the Public Prosecutor's Office and magistrates in conducting these processes as a form of social control. This situation affects people's lives, as we will show, through a case study, how much these transactions exceed the reasonable duration of the process, the right to due process, and the right to a full defense (there is no lawyer in the process for the underprivileged), making them excessively burdensome for those involved. There are numerous cases in this situation in the Brazilian Judiciary where people, mostly with little education, or illiterate, poor, black, brown, elderly, and even disabled, are affected by this legal instrument conducted solely by the Public Prosecutor's Office and Judges, without the participation of a defense attorney. Generally, proceedings are suspended for two years in a hearing with a duty lawyer (in cases where the individuals are indigent), and the party involved agrees to pay a certain amount, usually in installments according to their financial means, and to appear at the court offices monthly, bimonthly, or quarterly to sign the monitoring book. It is necessary to promote debate on the pedagogical value of these plea bargains in the social context of the 21st century, the digital age, the instantaneity of information, and especially in light of the need to modernize criminal law and combat Fordism and judicial panopticism. The management of these plea bargains is abusive and requires legislative reform due to the disrespect for people's constitutional rights. The solution will be achieved through a case study and the drafting of a resolution to the National Council of Justice and the National Council of the Public Prosecutor's Office. Changes are needed, such as mandating legal representation in the proceedings and ensuring that the suspension period does not exceed what was agreed upon in the hearing, thus preventing excessive prolongation. This situation is similar to a punishment without a conviction and without the right to appeal to higher courts.

Keywords: Constitutional Law; Judicial Fordism; Conflict Management; Law No. 9.099/95; Judicial Panopticism; Conditional Suspension of Proceedings.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Ano de instalação dos Juizados Especiais Estaduais adjuntos e autônomos de 1995 a 2020	17
Figura 2 – Atual distribuição dos TRF's no Brasil	19
Figura 3 – Número de municípios-sede e unidades judiciárias estaduais por tribunal	36
Figura 4 – Mapa do Brasil com detalhamento de atendimentos nas Comarcas pela Defensoria Pública (2019 – 2020)	39
Figura 5 – Mapa da Região Sudeste com detalhamento de atendimentos nas Comarcas pela Defensoria Pública (2019 – 2020)	40
Figura 6 – Mapa do Brasil com detalhamento de habitantes por varas e Juizados Especiais (2024)	42
Figura 7 – Retrato das desigualdades de gênero e de raça IPEA (2024)	46
Figura 8 – Composição Racial do Poder Judiciário Brasileiro (2024)	47
Figura 9 – Publicidade do Conselho Nacional de Justiça ao divulgar a utilização de “Inteligência Artificial” nos processos (2025)	68
Figura 10 – Publicidade do Tribunal de Justiça de São Paulo ao divulgar a utilização de “Inteligência Artificial” na análise de petição (2025)	71
Figura 11 – Proporção de casos novos criminais e não criminais entre juizados e não juizados (2020)	82

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quantitativo de Juizados Especiais Federais (respondentes x informados) ao Justiça em números	18
Tabela 2 – Série histórica de processos nos Juizados Especiais Estaduais no Justiça em números (2015 – 2019)	20
Tabela 3 – Tempo médio de duração dos processos no 1º grau e nos Juizados Especiais (2015 – 2019)	21
Tabela 4 – Relação entre o número de comarcas instaladas e o número de municípios abrangidos – Brasil e Grandes Regiões (2009)	35

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPP – Acordo de não persecução penal

Art. – Artigo

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CGJ – Corregedoria Geral de Justiça

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CONAJE - Comitê Nacional dos Juizados Especiais

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

DPJ - Departamento de Pesquisas Judiciárias

FENAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública

IA - Inteligência Artificial

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

JECrim – Juizado Especial Criminal

MP – Ministério Público

MPSC – Ministério Público do Estado de Santa Catarina

MPSP – Ministério Público do Estado de São Paulo

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OMS – Organização Mundial da Saúde

PIC – Procedimento Investigatório Criminal

NCGJ – Normas Judiciais da Corregedoria Geral

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJSC – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A LEI N. 9.099/95 - LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	14
2.1 Contexto histórico da Lei n. 9.099/95	14
2.2 A composição e a estrutura dos Juizados Especiais Federais e Estaduais	17
3 A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS PARA AS VARAS CRIMINAIS ESTADUAIS	23
4 A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL (ART. 89) NAS VARAS CRIMINAIS ESTADUAIS	24
4.1 Condições para a proposta de suspensão condicional do processo criminal	24
4.2 Aceitação da proposta pelo acusado	26
5 O CUMPRIMENTO E O DESCUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.....	27
6 O DESRESPEITO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO, AS DESIGUALDADES SOCIAIS, RACIAIS E O PODER JUDICIÁRIO ELITIZADO....	31
7 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – UMA NOVA FERRAMENTA DE DESJUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS ANTE O AVANÇO DO CRIME ORGANIZADO - LEI Nº 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME)	54
8 VIGIAR E PUNIR – O NOVO PANÓPTICO DO SÉCULO XXI - A LEI N. 9.099/95 - A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO COMO FORMA DE CONTROLE SOCIAL E O FORDISMO JUDICIAL.....	61
9 ESTUDO DE CASO - PROCESSO Nº 000031-46.2018.8.26.0242 – 2ª VARA JUDICIAL – SEÇÃO CRIMINAL – IGARAPAVA – SP	72
10 POSSIBILIDADES DE APERFEIÇOAMENTOS DA LEGISLAÇÃO.....	81
11 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	84
REFERÊNCIAS	87
APÊNDICE	91

1 INTRODUÇÃO

O Mestrado Profissional em Direito e Gestão de conflitos é um curso voltado para a força de trabalho que atua na justiça. Seu objetivo é capacitar seus discentes para colaborarem nos processos de inovação e mudança das instituições, transformando o seu ambiente de trabalho com a aplicação de processos de contenção e prevenção de conflitos e, ainda, a sua desjudicialização. Nesse sentido, surge um novo modelo de pesquisa jurídica aplicada, voltada para a realidade, ou seja, a pesquisa empírica pervasiva, diferentemente da pesquisa doutrinária tradicional hermética ou metodológica. Dessa forma, o pesquisador pode colaborar para as inovações jurídicas a partir de sua experiência profissional aliada às suas observações, pesquisas, ponderações, questionamentos e recomendações práticas sobre os mais diversos temas jurídicos (Cezar Rodrigues *et al.*, 2024).

Essa dissertação segue nessa direção ao tratar das transações penais da Lei nº 9.099/95 aplicadas nas Varas criminais estaduais, ou seja, quando o réu não é encontrado no Juizado Especial. O processo é redistribuído para as varas criminais comuns, onde é citado por edital e se não for encontrado para responder à acusação o processo tem seu prazo prescricional suspenso com base no artigo 366¹ do Código de Processo Penal. Quando é encontrado, caso preencha os requisitos, o Ministério Público oferece o acordo para a suspensão condicional do processo.

Ao longo dos anos, durante os trabalhos realizados no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), tive a oportunidade de acompanhar esses processos, alguns, até o seu arquivamento. Assim, observei incongruências e o desrespeito aos direitos constitucionais dos réus nessas transações, como o princípio da dignidade da pessoa humana, a duração razoável do processo e o direito à ampla defesa.

Não se trata de revisão de conceitos ou somente análise das normas. São situações vivenciadas diariamente que mostram que a suspensão condicional do processo da Lei nº 9.099/95 precisa de aperfeiçoamentos para o sistema jurídico brasileiro do século XXI como forma de solução de conflitos. Principalmente, com a implantação do Acordo de não persecução penal na atualidade, mais célere e efetivo.

Com base na literatura jurídica de vários autores que criticam essa transação ao longo dos anos, revela-se sua aplicação na prática, ou seja, a realidade do cartório e dos

¹ Artigo 366, do Código de Processo Penal: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

transacionados no cumprimento das medidas acordadas com o Ministério Público (MP) utilizando como objeto de estudo processos judiciais.

A suspensão condicional do processo diante de proposta retributiva realizada pelo MP à “correção” do delito é de difícil monitoramento e baixa eficácia operacional. Frequentemente causa desrespeito, de forma ostensiva e desnecessária a direitos constitucionais dos transacionados. Espera-se que esse projeto sirva de referência nas reflexões sobre o futuro das transações penais.

É necessário promover o debate sobre o valor pedagógico dessas transações penais no contexto social do século XXI, da era digital, da instantaneidade das informações e, principalmente, para o benefício da sociedade através da modernização do direito penal. As transações atuais precisam de reformulação legislativa. Não basta atribuir ao Poder Judiciário a responsabilidade pelas mazelas de códigos antiquados. Tal situação o obriga a preencher essas lacunas legislativas criando um conflito entre eles.

Com o debate sobre esse tema espera-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os Tribunais de Justiça façam uma revisão sobre a gestão de conflitos nos processos de desjudicialização penais para verificar as falhas, omissões, abusos e, principalmente, o desrespeito aos direitos constitucionais dos cidadãos.

Não menos oportuno é apresentar sugestões ao Poder Legislativo para mudanças nas transações penais e sua modernização para aplicar medidas pedagógicas voltadas para a prevenção, o conhecimento, a reeducação e a orientação aos cidadãos. A cultura penalista intrínseca nesses processos é antiquada se comparada com a atual realidade do século XXI.

Não podemos deixar de citar o Acordo de não persecução penal (ANPP) e fazer uma comparação com as transações existentes. Elas se mostram ultrapassadas para o contexto social em que vivemos na atualidade, pois são morosas e burocráticas, tanto para os réus quanto para o Poder Judiciário. É necessária uma estrutura complexa para fiscalizar as condições impostas pelo Ministério Público (MP), desde mão de obra a logística.

A principal diferença entre o Acordo de não persecução penal é sua instantaneidade. Se o investigado aceitar e pagar o valor estipulado, o Juiz o homologa e extingue o processo. Uma diferença abissal com a suspensão condicional do processo por dois anos. Nas transações penais do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 ocorre o contrário, além do valor pecuniário, o processo é suspenso por dois anos (pode ser suspenso por até quatro anos) para que o réu assine o livro de fiscalização mensalmente, bimestral ou trimestralmente.

Como consequência, os réus não conseguem cumprir com as obrigações, sejam pecuniárias ou assinaturas mensais, fazendo que o processo prossiga por anos, extrapolando o princípio da razoabilidade da duração processual. Essa situação é semelhante a uma pena sem sentença condenatória e sem direito a recursos às instâncias superiores. Como se observa no §6º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. Isso significa que, mesmo após anos de tramitação da suspensão, o transacionado ainda corre o risco de o processo seguir em seus ulteriores termos, ou seja, com uma sentença condenatória.

Tudo isso graças ao Fordismo e Panoptismo Judicial, à cultura penalista tanto do Ministério Público quanto de magistrados que não admitem o descumprimento das medidas e obrigam o transacionado a continuar a cumpri-las sem verificar os motivos que o ensejaram. Sem qualquer justificativa plausível, os responsáveis determinam a continuidade do acordo, configurando uma demonstração de autoritarismo ideológico da cultura penalista judicial.

O mais grave é que não há defensor no processo, caso a pessoa seja hipossuficiente, para questionar ou recorrer das decisões abusivas. Com o estudo de caso, mostra-se como são executados esses procedimentos na realidade e o desfecho desses processos. Essas informações, conforme dito, apesar de serem processos públicos, sem segredo de justiça, são ignoradas por acadêmicos e pela sociedade. Nesse sentido, verifica-se a importância desta dissertação de mestrado voltada para a realidade.

Assim, configura-se o objetivo geral desse trabalho: sugerir soluções legais que garantam o respeito aos direitos constitucionais do cidadão, em casos de transações penais, especificamente, nas suspensões condicionais do processo com base no artigo 89, da Lei 9.099/95. Os objetivos específicos são: (a) propor reflexões sobre a gestão de conflitos de maneira legal para garantir a segurança jurídica; (b) viabilizar a solução por meio do uso de método de pesquisa científica empírica – estudos de casos; (c) elaborar sugestões para combater o Fordismo e o Panoptismo Judicial no século XXI; (d) elaborar uma minuta de resolução (Cezar Rodrigues *et al.*, 2024) ao CNJ e ao CNMP para disciplinar e corrigir a gestão de suspensão condicional do processo nas varas criminais estaduais.

A justificativa é analisar a gestão de conflitos com práticas jurídicas controversas relativas à condução dos processos de transação penal, especificamente, à suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei n. 9.099/95) adotada nas varas criminais dos tribunais de justiça. Além de realizar uma pesquisa qualitativa voltada para o Poder Judiciário, apontando violações aos direitos constitucionais de cidadãos na aplicação da suspensão

condicional do processo nas varas criminais, apresentar um estudo de caso para demonstrar a realidade dessa transação penal.

A relevância do estudo é revelar as ilegalidades na condução do processo por Promotores de Justiça e Juízes questionando, ainda, se a transação penal é salutar para o Poder Judiciário e para o cidadão. Entretanto, como pode ser benéfica ao cidadão se seus direitos constitucionais são violados? Como pode ser benéfica ao Poder Judiciário se os processos permanecem por anos em andamento? São necessárias mudanças legislativas e judiciais para corrigir esses problemas jurídicos que desrespeitam os direitos constitucionais dos cidadãos.

A exemplo da observação de vários autores, a suspensão condicional do processo beneficia apenas o Ministério Público e o Estado através do constrangimento do acusado por restrições procedimentais para sua concessão e as condições abusivas estabelecidas para seu cumprimento que são mais severas do que as penas determinadas em sentenças condenatórias.

Nesse sentido, nos deparamos com o vigiar e punir, o Panoptismo Judicial, teorias de Michael Foucault e Jeremy Bentham, uma forma de controle social travestido de desjudicialização de conflitos. Em outra vertente, com os avanços tecnológicos do século XXI, o Poder Judiciário tem adotado novos formatos para o processo judicial. Os processos físicos foram digitalizados e passaram a ser operados por sistemas de automação como o SAJ e PJe.

Com o avanço da Inteligência Artificial, os processos estão migrando para o sistema Eproc, um novo sistema de processamento judicial virtual. Em consequência, o processo judicial virtual, ao utilizar a Inteligência Artificial (IA), revela outro fenômeno – o Fordismo² Judicial, que é a produção de decisões em massa.

Por fim, apresenta-se o estudo de caso do processo nº 000031-46.2018.8.26.0242 da 2ª vara judicial, Seção Criminal da Comarca de Igarapava – SP, no qual se observa a gestão de conflitos aplicada aos processos e é proposta a suspensão condicional do processo (artigo 89, da Lei n. 9.099/95) na prática, desde a data dos fatos até o seu arquivamento.

² O fordismo, criado por Henry Ford, é um sistema de produção em massa caracterizado pela linha de montagem, em que cada trabalhador executa uma tarefa específica e repetitiva, resultando em alta produção e redução de custos. O Fordismo Judicial é a produção em massa de decisões judiciais através da padronização de dados por sistemas eletrônicos utilizados pelo Poder Judiciário.

2 A LEI N. 9.099/95 - LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS

2.1 Contexto histórico da Lei n. 9.099/95

A história dos juizados especiais começa antes de sua criação. Surgiu nos anos 70 como “juizados de pequenas causas” e deu início a uma nova era da prestação de serviços pelo Judiciário brasileiro. Dessa forma, buscava-se aproximar o sistema de justiça dos cidadãos. Somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) que se promove a garantia ao acesso à justiça e o aperfeiçoamento legislativo para abranger os cidadãos garantindo-lhes a defesa de seus direitos.

A CF/88 assegurou o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)³ como um de seus fundamentos, o princípio da presunção de inocência como um de seus dogmas e o acesso à justiça como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV)⁴ e princípio norteador do Estado Democrático brasileiro. Assim, independentemente da condição econômica ou social do cidadão, deve-se garantir o seu acesso a todos os serviços jurisdicionais para a efetividade de seus direitos. Nesse sentido, Angélica Karina de Azevedo Caúla e Silva⁵ (2007, pág. 151) afirma:

(...) a Constituição de 1988 trouxe profunda modificação daquele sistema de 1.941, sobretudo ao instituir o Brasil como e Estado Democrático de Direito, e especialmente estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, e o princípio da presunção de inocência como um de seus dogmas, o que, no campo processual, como já visto, deve ser entendido como forma de tratamento dispensada ao acusado. A década de 1.990 foi marcada por um “aumento da criminalidade e pela sensação de insegurança, fomentadas por um discurso da mídia que proporciona a funcionalização do Direito Penal e de seu instrumental, como o processo penal, que passam a ser a solução para todas as formas de conflitos sociais, quase sempre à custa de uma redução e até eliminação das tradicionais garantias constitucionais (...).

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⁴ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁵ Angélica Karina de Azevedo Caúla e Silva – Mestra em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá. Exerce a função de Assessora Jurídico-Militar na Diretoria do Pessoal Militar da Marinha. É Instrutora do Estágio de Qualificação de Juizes Militares, realizado na Cidade do Rio de Janeiro. Foi membro das bancas examinadoras de Direito do Concurso para Ingresso no Quadro Técnico da Marinha. É membro do Instituto de Pesquisas em Direito Público.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais surgiram como uma alternativa para melhorar a prestação jurisdicional muito desgastada nos anos 1990 devido à estrutura do Judiciário com problemas crônicos de lentidão, ineficiência e excesso de carga laboral. Tal fato gerava críticas quanto à eficiência do Poder Judiciário brasileiro ante o aumento exponencial das demandas cíveis, da criminalidade e da impunidade.

Nesse contexto, discutia-se introduzir no ordenamento jurídico brasileiro novas formas de resolução dos conflitos cíveis e penais para simplificar o trabalho da justiça. Sobre isso, Fernando Célio de Brito Nogueira⁶ (2022, pág. 1) esclarece que:

Não consta em nossa legislação penal anterior a 1995 um tratamento especial às infrações penais de menor gravidade, no que pertine à sua conceituação, rito procedimental, bem como a explícita adoção de medidas despenalizadoras como a composição civil extintiva da punibilidade (art. 74), a transação penal (art. 76) e a suspensão condicional do processo (art. 89). De longa data, os operadores do direito no Brasil passaram a se preocupar com um processo penal mais efetivo e de resultados, propondo alterações ao Código Penal de 1940, visando assegurar decisões judiciais úteis. Já nos dávamos conta, também, de que o princípio da indisponibilidade da ação penal, levado às últimas consequências, já não se mostrava eficaz no que se refere aos delitos menores.

Para atender aos anseios da sociedade e o dispositivo da Constituição Federal de 1.988 (artigo 98, caput, I) ⁷ surgiu a Lei n. 9.099/95 de 26 de setembro de 1.995 criando os Juizados Especiais Cíveis e Criminais para processar as ações menos complexas e as infrações de menor potencial ofensivo, além de julgar e promover conciliações após a análise dos antecedentes e a conduta do agente ao cometer a infração.

A Lei nº 9.099/95 definiu a competência dos Juizados Criminais para as contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior a 1 (um) ano. No entanto, com a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, modificou esse critério no parágrafo único do seu art. 2º para impor novo dispositivo que seria de 2 (dois) anos.

⁶ Fernando Célio de Brito Nogueira – O autor é Promotor de Justiça no Estado de São Paulo desde outubro de 1988, especialista em Ciências Penais pela Rede Luiz Flávio Gomes e em Direito Notarial e Registral Imobiliário, pela Escola Paulista de Magistratura. Autor de Crimes de Trânsito, 7ª edição, e coautor de Leis Penais Especiais, 4ª edição, entre outros textos e artigos jurídicos. Assessor da Procuradoria-Geral de Justiça (área criminal) desde 2014. Atua na Promotoria de Justiça de Falências da Capital.

⁷ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumário, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Ante a grande discussão jurisprudencial e doutrinária para se utilizar o novo critério também nas infrações de competência dos Juizados Criminais Estaduais, em 2006, foi editada a Lei nº 11.313, que modificou tanto a Lei nº 9.099/95 quanto a Lei nº 10.259/01, alterando o prazo para 2 (dois) anos para a justiça estadual e para a justiça federal. Os princípios norteadores dessa lei nos Juizados Especiais Criminais são a oralidade, informalidade, simplicidade, economia e celeridade processual⁸ (Art. 2º, Lei n. 9.099/95).

Outra importante atualização veio no art. 60 da Lei n. 11.313/06⁹, definindo a composição do Juizado Especial Criminal (JECrim) por juízes togados ou togados e leigos, com competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Após a publicação da Lei n. 9.099/95, a justiça do consenso consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro. Inaugurou-se um novo modelo processual penal baseado nas medidas despenalizadoras e na conciliação. A suspensão condicional do processo, dentre as demais inovações implantadas, foi considerada um benefício legal ao acusado de praticar delitos com pena mínima em abstrato que não ultrapassasse 1 (um) ano (posteriormente alterada pela Lei n. 11.313/2006¹⁰ para dois anos) pela maioria dos doutrinadores.

Restani (2019, pág. 21), ao refletir sobre a Lei n. 9.099/95, afirma que “houve verdadeira quebra no arcaísmo de mais de cinquenta anos dos Códigos Penal e de Processo Penal, cuja legislação encontrava-se (como ainda se encontra) disfuncional e ultrapassada, gerando descrédito da Justiça Penal”. Nogueira (2022, pág. 3) afirma que o surgimento da Lei n. 9.099/95 “humanizou ainda mais o processo penal, pois colocou Estado-acusação (Promotor de Justiça) e autor do fato frente a frente, para a formalização de propostas de transação ou suspensão condicional do processo”. Nesse sentido, a Lei n. 9.099/95 trouxe inegáveis avanços para a justiça brasileira, conforme o entendimento de alguns juristas.

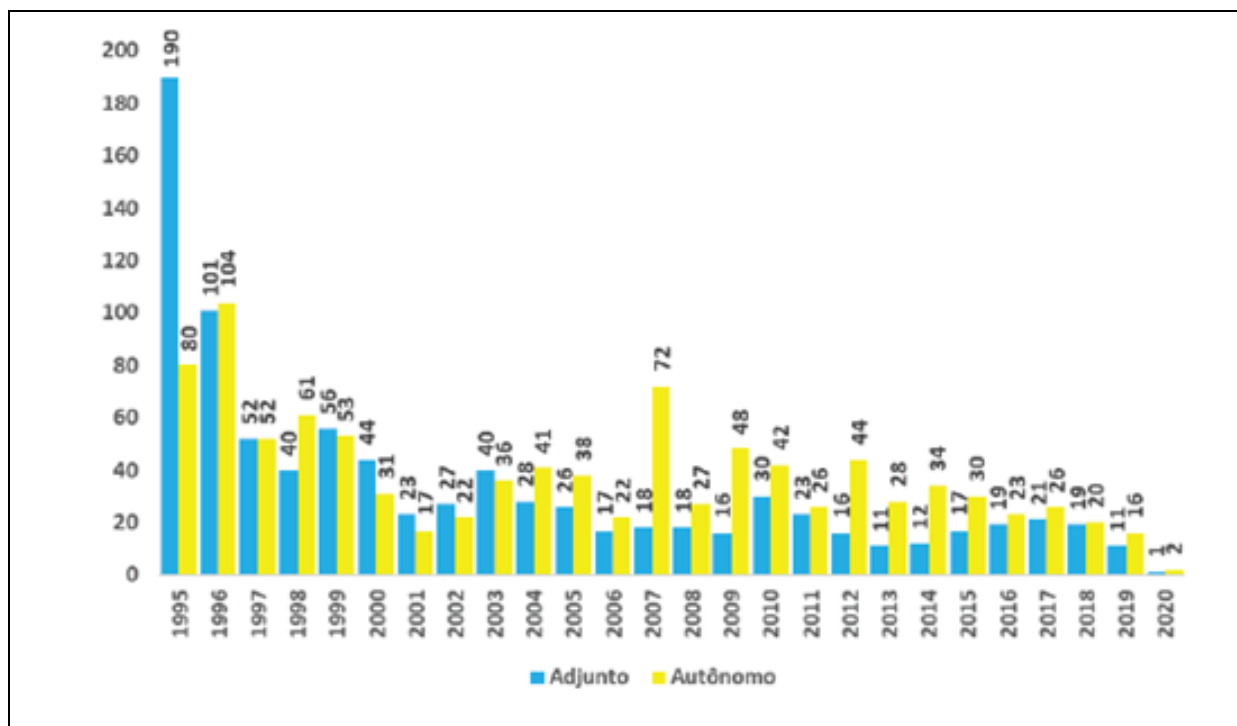
A figura 1 mostra a progressão da instalação dos Juizados Especiais Estaduais de 1995 a 2020.

⁸ Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

⁹ Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

¹⁰ A Lei nº 11.313/2006 altera os artigos 60 e 61 da Lei nº 9.099/1995 e o artigo 2º da Lei nº 10.259/2001, ampliando a competência dos Juizados Especiais Criminais, tanto na Justiça Estadual quanto na Federal, para crimes de menor potencial ofensivo. Essa lei define infrações de menor potencial ofensivo como aquelas com pena máxima não superior a 2 anos ou multa. A Lei nº 11.313/2006 é um marco importante na justiça brasileira, pois definiu e ampliou a competência dos Juizados Especiais Criminais para lidar com crimes de menor potencial ofensivo, agilizando a resolução de casos e desafiando o sistema judiciário.

Figura 1 – Ano de instalação dos Juizados Especiais Estaduais adjuntos ou autônomos de 1995 a 2020



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2020)

2.2 A composição e a estrutura dos Juizados Especiais Federais e Estaduais

Segundo consta na Lei n. 9.099/95 em seus artigos 1º, 93 e 95, compete à União e aos Estados criarem, por lei, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Distrito Federal, Territórios e Estados. Os juizados especiais criminais têm competência para processar, julgar ou conciliar as infrações de menor potencial ofensivo, após a análise dos antecedentes criminais e a conduta do agente. Os princípios que o norteiam são a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Consta ainda no art. 62 que seu objetivo, sempre que possível, seja a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação da pena não privativa de liberdade.

Aos JECrims, conforme a Lei n. 9.099/95, compete os crimes e as contravenções penais que não ultrapassem o máximo de 2 (dois) anos, cumulados ou não com multa. Destaca-se que a área de atuação não seja restringida por circunstâncias especiais que transferem a lide para a justiça comum. Nesse sentido, podemos citar os casos ilícitos que envolvem militares, eleições, a complexidade da causa e a impossibilidade de citação do réu. Há impasses entre a jurisprudência e a doutrina em relação a circunstâncias como a ocorrência da conexão e continência, o concurso material, formal e crime continuado.

No âmbito da Justiça Federal, a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais veio através da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Em seu art. 2º instituiu que compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continências. No art. 3º definiu-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Na tabela abaixo, extraída do Conselho Nacional de Justiça¹¹ (CNJ), temos a descrição do quantitativo de Juizados Especiais Federais existentes no Brasil em 2020.

Tabela 1 – Quantitativo de Juizados Especiais Federais (respondentes x informados ao Justiça em números)

Tribunal	Juizados especiais federais		
	Juizados respondentes	Juizados Existentes (CJF)	Percentual de respostas
TRF1	101	180	56%
TRF2	75	77	97%
TRF3	47	77	61%
TRF4	136	170	80%
TRF5	30	86	35%
Total	389	590	66%

Fontes: Conselho da Justiça Federal (2019); Conselho Nacional de Justiça (2020)

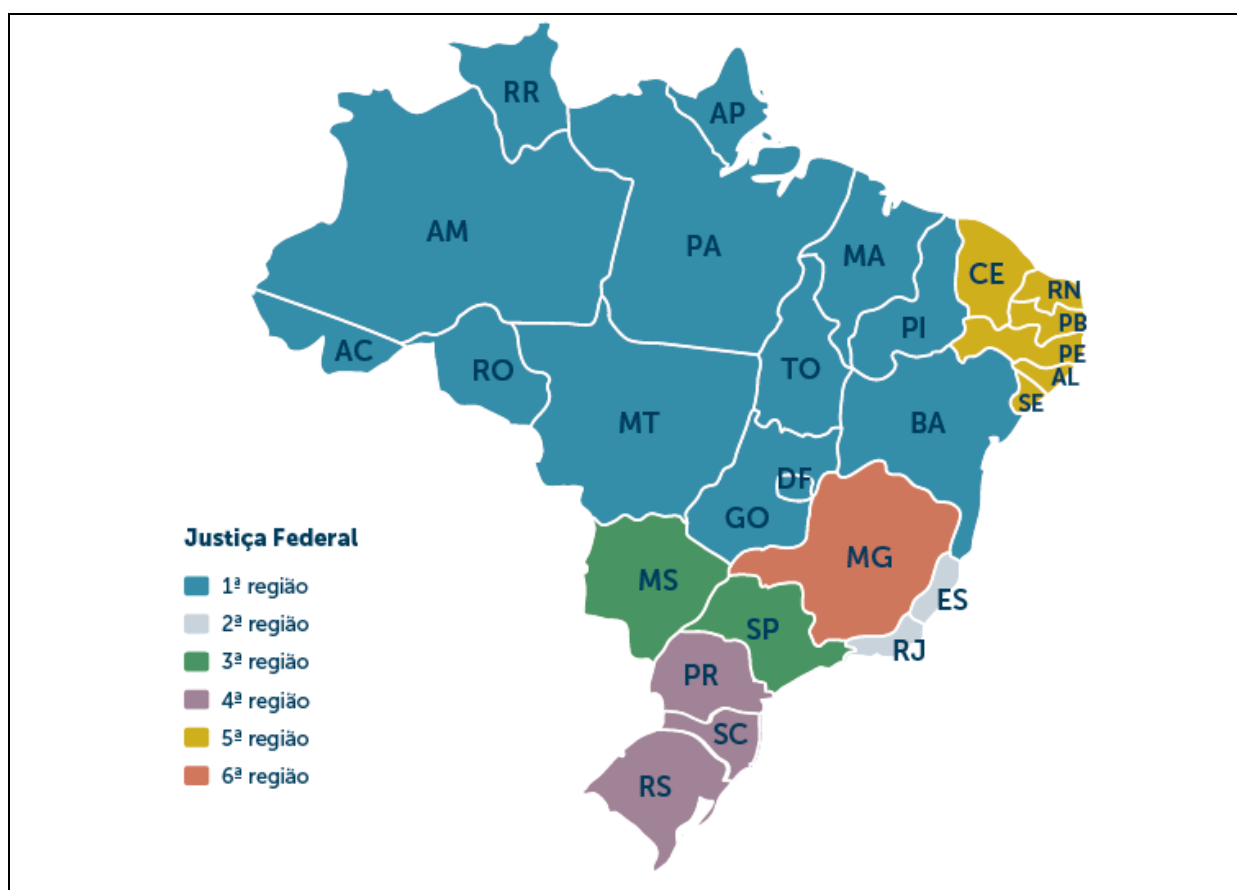
Como se observa, os Juizados Especiais Federais somavam 590 em todo o Brasil em 2020. O Tribunal Regional Federal 1 (TRF1) com sede em Brasília - DF possui o maior número de Juizados, somando 180. O TRF4 com sede em Porto Alegre - RS é o segundo com 170 juizados. O TRF5, com sede em Recife - PE, soma 86 e TRF2, com sede no Rio de Janeiro - RJ e TRF3, com sede em São Paulo – SP, com a mesma quantidade – de 77 juizados. Note-se que esses dados são de 2020 e não incluem o recém-criado TRF6, que abrange o Estado de Minas Gerais que pertencia ao TRF1 (Brasília – DF). Em 19 de agosto de

¹¹ Por meio da emenda constitucional n.º 45/04, criou-se o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (artigo 92, I-A da Constituição da República) a quem passou a competir o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, além de outras atribuições conferidas pelo Estatuto da Magistratura (art. 103-B, §4º, da CF/88) (BRASIL, 1988, *on line*).

2022, o TRF6 foi instalado pela Lei n. 14.226 de 2021¹² com a finalidade de impulsionar o Poder Judiciário na distribuição de justiça rápida e eficiente devido à elevada judicialização dos conflitos em Minas Gerais.

Voltando nossa atenção para os Juizados Especiais Estaduais, o CNJ (2020) apurou que o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 15.646 unidades judiciárias. A Justiça Estadual possui 10.451 unidades, sendo 9.113 varas e 1.338 juizados especiais (66,8%). Os seis maiores tribunais estaduais (TJSP, TJMG, TJRJ, TJRS, TJPR e TJBA) concentram 67% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional e 58% da população brasileira. A figura 2 mostra a atual distribuição dos TRFs no Brasil.

Figura 2 – Atual distribuição dos TRFs no Brasil



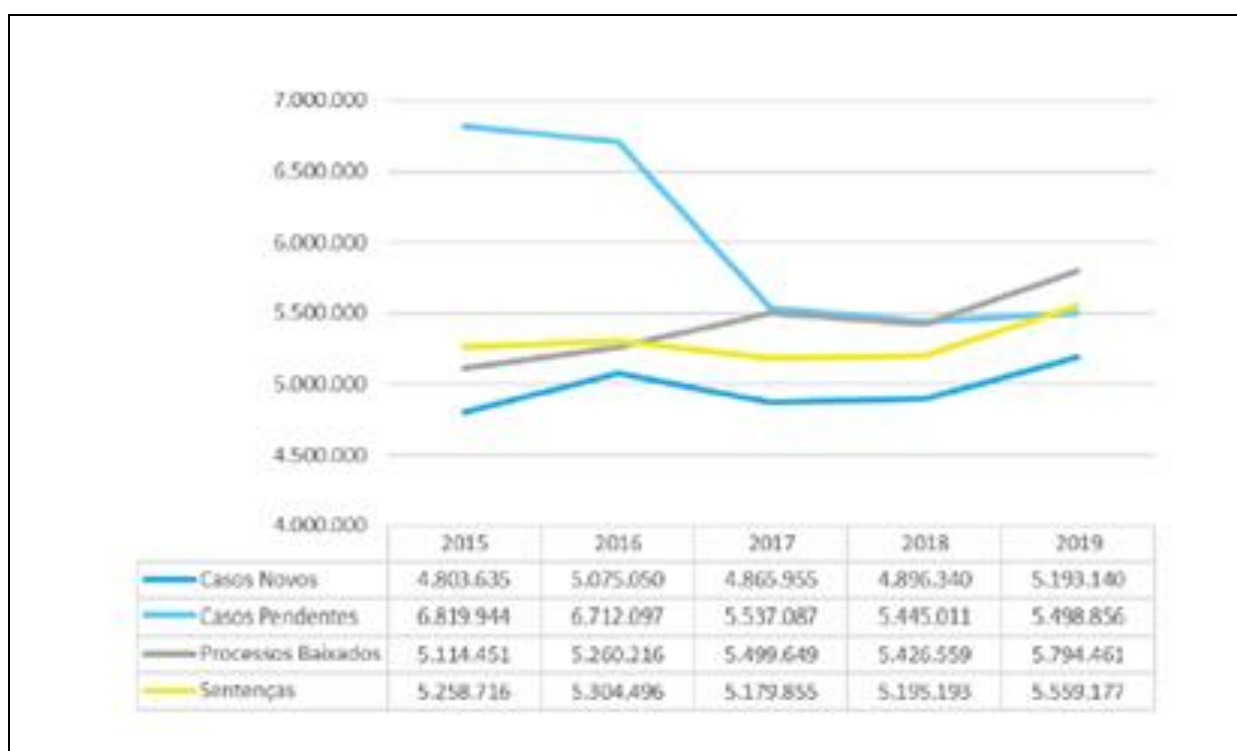
Fonte: Superior Tribunal de Justiça (2024)

Coube a cada Estado brasileiro criar os Juizados Especiais em suas comarcas, conforme o art. 98, I da CF/88. Ante a necessidade de se aprimorar a prestação de serviços

¹² A Lei 14.226/2021, publicada no DOU de 21/10/2021, dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6) e altera a Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008, para modificar a composição do Conselho da Justiça Federal. Além disso, trouxe inúmeras disposições sobre a organização do novo Tribunal e sobre os processos que a ele serão submetidos.

judiciários nos Juizados Especiais, foi criado o Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil em 1997 (Fonaje) ¹³. O objetivo era a padronização dos procedimentos adotados em todo o território nacional por meio da troca de informações. Desde sua criação foram editados 130 enunciados. Para aprimorar ainda mais os procedimentos dos Juizados Especiais, o CNJ editou a Resolução n. 359/2020 que dispõe sobre a composição do Comitê Nacional dos Juizados Especiais (Conaje). Logo após veio a Portaria n. 110/2021 que definiu a composição do Conaje. Em 2023, editou a resolução 533/2023 que instituiu a Semana Nacional dos Juizados Especiais para a visibilidade, valorização e gestão dos Juizados Especiais. A tabela 2 (CNJ, 2020) apresenta a série histórica de processos nos Juizados Estaduais no período de 2015 a 2019.

Tabela 2 – Série histórica de processos nos Juizados Especiais Estaduais no Justiça em números (2015 – 2019)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2020)

¹³ São objetivos do Fonaje:

1. Congregar Magistrados do Sistema de Juizados Especiais e suas Turmas Recursais;
2. Uniformizar procedimentos, expedir enunciados, acompanhar, analisar e estudar os projetos legislativos e promover o Sistema de Juizados Especiais;
3. Colaborar com os poderes Judiciário, Legislativo e Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como com os órgãos públicos e entidades privadas, para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Conforme se observa, houve aumento de casos novos em 2015 de 4.803.635 para 5.193.140 em 2019. Chama a atenção o número de casos pendentes que diminuiu de 6.819.944 em 2015 para 5.498.856 em 2019. Os processos baixados aumentaram de 5.114.451 em 2015 para 5.794.461 em 2019. As sentenças proferidas também aumentaram, em comparação a 2015, de 5.258.716 para 5.559.177 em 2019. Esses números nos fazem refletir sobre a importância dos Juizados Especiais. Caso esses processos fossem agregados à Justiça comum, o número de congestionamentos seria altíssimo. Na tabela 3, o CNJ (2020) apresenta o tempo médio de duração dos processos no 1º grau e nos Juizados Especiais entre 2015 e 2019.

Tabela 3 – Tempo médio de duração dos processos no 1º grau e nos Juizados Especiais (2015 – 2019)

Tempo Médio	2015	2016	2017	2018	2019
Processos baixados no 1º grau – conhecimento	3 anos e 0 mês	3 anos e 0 mês	3 anos e 6 meses	3 anos e 3 meses	3 anos e 7 meses
Processos baixados nos juizados especiais – conhecimento	2 anos e 2 meses	1 ano e 6 meses	1 ano e 9 meses	1 ano e 5 meses	1 ano e 6 meses
Processos baixados no 1º grau – execução (não fiscal)	5 anos e 2 meses	4 anos e 5 meses	4 anos e 11 meses	5 anos e 5 meses	5 anos e 11 meses
Processos baixados nos juizados especiais – execução	2 anos e 2 meses	1 ano e 7 meses	1 ano e 8 meses	1 ano e 5 meses	1 ano e 6 meses
Processos baixados no 1º grau – execução judicial não criminal	4 anos e 4 meses	3 anos e 1 mês	3 anos e 8 meses	3 anos e 7 meses	4 anos e 2 meses
Processos baixados nos juizados especiais – execução judicial não criminal	1 ano e 2 meses	1 ano e 3 meses	2 anos e 2 meses	1 ano e 8 meses	1 ano e 7 meses

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2020).

O tempo médio de processos baixados no 1º grau (conhecimento) aumentou de 3 anos em 2015 para 3 anos e 7 meses em 2019. Já nos Juizados especiais diminuiu de 2 anos e 2 meses em 2015 para 1 ano e 6 meses em 2019. Nas execuções baixadas no 1º grau (não fiscal) houve aumento de 5 anos e 2 meses em 2015 para 5 anos e 11 meses em 2019. Os processos de execução baixados nos juizados especiais diminuiram de 2 anos e 2 meses em 2015 para 1 ano e 6 meses em 2019. Em relação aos processos baixados do 1º grau de execução judicial não criminal ocorreu uma pequena diminuição de 4 anos e 4 meses em 2015 para 4 anos e 2 meses em 2019. Por fim, nos processos baixados nos juizados especiais de execução judicial não criminal, houve aumento de 1 ano e 2 meses para 1 ano e 7 meses em 2019. Ao

verificarmos esses dados podemos concluir porque a sociedade brasileira ansiava pela criação da Lei dos Juizados Especiais. Os prazos diminuem por menos da metade do tempo das varas judiciais comuns. Os Juizados Especiais Criminais são um marco da reformulação do direito penal no Brasil. A política de despenalização e o fim do encarceramento para os crimes de menor potencial ofensivo revolucionaram a justiça brasileira. Dessa forma, surgiram no âmbito penal, a composição civil (art. 74), a transação penal (art. 76), a suspensão condicional do processo (art. 89) e a necessidade de representação para os crimes de lesão corporal leve e lesão culposa (art. 88).

Os benefícios da Lei n. 9.099/95 foram indiscutivelmente vias promissoras para a desburocratização da Justiça Criminal, possibilitando a resposta imediata estatal ao delito, a ressocialização do autor do fato, a reparação dos danos à vítima, a não reincidência, além da celeridade na prestação jurisdicional. Tal legislação representou uma alternativa para o congestionamento de processos no Poder Judiciário, especialmente no contexto do século XX, em que os processos tramitavam de forma artesanal. Naquela época, os volumes eram organizados em papel com 200 folhas, geralmente enumeradas à caneta, carimbadas, assinadas e guardadas em escaninhos.

O tempo do processo físico era elevado devido às cargas para as partes manifestarem. A transação penal surgiu como forma de amenizar a complexidade do sistema judiciário brasileiro, oferecendo respostas de sanções hábeis, minimizando a aplicação da lei penal e reduzindo o tempo nos processos penais da morosa justiça brasileira. Entretanto, devemos considerar que vivemos outro contexto social, econômico e tecnológico no século XXI. Será que na atualidade esses procedimentos atendem às novas demandas sociais?

Após esse breve estudo dos Juizados Especiais Federais e Estaduais, passamos aos procedimentos de transação penal nos Juizados Estaduais com foco no art. 89 da Lei n. 9.099/95, no Estado de São Paulo, onde nossa pesquisa colheu dados para elaboração da dissertação. Serão analisados os procedimentos no Juizado Especial Criminal até sua redistribuição às Varas Criminais Comuns para identificarmos irregularidades e abusos na condução da suspensão condicional do processo. Nesse período, o Poder Judiciário já estava instalando os sistemas eletrônicos de tramitação processual. Entretanto, os processos físicos ainda compunham a maior parte dos acervos nos tribunais. Os servidores tiveram suas atividades dobradas ao trabalhar com os processos físicos e com os novos sistemas digitais.

3 A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS PARA AS VARAS CRIMINAIS ESTADUAIS

No caso de o acusado não ser localizado pelo Juizado Especial Criminal (JECrim) para ser citado pessoalmente, o processo é redistribuído para as varas criminais (Juízo Comum) nos termos do Art. 538 do CPP¹⁴. O Juizado Especial Criminal é limitado a casos de menor potencial ofensivo e atribuições específicas como celeridade, informalidade e economia processual. Nesse sentido, o processo não se encaixa no rito sumaríssimo quando o acusado não é encontrado. As Varas Criminais possuem competência para julgar casos mais complexos e utilizam o procedimento sumário e ordinário.

Fernando Célio de Brito Nogueira (2022, p. 220) afirma que “a lei dá prioridade à citação pessoal no juizado, a qual se fará, sempre que possível, na própria sede do Juizado ou ainda por mandado”. Isso se dá para garantir a informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual – características do Juizado Especial Criminal, conforme dispõe o artigo 66¹⁵ e parágrafo único da Lei. Caso o acusado não seja encontrado para citação pessoal, nos termos do parágrafo único¹⁶, o juiz deverá encaminhar as peças dos autos ao Juízo comum para as providências ao rito previsto em lei.

Percebe-se que os Juizados Especiais Criminais não admitem, em nenhuma hipótese, a citação por edital ou ficta, totalmente incompatível com os princípios dos juizados. Importante ressaltar que a remessa dos autos ao juízo comum está condicionada ao oferecimento da denúncia ou ajuizada queixa-crime no Juizado Especial Criminal, além de esgotarem-se todas as diligências para a localização do autor do fato.

Nogueira (2022, p. 221) ressalta que “não se admite a remessa precipitada ao juízo comum, sem denúncia ou queixa crime oferecida e recebida e sem o exaurimento das providências que visem localizar o autor do fato, no âmbito do Juizado (...)”. O Juiz da vara criminal comum ao receber o processo do JECrim remete os autos ao MP, que pode pedir diligências em alguns endereços ou a citação por edital, caso não seja encontrado. Decorrido o prazo do edital, caso não haja manifestação ou a localização do acusado, o juiz determina a suspensão do prazo prescricional do processo. Tudo isso com a manifestação e ciência do MP.

¹⁴ O Art. 538 do Código de Processo Penal (CPP) trata da remessa de processos de infrações de menor potencial ofensivo do Juizado Especial Criminal para o juízo comum, quando não for possível a aplicação da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais). Nesses casos, o processo seguirá o procedimento sumário previsto no CPP.

¹⁵ Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

¹⁶ Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Caso seja encontrado e citado o processo prossegue. Entretanto, o MP ainda pode oferecer a suspensão condicional do processo, ou até mesmo, um acordo de não persecução penal (ANPP). É importante pontuar que podem passar vários anos até que ocorra a prescrição da pretensão punitiva do processo.

4 A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL (ART. 89) NAS VARAS CRIMINAIS ESTADUAIS

4.1 Condições para a proposta de suspensão condicional do processo criminal

Um instrumento considerado inovador inserido na Lei n. 9.099/95 é a suspensão condicional do processo (art. 89), tendo em vista seu aspecto despenalizador e sua natureza consensual. Se nos crimes com pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo ao oferecer a denúncia. Vejamos o dispositivo conforme a Lei n. 9.099/95:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Os requisitos para a proposta da suspensão condicional do processo ao acusado são que não esteja sendo processado, não tenha condenação por outro crime e os demais requisitos

que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal) ¹⁷. Conforme disciplina o § 1º, o acusado e seu defensor, na presença do Juiz, aceitem a proposta do MP, o Juiz recebe a denúncia e suspende o processo, submetendo o acusado a período de prova que pode ser: I – reparação do dano; II – a proibição de frequentar determinados lugares; III – a proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. O Juiz pode especificar outras condições na suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, conforme o § 2º. Cabe destacar que as principais contravenções e crimes mais julgados nos Juizados Especiais Criminais são:

Contravenções:

- omissão de cautela na guarda ou condução de animais;
- perturbação do trabalho ou do sossego alheios;
- importunação ofensiva ao pudor;
- perturbação da tranquilidade;
- vias de fato.

Crimes:

- ameaça;
- desobediência;
- dano;
- lesão corporal;
- ato obsceno;
- comunicação falsa de crime ou contravenção;
- exercício arbitrário das próprias razões;
- dirigir sem habilitação causando perigo de dano.

No Estado de São Paulo, a suspensão condicional do processo é aplicada nas Varas Criminais Comuns com mais frequência aos crimes de posse e uso de drogas (artigo 28, da Lei n. 11.343/2006), lesão corporal leve (artigo 129, do Código Penal), ameaça (artigo 147, do Código Penal), furto simples (artigo 155, do Código Penal) e o crime de embriaguez ao volante previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

¹⁷ Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. § 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

4.2 Aceitação da proposta pelo acusado

Sob o princípio da obrigatoriedade mitigada ou discricionariedade regrada, cabe ao Ministério Público, em regra, o dever de propor ao acusado a transação penal, desde que preenchidos os requisitos legais. Nos termos do artigo 28, do CPP¹⁸, é obrigação do MP, se não o fizer, os autos devem ser remetidos ao Procurador-Geral de Justiça. Por outro lado, é vedado ao magistrado suprir de ofício, de acordo com a Súmula 696 – STF¹⁹. Uma vez aceita a proposta do Ministério Público pelo acusado e seu defensor, o Juiz recebe a denúncia, suspende o processo e o submete ao período de prova estabelecido. Caso o acusado cumpra com o acordado, o Juiz extingue o processo.

Contudo, se houver descumprimento e consequente revogação da suspensão, o processo segue em seus ulteriores termos. Angélica Karina de Azevedo Caúla e Silva (2007, p. 208) afirma que “não subsiste a autonomia de vontade na suspensão condicional do processo, uma vez que a condição de proeminência da acusação (...) desequilibra a posição jurídica dos contratantes e consistem em limite do consenso como livre manifestação de vontade”.

¹⁸ Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. . § 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298). § 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

¹⁹ Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal - reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do código de processo penal. Imprescindibilidade de concordância do Ministério Público quanto a suspensão condicional do processo e quanto a transação penal. A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário conceder os benefícios da Lei 9.099/1995 à revelia do titular da ação penal. A esse respeito, a Súmula 696 deste Supremo Tribunal Federal: "Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal". Como a manifestação nos presentes autos provém do próprio Procurador-Geral da República, ainda que esta Colenda Turma dela dissentisse, a negativa deveria prevalecer, porquanto a Constituição Federal conferiu a titularidade da ação penal ao Ministério Público, à qual intimamente ligada a possibilidade de propor a suspensão condicional do processo e a transação.

[Inq 3.438, rel. min. Rosa Weber, 1ª T, j. 11-11-2014, DJE 27 de 10-2-2015.] Transação penal homologada em audiência realizada sem a presença do Ministério Público: nulidade: violação do art. 129, I, da Constituição Federal. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal - que a fundamentação do *leading case* da Súmula 696 evidencia: HC 75.343, 12.11.97, Pertence, RTJ 177/1293 -, que a imprescindibilidade do assentimento do Ministério Público quer à suspensão condicional do processo, quer à transação penal, está conectada estreitamente à titularidade da ação penal pública, que a Constituição lhe confiou privativamente (CF, art. 129, I). 2. Daí que a transação penal - bem como a suspensão condicional do processo - pressupõe o acordo entre as partes, cuja iniciativa da proposta, na ação penal pública, é do Ministério Público. [RE 468.161, rel. min. Sepúlveda Pertence, 1ª T, j. 14-3-2006, DJ de 31-3-2006.]

5 O CUMPRIMENTO E O DESCUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Suspendendo-se o processo após a homologação judicial, inicia-se o período de prova, de acordo com o artigo 89, parágrafo 1º da Lei n. 9.099/95. As condições acordadas entre o Ministério Público, o acusado e seu defensor, são homologadas pelo magistrado na audiência de conciliação. A partir de então cabe ao imputado cumprir com o acordo dentro do prazo estabelecido, período mínimo de 2 (dois) e máximo de 4 (quatro) anos, observada a personalidade do acusado e a gravidade do delito.

As obrigações mais comuns acordadas são as elencadas no artigo 89, § 1º, I – reparação do dano, II – proibição de frequentar determinados lugares, III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz e IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Essas obrigações são classificadas como obrigatórias. O legislador deixou a cargo de o juiz estabelecer condições de acordo com a situação pessoal do acusado e a gravidade do fato delituoso (§ 2º). Essas obrigações são classificadas facultativas.

Salienta-se que o prazo prescricional não fluirá durante a suspensão do processo, conforme o art. 89, § 6º. Quando do recebimento da denúncia pelo juiz interrompe-se a prescrição e inicia-se a contagem de novo prazo. Caso haja revogação da suspensão, reinicia-se a contagem prescricional suspensa. As causas de revogação da suspensão condicional do processo podem ser obrigatórias e facultativas, conforme dispõe o art. 89, § 3º e 4º, da Lei n. 9.099/95. O § 3º estabelece que “a suspensão será revogada se, no curso do processo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano”. Nesse sentido, Angélica Karina de Azevedo Caúla e Silva manifesta (2007, p. 186):

No que tange ao fato de o acusado vir a ser processado por outro crime, como já se assinalou ao tratar dos requisitos para a suspensão, entende-se tratar de norma inconstitucional, visto que ofende o princípio da presunção de inocência. Somente a condenação transitada em julgado seria causa apta para revogação da suspensão concedida. Quanto à reparação do dano, também já se assinalou que ela só seria cabível nos delitos de danos nos quais ele tenha efetivamente se configurado, seguindo a posição de Geraldo Prado e Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho. Nessa última hipótese, diante da alegação do acusado de impossibilidade de fazê-lo, caberá à acusação comprovar o contrário, tendo em vista que as regras sobre o ônus da prova, que decorrem do princípio da presunção de inocência, aplicam-se não só no processo penal tradicional, como também na suspensão condicional do processo, como ressaltam os autores.

Ressalta-se também que a revogação não pode ser automática nas causas obrigatórias. Conforme prevê o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ela deve ser submetida ao contraditório, ou seja, a obrigatoriedade de ouvir o acusado e a fundamentação da decisão que revogar a suspensão condicional do processo em respeito à garantia da motivação das decisões judiciais. Vladimir Brega Filho²⁰ (2006, p. 131) defende que são duas as causas de revogação obrigatória.

Em primeiro lugar, quando o réu vier a ser processado por outro crime. Nesse sentido, argumenta-se que a existência do processo que consiste na instauração do inquérito policial ou do termo circunstanciado não é suficiente para configurar o processamento. Defende-se, portanto, que somente com o recebimento da denúncia ou queixa, pode-se falar em ação penal e a consequente revogação da suspensão condicional do processo.

O autor defende que “a ocorrência da transação penal e da composição civil não revoga a suspensão, pois tais benefícios ocorrem antes da denúncia, ou seja, sem que exista um processo”. Em segundo lugar para a revogação obrigatória da suspensão é o fato de o réu não reparar o dano. Se houver essa exigência ele deverá comprovar após o fim do período de prova a reparação. Caso contrário, a suspensão será obrigatoriamente revogada. Entretanto, poderá justificar os motivos de não cumprimento da obrigação.

Quanto às causas de revogação facultativas enumeram-se duas. Primeiramente, quando o réu for processado por contravenção, cabe ao juiz analisar o processo de contravenção e julgar se o réu demonstra sua vocação para a criminalidade e a reprovabilidade de sua conduta. Em segundo lugar, para a revogação facultativa do benefício, quando o réu descumpre qualquer das outras medidas impostas – legal ou judicial.

No entanto, há uma peculiaridade na revogação facultativa da suspensão e o juiz deve dar oportunidade ao réu para justificar as razões do descumprimento das condições. Dessa forma, poderá decidir entre a revogação ou manutenção do benefício. Não podemos deixar de pontuar a modificação da classificação do delito como forma de cassação da suspensão. Quando há aditamento na denúncia e modificação do delito mais gravoso para o qual não há previsão de suspensão, ocorre a cassação do benefício anteriormente concedido. A extinção

²⁰ Vladimir Brega Filho - Possui graduação em Direito - Instituição Toledo de Ensino (1989), mestrado em Mestrado em Direito - Instituição Toledo de Ensino (2001), doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004) e estágio de pós doutoramento na Universidade de Lisboa (2013). Atualmente é professor adjunto da Universidade Estadual do Norte do Paraná e promotor de justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal e Constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos fundamentais, efetividade, igualdade e formas alternativas de solução dos conflitos penais.

da punibilidade do transacionado ocorrerá se, no decurso de prazo da suspensão, não houver revogação (art. 89, § 5º). Nereu José Giacomolli²¹ (2009, p. 232) explica:

Findo o prazo de suspensão, sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade do imputado. Como não houve aplicação de uma pena advinda de um juízo condenatório, extingue-se a “pretensão punitiva”, e não a pretensão acusatória, isto é, extinguem-se todos os efeitos do processo criminal (antecedentes, perda de bens ou numerário, v.g.). Eventual cumprimento parcial das condições impostas não implica extinção da punibilidade de revogação do benefício, pois o cumprimento extintivo do *ius puniendi* há de ser integral. Entretanto, situações excepcionais, no plano concreto, poderão autorizar o magistrado a antecipar a extinção da punibilidade. As hipóteses impeditivas da extinção da punibilidade (revogação obrigatória e facultativa) são verificadas durante o lapso temporal da suspensão. A extinção da punibilidade do imputado, com o término do prazo, sem pedido de revogação, demonstrado em circunstâncias fáticas e jurídicas (fundamentado), insere-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do imputado. Cabe ao Estado, detentor do *ius puniendi*, durante o prazo de suspensão ser diligente. Fiscalizar não só o cumprimento das condições, mas também eventuais causas de revogação. Findo o prazo da suspensão, possíveis situações que acarretariam a revogação, estão consolidadas e superadas pela dinâmica processual e temporal.

Quando é declarada a extinção da punibilidade, o *status* do acusado não pode sofrer modificação. Segundo Giacomolli (2009, p. 233), “mesmo se vier comprovação de fatos ensejadores da revogação obrigatória ou facultativa”. Conforme os artigos 92, da Lei 9.099/95 e artigo 581²², VIII e IX do CPP, o recurso cabível da decisão que extinguir ou indeferir, de acordo com Giacomolli (2009, p. 233), é o em sentido estrito, se houver advogado constituído ou nomeado nos autos. Após a extinção da punibilidade não haverá qualquer efeito penal da sentença. Dessa forma, não gera reincidência, obrigação de indenizar, maus antecedentes etc.

O fato será esquecido pela justiça criminal. Entretanto, o artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95 prevê que não será possível nova transação penal nos próximos cinco anos. Vladimir Brega Filho²³ (2006, p. 136) defende que não há no artigo 89 “qualquer regra nesse sentido”. “Assim, diante do silêncio do legislador, não há qualquer impedimento para a apresentação de nova proposta de suspensão, sendo impossível a aplicação por analogia”, que se caso ocorrer

²¹ Nereu José Giacomolli é Doutor em Direito pela *Universidad Complutense de Madrid* e com estudos de pós-doutorado na *Università Degli Studi di Torino*. É professor na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), vinculado à graduação, mestrado e doutorado em Ciências Criminais, com projetos de pesquisa na área de Direito Processual Penal Contemporâneo. É magistrado desde 1986 e desembargador junto à 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

²² Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade; IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;

²³ Vladimir Brega Filho – Promotor de Justiça no Estado de São Paulo. Mestre em Direito pela ITE/Bauru. Doutor em Direito pela PUC/SP. Professor da Faculdade de Direito do Norte Pioneiro e das Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO. Professor da Escola de Magistratura do Paraná.

seria *in malam partem*²⁴. Nesse sentido, Angélica Karina de Azevedo Caúla e Silva manifesta (2007, p. 207):

O art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95 estabelece as consequências da fruição do período de prova sem que tenha ocorrido a revogação: “Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade”. A leitura do dispositivo permite afirmar que a sentença que reconhecer a extinção da punibilidade é meramente declaratória, visto que ela ocorrerá tão somente com o decurso do lapso temporal estabelecido como período de prova, sem revogação. E, ocorrendo seu trânsito em julgado, reveste-se da natureza coisa julgada material, vedando que o acusado venha a ser novamente processado pelo crime que foi objeto da suspensão. Admitindo-se que a sentença é meramente declaratória, não se mostra possível que, chegando ao conhecimento do juízo circunstância que possa ensejar a revogação da suspensão, após o decurso do período de prova, possa ser ela revogada, mesmo que ainda não tenha sido proferida a sentença declaratória. O não conhecimento de causa ensejadora da revogação não se terá dado por culpa do acusado e, se o aparelho estatal não foi capaz de trazê-la aos autos durante o período de prova, mesmo com todos os recursos disponíveis, não há outra medida legítima, a não ser declarar extinta a punibilidade.

Após a extinção da punibilidade, não haverá qualquer efeito penal da sentença, o que impede a reincidência. Entretanto, mesmo diante da ausência de consequências jurídicas, o indivíduo se encontra, no contexto social e tecnológico atual, sob a égide de um julgamento do fenômeno contemporâneo: o Panoptismo social.

Esse fenômeno é um modelo de vigilância e controle em que os indivíduos ou grupos exercem monitoramentos sobre a população. É uma vigilância invisível sem que se saiba quando e onde acontece, manifestada através das redes sociais e aparelhos tecnológicos, sem que o sujeito tenha plena consciência de sua ocorrência ou de seus contornos.

O conceito é inspirado no projeto de prisão panóptica de Jeremy Bentham e Michel Foucault que descreveu como a vigilância se torna interna e autossustentável sem a necessidade de um vigilante. Esse fenômeno é um dos responsáveis pelo esvaziamento dos processos de suspensão condicional do processo que representa, atualmente, exposição e humilhação. No livro, “A sociedade Punitiva”, Foucault (1973, pág. 275) afirma que “na antiguidade, nossos ancestrais guiavam-se pelo espetáculo, mas a sociedade contemporânea, por sua vez, é regida por seu contrário, a vigilância”. Para o autor, é exatamente isso que ocorre na época moderna: a conversão do espetáculo em vigilância.

²⁴ “*In malam partem*” é uma expressão em latim que significa “em prejuízo da parte” ou “para pior”. No contexto do direito, especialmente no direito penal, ela se refere à aplicação da analogia de forma desfavorável ao réu, ou seja, quando se utiliza uma lei para um caso semelhante, mas que não está expressamente previsto, com o objetivo de prejudicar o réu.

5 O DESRESPEITO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO, AS DESIGUALDADES SOCIAIS, RACIAIS E O PODER JUDICIÁRIO ELITIZADO

O princípio da dignidade da pessoa humana se traduz como o valor do homem como um fim em si mesmo. É considerado o valor máximo dos ordenamentos jurídicos nos planos internacionais e internos. É o princípio orientador da atuação estatal e dos organismos internacionais na elaboração de projetos voltados à defesa dos direitos humanos. Surgiu logo após a Segunda Guerra Mundial ante os horrores do fascismo e do nazismo como uma reação aos atos genocidas praticados contra a humanidade. Sobre os Direitos Humanos Joaquim Herrera Flores²⁵ (2009, *on line*) leciona:

Os direitos humanos são as condições materiais, normativas e políticas que permitem o desenvolvimento pleno e digno dos seres humanos, em suas dimensões individuais e coletivas. Os direitos humanos são necessários porque garantem a satisfação das necessidades humanas fundamentais, como a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a liberdade, a igualdade, a justiça, a participação, a diversidade, entre outras. Os direitos humanos também são necessários porque promovem a resistência e a transformação das relações de poder, opressão e exclusão que geram violações e conflitos na sociedade. Os direitos humanos são as prerrogativas que todas as pessoas têm pelo simples fato de serem humanas. Eles são fundamentais para garantir a dignidade, a liberdade, a igualdade e a justiça de todos os indivíduos e grupos sociais. Os direitos humanos são necessários porque eles protegem as pessoas contra as violações, as arbitrariedades e as discriminações que podem ser cometidas pelo Estado, por outras pessoas ou por instituições. Eles também permitem que as pessoas participem ativamente da vida política, social, econômica e cultural da sociedade.

²⁵ Joaquín Herrera Flores nasceu em Triana (Sevilla, Espanha) no ano 1956. Pessoa apaixonada, inquieta e inquietante, gostava da música, de tocar o cajón cigano e de percorrer em sua moto as estradas secundárias para poder assim sentir o caminho e conhecer suas gentes. Doutor em Direito pela Universidad de Sevilla desde o ano de 1986, no início de sua atividade acadêmica foi professor de Filosofia do Direito nessa mesma universidade, passando posteriormente à Universidad Pablo de Olavide de Sevilla, onde facilitaria as cátedras de Filosofia do Direito e Teoria da Cultura. Nessa mesma universidade, criou e dirigiu o Programa de Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento, bem como vários cursos de Formação Especializada em Direitos Humanos, Paz e Cooperação ao Desenvolvimento. Foi presidente da Fundación Iberoamericana de Derechos Humanos e professor e colaborador em vários centros universitários, dentre os quais podemos citar o Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra; o Instituto de Derechos Humanos de la Universidad de Deusto, Bilbao; o Instituto de la paz y los conflictos de la Universidad de Granada; o Instituto Bartolomé de las Casas de la Universidad Carlos III de Madrid; o Programa de Naciones Unidas para Derechos Indígenas; o Institute of Latin American Studies, University of Liverpool, Reino Unido; o International Centre of Participation, University of Bradford; a Universidad Nacional de Colombia (Bogotá); a Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM); a Universidad Nacional de Heredia, (San José de Costa Rica); La Universidad Nacional de La Plata, (Argentina); e várias Universidades Federais do Brasil: Paraná, Santa Catarina, Pernambuco, Brasília, Bahia, PUC de Porto Alegre (entre outras).

A Constituição Federal Brasileira tem a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito estampado no artigo 1º, inciso III²⁶. Dessa forma, o Estado tem a obrigação de vedar as penas cruéis e desumanas, a tortura, o racismo e garantir a saúde, a educação, a alimentação, a liberdade e a dignidade das pessoas encarceradas. Nesse sentido, quando o Estado detém o direito exclusivo de iniciar um processo frente à CF/88, deve respeitar os princípios do contraditório, da oralidade, da paridade de armas, da publicidade e do direito ao recurso. No Estado Democrático de Direito, o respeito à dignidade da pessoa humana é direito fundamental. Guilherme de Souza Nucci²⁷ (2025, *on line*) explica:

O Estado Democrático de Direito, calçado, dentre outros, no respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, possui direitos e garantias individuais, firmados pelo art. 5º, da Constituição Federal, merecedores de fiel respeito. O enaltecimento do princípio da presunção de inocência não significa, em hipótese alguma, uma afronta à segurança pública, nem aos demais direitos individuais. Quer-se, apenas, assegurar o estado de inocência, natural de cada ser humano ao nascer, até que o Estado, por meio do devido processo legal, demonstre o contrário, sem sombra de dúvida, o que é trazido pelo trânsito em julgado da decisão condenatória. O estado de inocência não tem o condão de eliminar a prisão cautelar, nem permitir que todos os criminosos aguardem os seus julgamentos em liberdade. Não tem o objetivo de extirpar o rigor da Justiça Criminal em relação aos delinquentes perigosos, reincidentes e associados em organizações criminosas. Busca-se evidenciar que é fundamental exterminar o estigma de que, sendo réu, o sujeito perde seus direitos e garantias essenciais, podendo ser tratado com qualquer nível de rigorismo pelo Estado. Há que se ter em mente a dignidade humana, acima de tudo. Ninguém pode proclamar-se livre da prática de um crime, mormente em países como o nosso, com um enorme entulho legislativo penal vigente. Por isso, o respeito à dignidade do réu é atitude sensata e auto protetiva.

²⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana.

²⁷ Guilherme de Souza Nucci é Bacharel em Direito pela USP (1985), onde se especializou em Processo (1989). É Mestre em Direito Processual Penal pela PUC/SP (1996); Doutor em Direito Processual Penal pela PUC/SP (1998); Livre-Docente em Direito Penal pela PUC/SP na cadeira de Direito Penal. Professor Associado da PUC-SP, atuando nos cursos de graduação e pós-graduação (mestrado e doutorado). Pesquisa, principalmente, nas seguintes áreas: direito penal, direito processual penal, execução penal e na área da infância e juventude. É Desembargador na Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. É atualmente um dos mais conceituados doutrinadores em Direito Penal e Processo Penal. Suas obras encontram-se entre as mais adotadas nos tribunais. A experiência auferida nos vários anos de atuação no magistério, em cursos de graduação e de pós-graduação e na preparação para concursos públicos, permitiu ao autor construir um sólido conteúdo acadêmico, que resultou em uma produção jurídico-literária que ultrapassa 40 títulos. Fonte: <https://guilhermenucci.com.br/sobre-o-nucci/> - Acesso em: 19/07/2025.

As condições impostas na suspensão condicional do processo ao acusado revelam sua inconstitucionalidade²⁸ (Grinover *et al.*, 2000, p. 36-37). A condição que proíbe o denunciado de frequentar determinados lugares limita o direito de ir e vir do cidadão. Ao Juiz cabe homologar o acordo que especifica os lugares que não podem ser frequentados para assegurar a validade desse tipo de vedação. Entretanto, questiona-se como será fiscalizada essa proibição. Os legisladores não previram como a máquina estatal poderia realizar a fiscalização dessa condição. Então, considera-se que é inútil e serve apenas para cumprir as formalidades da lei.

A exigência que proíbe o acusado de ausentar-se da comarca, sem autorização judicial, visa à fiscalização das obrigações pelo magistrado. Nesse sentido, é uma forma de manter o acusado sob sua vigília constante, para evitar que desapareça (Panoptismo Judicial). Entretanto, considera-se essa medida ineficaz, pois não há meios para garantir que o acusado mude de endereço sem pedir permissão ao juiz. Isso demonstra a fragilidade do sistema. Os legisladores criam leis com condições impossíveis de serem fiscalizadas pelo Estado e suas instituições. Trata-se de mais uma violação ao direito de ir e vir do cidadão.

O comparecimento pessoal e obrigatório do acusado em Juízo, mensalmente, com o objetivo de informar e justificar suas atividades tornou-se um mero ato de assinatura de ponto. A realidade dos cartórios criminais estaduais se caracteriza pelo excesso de trabalho e a falta de servidores suficientes para atender às demandas judiciais. Dessa forma, o magistrado ou o promotor sequer recebem os acusados quando comparecem em juízo. Geralmente, comparecem às varas criminais e são atendidos por estagiários que colhem suas assinaturas e os comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias. Nesse sentido, não havendo qualquer formalidade para o acusado justificar suas atividades o ato se torna inócuo.

A mera assinatura de ponto não atende ao dispositivo legal de justificação de suas atividades. Essa situação causa outro problema. Não justificando suas atividades o transacionado pode cometer outros delitos e, por lógica, não vai comunicar o juízo. Dessa forma, se não houver uma fiscalização de sua folha de antecedentes criminais de tempos em tempos, ele pode se beneficiar da desorganização estatal na fiscalização das condições e burlar as regras da Lei n. 9.099/95. Assim, a norma legal deixa de produzir seus efeitos pela forma inadequada de sua aplicação na prática judicial.

²⁸ Para alguns doutrinadores, o acordo viola direitos da Constituição Federal: a) a presunção de inocência, prevista no art. 5º, inciso LVII, b) o devido processo legal, estampado no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, pois, na hipótese, há aplicação de uma pena sem o reconhecimento da culpa e sem um processo; e, c) a igualdade processual (art. 5º, caput e inciso I, da CF14), já que o benefício da transação penal é afastado por aqueles que não podem ou não desejam a composição civil dos danos.

Essa é a realidade dos cartórios criminais, anteriormente esclarecida. Acrescenta-se que essas condições obrigatórias tornam a transação padrão (Fordismo Judicial) para os mais diversos delitos. O estudo de caso que consta nessa dissertação demonstra com exatidão os prejuízos e injustiças que essas transações podem causar ao cidadão. O correto seria o MP analisar conforme está disposto na lei, observando as condições de cada acusado.

A obrigatoriedade das condições deveria se basear nas peculiaridades de cada delito, se há provas fidedignas e robustas contra o infrator para se evitar injustiças, bem como medidas com cumprimento penoso das obrigações, a exposição dos infratores ao ridículo e ao linchamento moral. Deve-se assegurar a eficiência na fiscalização e a eficácia do cumprimento dessas condições para não banalizar a lei e se tornar motivo de deboche perante a sociedade, como ocorre atualmente.

Outra garantia constitucional violada pela Lei n. 9.099/95 é a presunção de inocência ou Estado de inocência como princípio de não culpabilidade (Grinover *et al.*, 2000, p. 36-37). Ela assegura ao cidadão sua condição natural de inocente, cabendo ao Estado comprovar a culpa do infrator mediante sentença transitada em julgado (CF, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória).

Deve-se assegurar o direito do denunciado de conhecer os fatos, produzir provas e contestar a acusação, ou seja, o direito a ampla defesa. Na prática, na audiência de suspensão condicional do processo, o MP oferece denúncia e o acordo ao acusado e seu defensor, que pode ser constituído ou através da Defensoria Pública, além dos Convênios da Defensoria com a OAB. Entretanto, nas comarcas do interior do Brasil, onde a Defensoria não atua e é substituída pelos Convênios, ocorre o que chamamos de Fordismo Judicial.

Logo, é atribuído a um advogado plantonista realizar as audiências de suspensão condicional do processo (artigo 89, da Lei n. 9.099/95). Como já vimos, há uma grande incidência de crimes de posse e uso de drogas (artigo 28, da Lei n. 11.343/2006), lesão corporal leve (artigo 129, do Código Penal), ameaça (artigo 147, do Código Penal) e o crime de embriaguez ao volante previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Esse é um grave problema no Poder Judiciário brasileiro. No Brasil, havia 2.682 comarcas judiciais estaduais, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada²⁹ (IPEA, 2009). São as unidades territoriais onde a justiça estadual exerce jurisdição em primeiro grau.

²⁹ O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) é uma fundação pública federal vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento. Suas atividades de pesquisa fornecem suporte técnico e institucional às ações governamentais para a formulação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros. Os trabalhos do Ipea são disponibilizados para a sociedade por meio de inúmeras e regulares publicações eletrônicas, impressas e eventos. Fonte: <https://www.ipea.gov.br/portal/coluna-3/institucional-sep/quem-somos> - Acesso em 20/07/2025.

Note-se que cada comarca pode abranger um ou mais municípios. Isso depende de alguns fatores como a população, movimento forense e a extensão territorial. A tabela 4 mostra o número de comarcas instaladas e o número de municípios abrangidos no Brasil e Grandes Regiões, em 2009, conforme informações do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

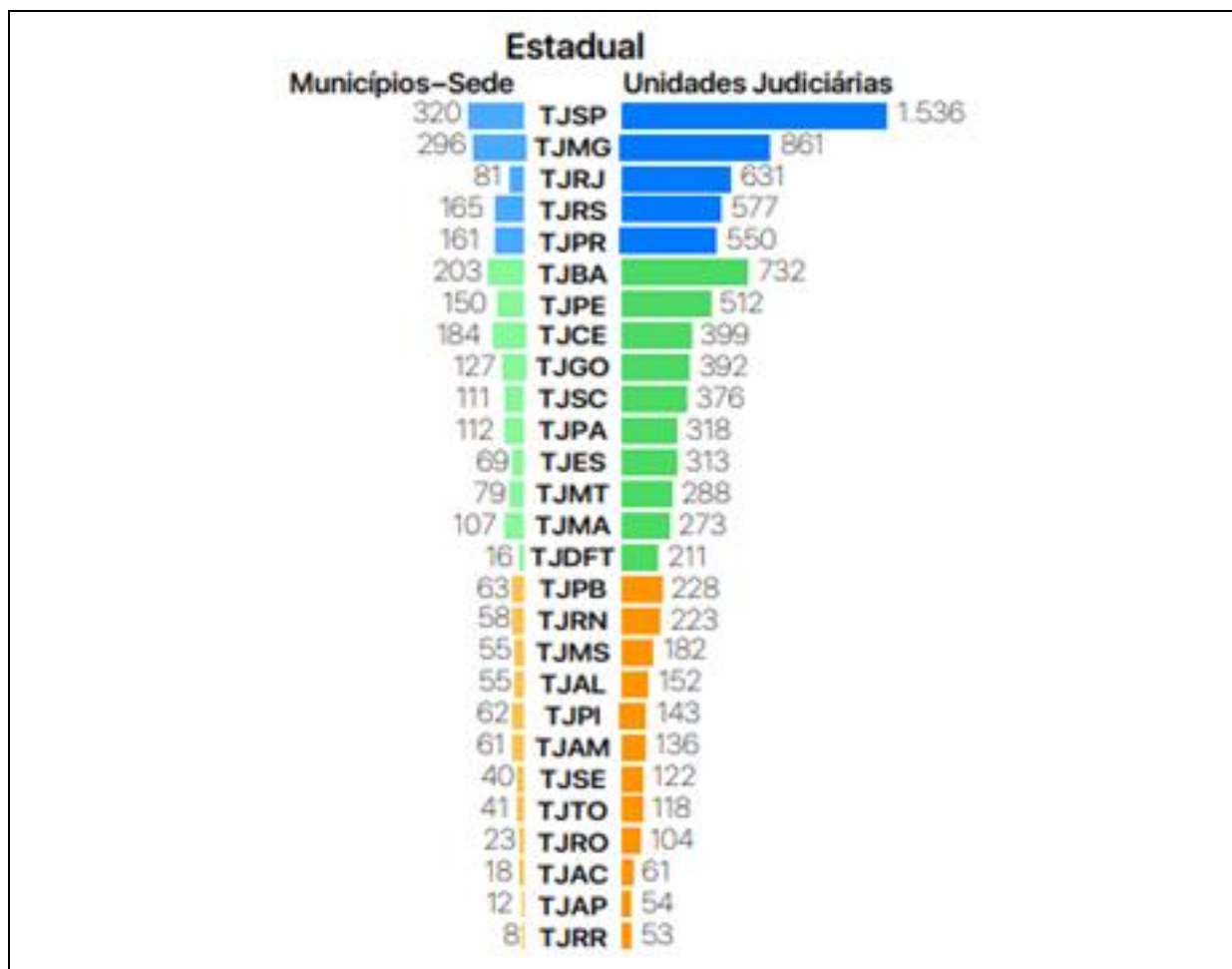
Tabela 4 – Relação entre o número de comarcas instaladas e o número de municípios abrangidos – Brasil e Grandes Regiões (2009)

Brasil e Grandes Regiões	Número de comarcas	Número de municípios abrangidos	Relação municípios/comarcas
Brasil	2.682	5.565	2,07
Norte	265	449	1,69
Nordeste	1.020	1.794	1,76
Sudeste	713	1.668	2,34
Sul	431	1.188	2,76
Centro-Oeste	253	466	1,84

Fonte: Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2008)

Ao compararmos a pesquisa do CNJ em 2019 constatamos que o primeiro grau do poder judiciário possui 14.792 unidades judiciárias. São 10.680 varas estaduais, trabalhistas e federais. Juizados especiais somam 1.436, zonas eleitorais são 2.644, 19 auditorias militares da união e 13 auditorias militares estaduais. A maior parte das unidades judiciárias pertence à Justiça Estadual. São 9.545 varas e juizados especiais e 2.677 comarcas. Os municípios brasileiros sedes da Justiça Estadual correspondem a 48,1% desse total. Já a Justiça do Trabalho está sediada em 624 municípios e a Justiça Federal em 278. Como podemos observar, as unidades judiciárias da Justiça Estadual é imensa: 9.545 varas e juizados especiais e 2.677 comarcas.

Essa imensa massa de 9.545 varas da Justiça Estadual funcionam de forma precária. Nesse país de dimensões continentais, o Poder Público, devido à sua péssima administração, corrupção, desvio de verbas, privilégios absurdos na administração pública, supersalários, penduricalhos infames, omissões, prevaricações e tudo o mais que menospreza o erário público lesando os contribuintes são as causas, os meios e os fins.

Figura 3 – Número de municípios-sede e unidades judiciárias estaduais por tribunal

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2020).

Outro problema: os recursos humanos. Nessas comarcas é comum encontrar funcionários com o famigerado abono permanência, um entre os penduricalhos do funcionalismo público, que os mantém em atividade por anos após seu tempo de aposentadoria. Trata-se dos servidores institucionalizados. Os critérios usados nos tribunais de justiça para promoção e direção são, frequentemente, políticos, pessoais, afetivos e de antiguidade. Estes são os cargos de “confiança”, que se tornam objetos de barganha e promoção social.

Os Juízes indicam as pessoas para os cargos de chefia com base em critérios pessoais, ou seja, a quem atende seus interesses afetivos, políticos e sociais. Comumente, encontra-se, nas comarcas do interior, profissionais antigos, com mais de 40 anos de serviço, em cargos de direção, sem nenhuma pós-graduação, mestrado ou doutorado, enquanto seus subordinados as possuem. Toda essa situação é favorecida por mecanismos do serviço público como o abono

permanência. Em suma, a qualificação ou o investimento na carreira do funcionário não se mostra determinante, bastando a proximidade com algum político, promotor ou juiz.

Prova disso é o elevado número de estagiários e funcionários de Prefeituras atuando nas comarcas do interior. A carência de pessoal é suprida pelas prefeituras e outros órgãos que disponibilizam mão de obra para “auxiliar” o Poder Judiciário. Nesse entrevero, o cidadão contribuinte ou hipossuficiente torna-se refém de um sistema esquizofrênico, disfuncional e imoral. Esses são dados que os tribunais de justiça e o CNJ, via de regra, não disponibilizam ao público externo.

Destaca-se que os promotores e juízes designados para essas comarcas do interior frequentemente são jovens, inexperientes e imaturos. Nesse sentido, a estrutura de ingresso e designação para a magistratura e a promotoria precisam ser revistas. Juízes e promotores com experiência de apenas três anos de advocacia, por exemplo, não é considerada suficiente para administrar uma comarca, mesmo as do interior. A percepção inicial de prestígio atrelada a tais designações, na prática, confronta-se com a complexidade e o volume de responsabilidades que exigem maturidade profissional e experiência na atuação tanto ministerial quanto judicial.

Essa realidade pode explicar a tolerância à permanência dos funcionários com abono permanência, alguns sem qualquer qualificação necessária e praticando uma gestão antiquada. São os seus “*Pit Bulls*”³⁰ que defendem seus cargos até a morte, por vaidade, política e poder. Resultante disso, as comarcas se transformam em verdadeiros feudos³¹ familiares e políticos. Não vamos adentrar neste estudo nas graves consequências desse ambiente enviesado, em que se manifestam assédio moral e sexual, abuso de autoridade, humilhações e perseguições. Tais práticas ocorrem em instituições que, ironicamente, deveriam ser exemplos de combate e

³⁰ *American pit bull terrier*, ou apenas *pit bull*, é uma raça pura de cães de porte médio e atléticos oriunda dos Estados Unidos. Desenvolvida no século XIX e reconhecida em 1898 pelo UKC, pertence a *mília terrier*, subdivisão *terrier* de tipo *bull*. Originalmente criado para a rinha de cães, o *pit bull* atua hoje principalmente como cão de companhia e cão atleta em esportes lícitos, e, em menor escala também como cão de agarre em caça lícita de grandes animais como javalis. O *pit bull* é um cão atlético de porte médio do tipo *terrier*, e descende do extinto *bull-and-terrier*, cães que eram gerados pelo cruzamento entre o extinto antigo buldogue inglês e o antigo *terrier* inglês. O *Bull-and-terrier* foi criado nas Ilhas britânicas para caça e para o combate em desportos sangrentos e, geralmente, é creditado como o ancestral do *pit bull*. Porém, alguns escritores e criadores, a exemplo de *Richard Stratton*, defendem que o *pit bull* é o próprio antigo buldogue inglês, e, por isto, muitos deles referem-se ao *pit bull* através do termo “*bulldog*”.

³¹ Feudo era o nome de uma grande propriedade territorial que possuía sua organização econômica, política, social e cultural baseada no feudalismo, um sistema comum durante a Idade Média na Europa. Também chamado de **feudo medieval**, este espaço era utilizado para produção e fonte de renda autossustentável. A propriedade territorial era concedida aos indivíduos por um poderoso senhor (membro da alta nobreza) em troca de fidelidade e ajuda militar. Esta era uma prática desenvolvida na alta Idade Média (século V ao XV) após o fim do Império Romano e constituiu a base para estabelecer uma aristocracia fundiária.

repreensão. Infelizmente, essas questões refletem um Brasil ainda provinciano com grande incidência no interior.

Nesse contexto, está o cidadão contribuinte ou hipossuficiente, ávido por sentenças judiciais, acreditando que a justiça será feita. Porém, devido a tudo que relatamos, pode ser surpreendido com uma decisão que jamais imaginava. Como é o caso das suspensões condicionais do processo (art. 89, da Lei n. 9.099/95) que duram anos, conforme veremos no estudo de caso, além dos dois “acordados” por pura ideologia de juízes e promotores adeptos de uma cultura penalista doutrinada pelo Poder Judiciário, sem direito a advogados nos autos, sem poder recorrer de suas decisões abusivas.

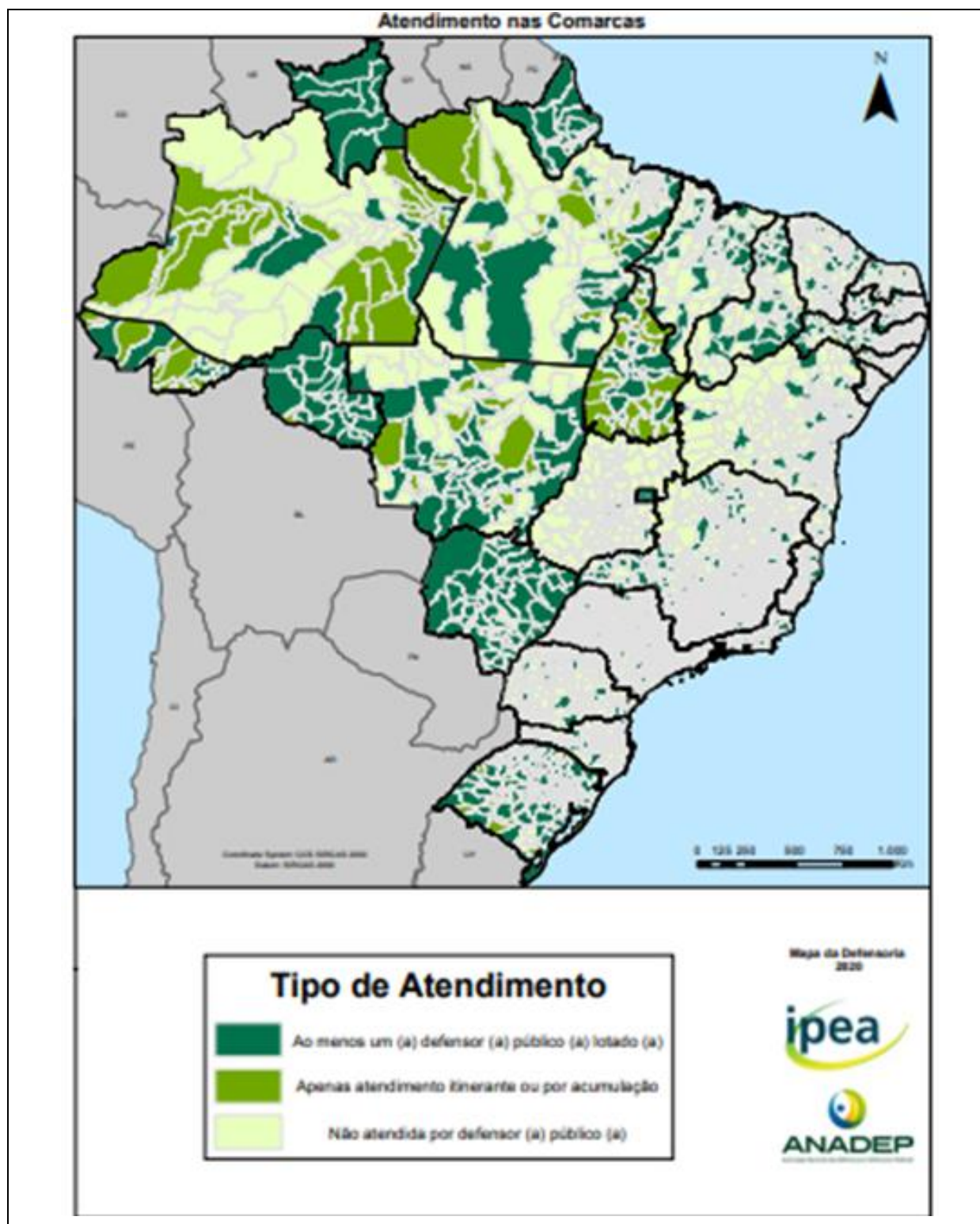
A maioria das comarcas localizadas no interior do Brasil funciona em prédios antigos e decadentes, sem acessibilidade, infraestrutura inadequada e até sem condições básicas de funcionamento, como banheiros decentes e refeitórios para os funcionários. A exemplo, a Comarca de Igarapava – SP, em pleno século XXI, que não dispõe de acessibilidade, instalações contra incêndios (a obra começou em julho de 2025 e não foi concluída), além de não oferecer refeitórios para os funcionários. É uma realidade contrastante, visto que essa comarca pertence a um dos maiores Tribunais de Justiça da América Latina.

Analisando os dados apresentadas percebemos que a Defensoria Pública não consegue atender a todos os municípios. Para suprir essa falha logística são elaborados convênios com a OAB e suas subseções instaladas nos municípios. Infelizmente, isso causa precariedade no atendimento aos cidadãos que ficam praticamente indefesos devido à falta de zelo e ao desleixo de advogados dativos para os processos. É o que ocorre nas audiências de suspensão condicional do processo. É preciso pontuar que a advocacia dativa não possui previsão constitucional para exercer a atividade típica da Defensoria Pública.

Deparamo-nos com mais um problema que os legisladores não resolvem por pura inércia e omissão. Para suprir as demandas das Defensorias Públicas estaduais surgiram os convênios com as seccionais da OAB que indicam advogados dativos para a defesa de cidadãos hipossuficientes. Dessa forma, preferiu-se adotar a inconstitucionalidade para garantir a atuação da advocacia dativa em detrimento da assistência gratuita ao princípio da dignidade da pessoa humana, em caso de conflito de normas.

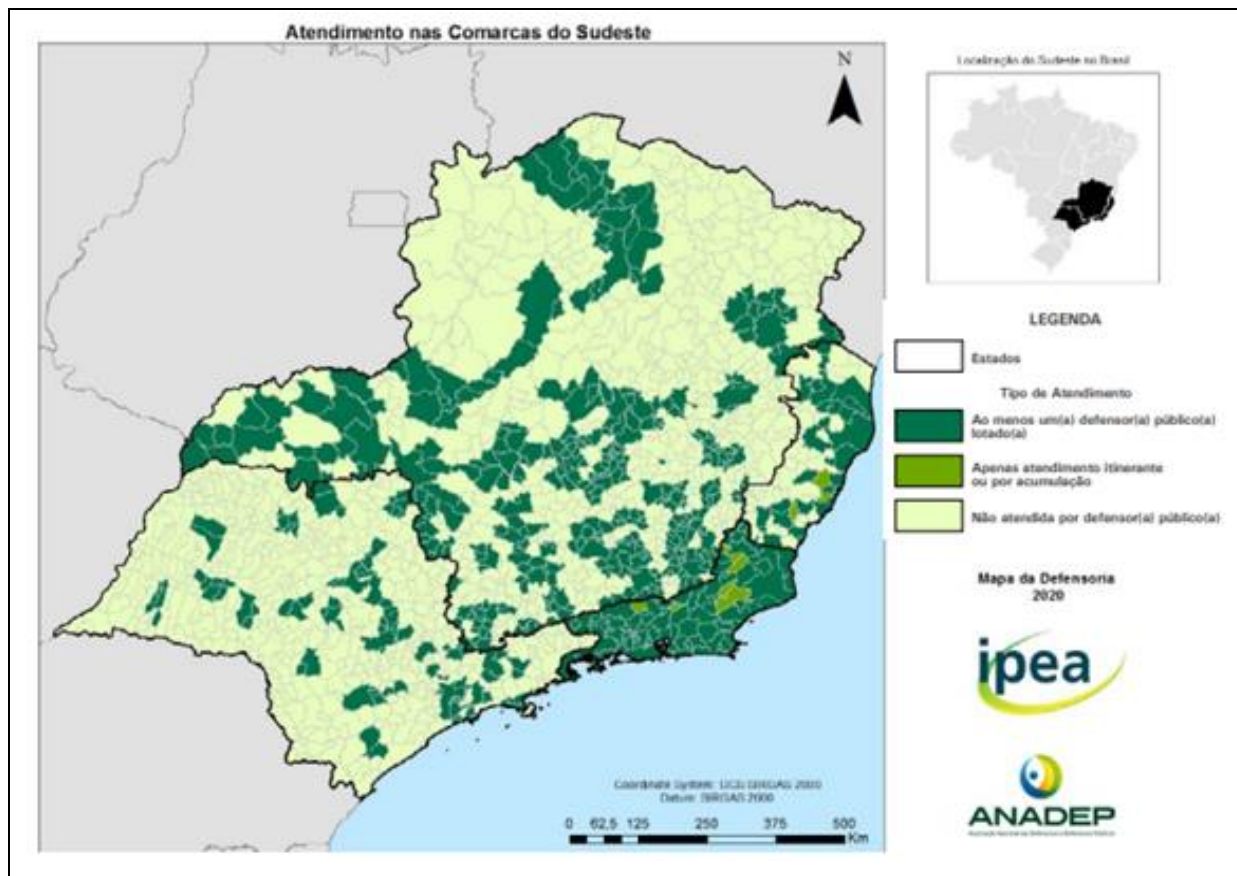
A figura 4 mostra o mapa do Brasil com detalhamento de atendimentos nas Comarcas pela Defensoria para demonstrar sua precariedade no território nacional. Logo a seguir, a figura 5 mostra sua atuação na região sudeste, a mais populosa do país.

Figura 4 – Mapa do Brasil com detalhamento de atendimentos nas Comarcas pela Defensoria Pública (2019 – 2020)



Fonte: Ipea (2019 / 2020)

Figura 5 – Mapa da Região Sudeste com detalhamento de atendimentos nas Comarcas pela Defensoria Pública (2019 – 2020)



Fonte: Ipea (2019 / 2020).

A Lei n. 1.060/50³² trata da justiça gratuita e suas regras gerais para isenções processuais e prerrogativas para concessão, bem como para facilitar o acesso à justiça. Com o Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/15, foram revogados diversos artigos da Lei n. 1.060/50 a fim de modernizar o dispositivo no contexto da sociedade do século XXI.

Vejamos o dispositivo conforme o CPC/2015:

³² A Lei nº 1.060/50, conhecida como Lei da Assistência Judiciária, estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados no Brasil. Ela regulamentava o acesso à justiça para pessoas que não pudessem arcar com as custas e honorários advocatícios, garantindo o direito à defesa e ao acesso à justiça para todos, independentemente da condição financeira. A lei foi promulgada em 5 de fevereiro de 1950, em um contexto cujo acesso à justiça era dificultado pela falta de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais. Anteriormente, não havia uma legislação específica que tratasse da assistência judiciária gratuita, o que gerava desigualdades no acesso à justiça. A Lei nº 1.060/50 surgiu para suprir essa lacuna, estabelecendo critérios e procedimentos para a concessão do benefício.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

No caso das audiências de suspensão condicional do processo, as subseções da OAB indicam advogados plantonistas para atender a diversas pessoas. Contudo, devido às limitações inerentes a essa modalidade de atendimento, o advogado plantonista não tem interesse no debate processual ou condições para analisar todos os processos e suas peculiaridades. Enquanto os advogados constituídos orientam seus clientes a não fazer acordo

“enquanto não se resolve, na prática, o latente problema da carência de recursos do aparelho judiciário, cabe a cada juiz o dever de controlar, em seus feitos (...)”. Essa situação afeta diretamente a fiscalização da suspensão condicional do processo. Devido à falta de funcionários, os acusados são atendidos no balcão das seções criminais por estagiários que colhem suas assinaturas no “livro” e recebem os comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias. Ocorre que até os servidores fiscalizarem esses livros de assinatura e pesquisarem os antecedentes criminais dos transacionados passaram-se meses do fim do acordo.

Outra consequência é o descumprimento do acordo. Por motivos diversos, os transacionados deixam de cumprir as condições impostas. Seja por não ter condições financeiras, por morar em lugares longínquos sem transporte público, por possuir vícios, comorbidades, idade avançada, mobilidade reduzida etc.

O que chama a atenção é a postura do Poder Judiciário nessas situações. Na maioria dos casos o MP propõe a suspensão condicional do processo por 2 (dois) anos e aplica uma prestação pecuniária ao acusado. Entretanto, quando o acordo é descumprido, o MP requer ao Juiz a intimação do transacionado para dar continuidade ao cumprimento sob pena de revogação do benefício.

Esses procedimentos adotados por promotores e juízes prolongam por anos o cumprimento da transação processual e revelam uma postura penalista no Poder Judiciário. Ora, obrigar o acusado a cumprir o acordo além do período homologado é uma ilegalidade vil que fere o direito constitucional do cidadão à duração razoável do processo.

Situação abominável e revoltante é o fato de que esses processos seguem sem defensor para o acusado, que fica à mercê das decisões de promotores e juízes. Outra ilegalidade que fere o direito constitucional à ampla defesa. Somente quando o “benefício” é revogado que o juiz determina a nomeação de advogado dativo através do convênio com a OAB (onde não há defensoria) para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Percebe-se que a garantia ao devido processo legal é suprimida, bem como a paridade de armas ao conduzir o processo sem advogado ao acusado. Sobre isso, Francesco Carnelutti³⁴ em sua obra “As misérias do Processo Penal”, escreveu:

³⁴ Francesco Carnelutti nasceu em Udine, em 1879, ensinou na Universidad Bocconi de Milão (1909-1912), na Universidade da Catânia (1912-1915), na Universidade de Pádua (1915-1935), na Estatal de Milão (1936-1946) e na Universidade de Roma (1947-1949). Em 1924, juntamente com Giuseppe Chiovenda, fundou e dirigiu a Rivista di Diritto Processuale Civile (Revista de Direito Processual Civil). Principal inspirador do Código de Processo Civil italiano de 1940, mestre do direito substantivo civil e penal, foi também advogado famoso e grande jurista. Foi com Giuseppe Capograssi um dos fundadores da União de Juristas Católicos Italianos. De sentimentos monárquicos, foi, no pós-Guerra, figura de destaque da União Monárquica Italiana.

Eis que esta tentativa de análise do processo penal no seu momento mais tecnicamente delicado permite, talvez, escolher um resultado, que tem de *per si* uma certa importância para a civilização. Poder-se-ia falar, neste ponto, de reabilitação dos advogados. A do advogado é quiçá uma das figuras mais discutidas no quadro social, talvez a mais tormentosa. Não foi nunca, entre outros, mesmo nos momentos convulsionados da história, proposta supressão dos médicos ou dos engenheiros, mas dos advogados sim. Alguma vez, por fim, se conseguiu suprimi-los; depois foram imediatamente ressurgidos. No fundo o protesto contra os advogados é o protesto contra a parcialidade do homem. A ver-me bem, eles são os cirineus da sociedade: carregam a cruz por um outro, e esta é a nobreza deles. Se me pedissem para a Ordem dos Advogados um lema, proporia o virgiliano *sicvos non vobis*. Somos aradores do campo da justiça e não recolhemos os frutos.

Ante todas essas ilegalidades apontadas percebe-se que a suspensão condicional do processo é mais vantajosa para o Ministério Público. É uma forma de controle social (Panoptismo Judicial) do Estado, no qual os direitos constitucionais do cidadão são desrespeitados, bem como as garantias do devido processo legal e a ampla defesa maquiadas como celeridade (Fordismo Judicial), economia processual e desjudicialização de conflitos. Angélica Karina de Azevedo Caúla e Silva (2007, p. 50) esclarece:

O processo é o meio pelo qual o juiz, como órgão do Estado, exerce a atividade jurisdicional, buscando a solução mais justa para o caso concreto. Antonio Scarance Fernandes aponta que tal atividade deve desenvolver-se, em estruturação equilibrada e cooperadora, nas atividades do Estado (jurisdição) e das partes (autor e réu), não devendo haver predominância de nenhuma delas. O autor, citando Greco Filho, registra que o processo é garantia ativa e passiva. Ativa porque permite à parte utilizar-se dele para corrigir alguma ilegalidade, citando como exemplos o *habeas corpus* e o mandado de segurança. E o processo como garantia passiva porque, primeiro, impede os excessos do Estado de impor coativamente sua pretensão punitiva restringindo a liberdade individual, senão por meio de competente processo legal, evitando-se, assim, a justiça pelas próprias mãos. E, segundo, porque impede também a justiça privada, assegurando que o direito de alguém não seja submetido ao de outrem senão pela atividade jurisdicional, cabendo ao Estado-juiz examinar cabimento e a legitimidade da pretensão.

Dessa forma, sob o pretexto de evitar a demora do processo, o MP antecipa os efeitos de uma eventual condenação do delito que pode culminar com uma suspensão condicional da pena. Na verdade, o que ocorre é a supressão da fase probatória e do julgamento. Com isso há diminuição do volume de serviço e redução de gastos, ante a não realização de atos processuais como oitiva de testemunhas, interrogatórios e julgamentos. Isso gera uma economia incalculável para o Estado e o Poder Judiciário. É uma perversidade do Poder Judiciário tratar os cidadãos hipossuficientes como semoventes (Fordismo Judicial). Indicar um advogado dativo plantonista para atender a vários processos numa audiência de transação penal é como um vaqueiro separando o gado no curral. Ora, deve-se pontuar que não é culpa

somente do promotor, do advogado ou do juiz, mas sim, do sistema, o legislador omissivo e alheio às transformações sociais do século XXI (Bauman, 2001).

Conforme pesquisa do IPEA (2025, *on line*), a pobreza no Brasil tem cor. Sua cor é negra. Nossa sociedade, de acordo com a pesquisa, reproduz a pobreza de pessoas negras na medida em que estas acessam serviços públicos de baixa qualidade ou cobertura, como educação, creche ou saúde. Dessa forma, restringe-se o seu acesso a direitos básicos como moradia digna e saneamento básico. Referindo-nos a direitos básicos, acrescentamos o direito ao acesso à justiça pelos hipossuficientes consagrados em nossa CF/88.

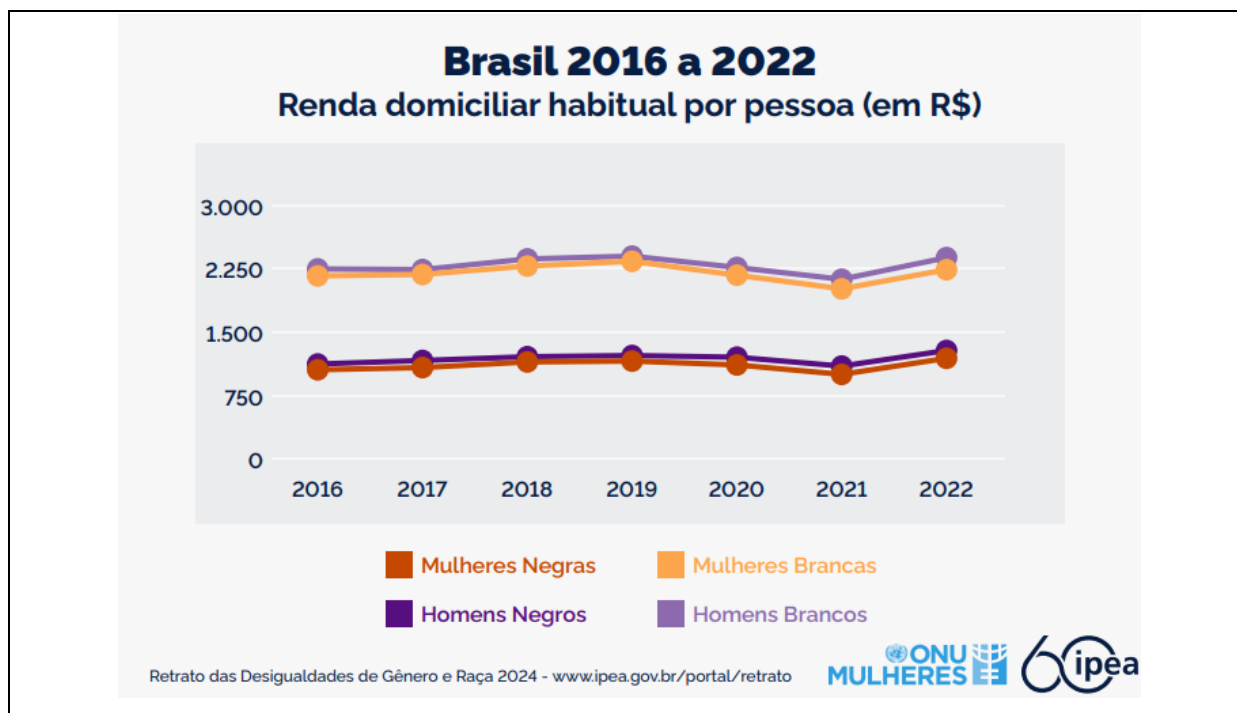
Também se reproduz a pobreza quando o mercado de trabalho remunera com salários menores, desvalorizando e não reconhecendo suas habilidades e saberes. A renda, saúde, moradia digna, educação, saneamento básico e luz são distribuídos de forma extremamente desigual no Brasil, segundo o IPEA. Nesse contexto, mulheres e homens negros compõem 80% dos 10% mais pobres da população brasileira. As mulheres e homens brancos constituem os 20% restantes.

Entre os 10% mais ricos, os brancos somam 70%. Já as mulheres e homens negros representam os 30% restantes. O IPEA analisou que, em 2022, 5,5% das pessoas estavam vivendo com menos de R\$ 6,67 por dia, 11,5% com menos de R\$ 11,32 por dia e 30,1% abaixo da linha da pobreza de R\$ 21,25 por pessoa por dia. Entre as pessoas negras, a pobreza era mais que o dobro do que entre as pessoas brancas (7,4% e 3,1%), medida pela linha de maior pobreza (R\$ 6,67 por dia por pessoa).

A desigualdade e pobreza brasileira foram analisadas regionalmente pelo IPEA. Verificou-se que a maior parte da população negra e em situação de pobreza reside nas Regiões Nordeste e Norte do país. Entretanto, constatou-se que em todos os estados há uma expressiva desigualdade social. Nesse sentido, o Brasil reproduz o racismo em todos os cantos do seu território com dimensões continentais.

A figura 7 demonstra o retrato das desigualdades de Gênero e Raça em 2024. As desigualdades sociais e raciais brasileiras não poderiam deixar de refletir nas instituições públicas como no Poder Judiciário. Segundo o CNJ (2024), o perfil étnico-racial da Justiça aponta a presença de 14,25% de negros e negras na magistratura. O maior percentual está na Justiça Eleitoral (18,2%). Na justiça Federal são 11,6%, na justiça do trabalho são 15,95%, na justiça militar estadual são 6,7% e na Estadual são apenas 13,1%. Já os servidores negros e negras na justiça correspondem a 27,1%.

Figura 7 – Retrato das desigualdades de gênero e de raça IPEA (2024)

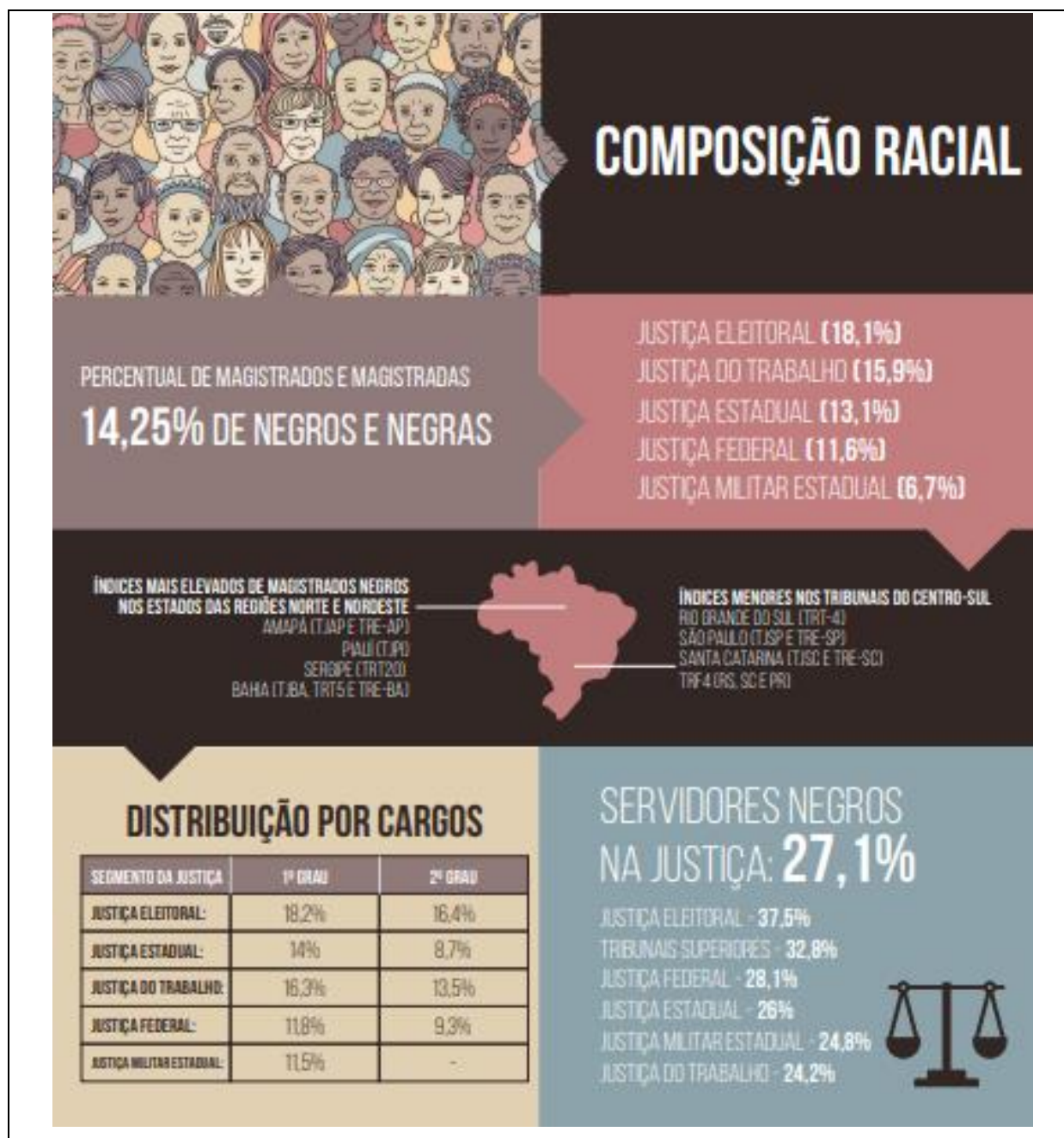


Fonte: IPEA (2024).

O CNJ verificou que, na Justiça Eleitoral, são 37,5%; nos Tribunais Superiores somam 32,8%; na Justiça Federal são 28,1%; na Justiça Estadual são 26%; na Justiça Militar Estadual somam 24,8%; e, por fim, a Justiça do Trabalho tem 24,2%. Os números são frustrantes, apesar de as políticas públicas, como a Lei. n. 15.142/2025³⁵ reservar o acesso das pessoas pretas e pardas, aos indígenas e aos quilombolas, às vagas oferecidas em concursos públicos, universidades e processos seletivos da União e Estados. O objetivo é promover a igualdade de oportunidades, combater a discriminação histórica que esses grupos enfrentam como o acesso e o direito ao ensino superior. Foi estipulado na Lei n. 15.142/2025 o percentual de 30% a ser aplicado sobre a totalidade de vagas expressamente previstas no edital do concurso público ou do processo seletivo simplificado e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade. É importante frisar que a reserva de vagas a negros, indígenas e quilombolas são condicionados à pontuação mínima que o candidato deve atingir para cada fase dos processos seletivos.

³⁵ Conforme a Lei 15.142, a reserva de 30% das vagas disponíveis em concursos públicos e processos seletivos simplificados de órgãos públicos da União acontecerão sempre que ofertadas duas ou mais vagas. Nas situações em que o cálculo resultar em números fracionários, ocorrerá o arredondamento para cima se o valor fracionário for igual ou superior a 0,5, e, para baixo, nos demais casos. A lei abrange os cargos para a administração pública federal direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União. Fonte: Agência Senado.

Figura 8 – Composição Racial do Poder Judiciário Brasileiro (2024)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024).

O CNJ também avaliou as desigualdades de gênero no Poder Judiciário. Segundo a pesquisa do CNJ, até o final de abril de 2024, a participação feminina nos tribunais, por categoria, na Magistratura era: Justiça Estadual – 38,2%; Justiça do Trabalho – 39,7%; Justiça Federal – 31,3%; Justiça Eleitoral – 32,9%; Justiça Militar Estadual – 22,2%; e Tribunais Superiores – 23,2%. A média nacional, segundo a pesquisa, é de 36,8%. Já o número de

servidoras por seguimento: Justiça Estadual – 56,9%; Justiça do Trabalho – 42,6%; Justiça Federal – 49%; Justiça Eleitoral – 53,5%; Justiça Militar Estadual – 47,1%; e Tribunais Superiores – 48,6%. A média nacional é de 53,5%. Os cargos ocupados por mulheres como Ministras correspondem a 18,8%, Desembargadoras – 23,9% e Juízas do primeiro grau – 39%.

Ante essas desigualdades apuradas, o CNJ desenvolveu ações para a composição de gênero como a Resolução nº 525/2023 com a meta de, ao menos, 40% de mulheres em cargos de desembargadora. E a Resolução nº 540/2023 com a meta de alcançar 50% de Juízas Auxiliares em cargos de chefia e assessoramento, na composição de coletivos de livre indicação, em mesas de eventos institucionais, na contratação para estágio, residência jurídica e em contratos de terceirização. Nesse sentido, podemos concluir que o perfil do Poder Judiciário brasileiro é de homem branco e das classes sociais mais favorecidas. Um cenário que corrobora com nossos estudos. O Poder Judiciário brasileiro é elitizado.

Dentre as perversidades, destacamos aqui as adotadas durante a Pandemia de Covid-19³⁶ que revelam a cultura penalista a que nos referimos nesse estudo. Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou a COVID-19 como Pandemia causada por um novo vírus até então desconhecido. Desde os primeiros casos registrados, de dezembro de 2019 até os dias atuais, foram 695 milhões de casos (CNN, 2025).

A Pandemia matou sete milhões de pessoas no mundo. De dezembro de 2019 a fevereiro de 2020, a OMS alertava sobre os primeiros casos de identificação do novo vírus na província de Wuhan, na China. No dia 30 de janeiro de 2020, seguindo seus protocolos, a OMS declarou o novo coronavírus como emergência de saúde pública de importância internacional. No Brasil, o primeiro caso surgiu em fevereiro de 2020. Em 11 de março de 2020, a OMS declarou que a Covid-19 se tornara “Pandemia”. A partir dessa declaração o

³⁶ Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Tratava-se de uma nova cepa (tipo) de coronavírus que não havia sido identificada antes em seres humanos. Uma semana depois, em 7 de janeiro de 2020, as autoridades chinesas confirmaram que haviam identificado um novo tipo de coronavírus. Ao todo, sete coronavírus humanos (HCoV) já foram identificados: HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, SARS-COV (que causa síndrome respiratória aguda grave), MERS-COV (que causa síndrome respiratória do Oriente Médio) e o mais recente SARS-CoV-2 (que no início ficou conhecido como “novo coronavírus”). A doença causada pelo SARS-CoV-2 foi nomeada COVID-19. Em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto desse novo coronavírus constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005). Essa decisão buscava aprimorar a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia, devido à ampla distribuição geográfica da doença no mundo. Em 5 de maio de 2023, a OMS declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à COVID-19. A decisão foi tomada pelo diretor-geral da OMS após receber a recomendação do Comitê de Emergência encarregado de analisar periodicamente o cenário da doença.

mundo entrou em quarentena, ou seja, em isolamento social, para evitar o contato entre pessoas para conter a disseminação do vírus. A primeira morte no Brasil foi registrada no dia 17 de março pelo Ministério da Saúde.

A Lei nº 13.979/2020³⁷ trouxe estratégias de redução de contágio, medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e conceituou quarentena e isolamento social para as autoridades adotarem medidas no âmbito de suas competências. A lei foi publicada para garantir o pleno respeito aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana e liberdades fundamentais das pessoas, obedecendo ao art. 3º, do Regulamento Sanitário Internacional. Assegurou a falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada em decorrência das medidas previstas.

O CNJ aprovou a Recomendação nº 62, em 17 de março de 2020 que fixou medidas preventivas para prevenir a propagação do Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Essas recomendações visavam à proteção da saúde pública, à proteção da vida, à redução dos riscos de propagação do vírus, à garantia da prestação jurisdicional, aos direitos individuais e o devido processo legal.

A Resolução nº 288 do CNJ enumerou as alternativas penais como de intervenção em violências e conflitos, diversas do encarceramento, para a restauração das relações, a promoção da cultura da paz e da responsabilização com autonomia, liberdade e dignidade. Os tipos de alternativas penais são: a transação penal, as penas restritivas de direitos, a suspensão condicional da pena, a suspensão condicional do processo, a conciliação, as medidas protetivas de urgência, as medidas cautelares diversas da prisão e a justiça restaurativa.

A orientação técnica do CNJ, de 27 de abril de 2020, recomendou aos magistrados alternativas penais em relação às medidas preventivas da propagação da infecção do novo coronavírus (Covid-19). A Recomendação nº 62 destacou a consideração dos magistrados quanto à aplicação de alternativas penais em substituição à prisão em todas as etapas processuais. Frisou-se considerar a possibilidade de suspensão temporária de apresentação regular durante a pandemia para evitar o contágio. A orientação do CNJ preocupava-se com as pessoas que teriam limitadas as possibilidades de cumprimento das alternativas penais em função da Covid-19.

A partir de março de 2020, o Tribunal de Justiça de São Paulo adotou o trabalho remoto como plano de contingência com a expansão da pandemia de Coronavírus

³⁷ Lei nº 13.979/2020 - Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm

(Provimentos CSM nº 2545, de 16 de março de 2020; 2546, 2547 e 2548, de 23 de março de 2020). Através do Provimento nº 2545, de 16 de março de 2020, o TJSP definiu estratégias para evitar a aglomeração e regras para a prestação jurisdicional.

O trabalho remoto foi estendido a todos os setores possíveis, os prazos processuais, o atendimento ao público, as atividades internas das unidades judiciais e administrativas foram suspensos. As audiências e os plantões migraram para as videoconferências. Os funcionários (serventuários e magistrados) do grupo de risco, portadores de comorbidades (diabetes, imunodeficiências, deficiências físicas e hipertensão) foram afastados do trabalho presencial.

O *home Office*³⁸ surgiu como solução para abranger todos os setores do judiciário através do sistema SAJ e *Microsoft 365*³⁹. O SAJ até então estava em fase de testes na implantação de audiências por videoconferências por meio do *Teams* e armazenamento de mídias no processo digital. Assim, o que antes era uma experiência tornou-se uma necessidade. A integração entre advogados, promotores, defensores públicos e juízes viabilizou o processo.

Durante a Pandemia do Covid-19, as instituições públicas conseguiram conectar-se de forma virtual e manter a prestação de serviços por meio do *home office* à sociedade, além de preservar a saúde e a vida de seus funcionários. Nesse contexto, os comparecimentos para assinaturas dos “livros” nas suspensões condicionais do processo (art. 89, da Lei n. 9.099/95) foram suspensos na Pandemia de Covid-19. As prestações pecuniárias, entretanto, deveriam ser enviadas por *e-mail* às varas criminais.

A Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicou o Comunicado CG nº 152/22 que restabeleceu os comparecimentos mensais, a partir do dia 4/4/2022, relativos a livramento condicional, liberdade provisória, regime aberto, suspensão condicional do processo e outros benefícios legais suspensos pelo artigo 2º, § 7º do Provimento CSM 2564/20. Ficou estabelecido que na Capital os primeiros atendimentos seriam organizados de acordo com a letra inicial do nome do réu ou condenado. No interior, os condenados ou réus seriam atendidos conforme o seu mês de nascimento. Com o avanço

³⁸ *Home office*, ou trabalho remoto, é um modelo de trabalho no qual o colaborador realiza suas funções fora do ambiente tradicional de escritório, utilizando tecnologias como computadores e *internet* para se comunicar e colaborar com a empresa. É uma prática que se tornou mais comum nos últimos anos, especialmente após a pandemia, oferecendo flexibilidade tanto para o funcionário quanto para a empresa.

³⁹ O *Microsoft 365* é uma suíte de aplicativos e serviços baseada em nuvem, que oferece ferramentas de produtividade e colaboração como *Word*, *Excel*, *PowerPoint*, *Outlook* e *OneDrive*, além de recursos adicionais como *Teams* e ferramentas de inteligência artificial. É uma assinatura que garante acesso contínuo às versões mais recentes dos aplicativos e serviços, com atualizações e suporte técnico incluso.

das vacinas e imunização da população o isolamento social declinou. Estava chegando ao fim um dos piores capítulos da história da humanidade.

Passa-se a análise de uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que refutou a cultura penalista inserida no Poder Judiciário – o HC 657382⁴⁰. Com a decadência da Pandemia de Covid-19, os comparecimentos nos tribunais começaram gradualmente como vimos. Os servidores cumpriam com suas obrigações de verificar a folha de antecedentes e demais obrigações dos transacionados e dando-se vista ao MP. Ao retornar os autos aos tribunais, eis a surpresa, o MP requerendo que o prazo suspenso pelo período da Covid-19 fosse considerado do cumprimento das obrigações impostas (Fordismo Judicial). Em outras palavras, os processos prolongariam por anos para que os transacionados continuassem a comparecer mensalmente em juízo para assinar os “livros” (Panoptismo Judicial). E, como se não bastasse, juízes acolheram os requerimentos do MP.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do HC 657382 colocou fim a tamanha perversidade promovida pela cultura penalista (vigiar e punir), do Fordismo e do Panoptismo Judicial do século XXI. Eles reconheceram como cumprida a obrigação de comparecimento em juízo suspensa durante a pandemia. Frise-se que partiu da Defensoria Pública de Santa Catarina ajuizar *Habeas Corpus* a favor de condenado após o Tribunal de Justiça cassar a decisão que havia considerado cumprida a obrigação de se apresentar em juízo durante a pandemia.

O período compreendido entre 16 de março e 30 de julho de 2020 foi computado pelo magistrado de primeiro grau como efetivamente cumprido pelo réu, seguindo as orientações do CNJ para que as pessoas em regime aberto fossem dispensadas do dever de apresentar em juízo temporariamente diante da Pandemia. A resolução do CNJ foi cumprida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Porém, o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), recorreu da decisão. Por incrível que pareça, a decisão foi cassada no segundo grau de jurisdição.

A ministra, Laurita Vaz⁴¹, relatora do *habeas corpus* no STJ, julgou que são circunstâncias alheias à vontade do condenado e atendeu à Recomendação 62/2020 do CNJ decorrentes da situação de pandemia. Ela afirmou que “não se mostra razoável o prolongamento da pena sem que tenha sido evidenciada a participação do apenado em tal

⁴⁰ HC 657382 - Fonte: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18052021-Sexta-Turma-reconhece-como-cumprida-obrigacao-de-comparecimento-em-juizo-suspensa-durante-a-pandemia.aspx>.

⁴¹ Laurita Vaz (STJ) - Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Especialista em Direito Penal e Direito Agrário, ambos pela Universidade Federal de Goiás. Foi Promotora de Justiça do Estado de Goiás entre 1978 a 1984; ingressou no Ministério Público Federal, exercendo os cargos de Procuradora da República, Procuradora Regional da República e Subprocurador-Geral da República. Em 2001, assumiu o cargo de Ministra do STJ. No biênio 2012-2014, exerceu também os cargos de Ministra do TSE e Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral. Foi a primeira mulher a presidir o STJ no biênio 2016-2018.

retardamento”. Além do mais, o apenado cumpriu com as demais condições do regime aberto que não foram suspensas.

A ministra asseverou que o cômputo do período suspenso como de efetivo cumprimento da obrigação está previsto na Orientação Técnica do CNJ sobre alternativas penais no âmbito da pandemia de Covid-19. Entender de modo diverso, segundo a ministra, significaria “alargar o período em que o apenado está sujeito à disciplina do regime aberto”. Uma questão de razoabilidade.

Podemos perceber nesse julgado a defesa do cidadão pela Justiça alinhada com os princípios constitucionais contra o Fordismo Judicial, o Vigiar e Punir, de Michel Foucault (controle social), e o Panoptismo Judicial do século XXI. Os integrantes do Poder Judiciário sempre reclamaram do excesso de trabalho. Entretanto, a sua práxis diária colabora com esse fenômeno. No presente caso exposto, imagina-se a quantidade de processos que ficariam por anos em andamento nas varas criminais de todo o país se prosperasse o pedido dos MPs para que não fosse computado o período de suspensão na Pandemia?

A começar pelos prejuízos ao erário público e a logística necessária para fiscalização. Seria um atentado sem precedentes para o Estado Democrático de Direito. Uma perversidade institucional desprezível com o cidadão hipossuficiente, porque atingiria somente essa grande massa. Uma situação inadmissível de Fordismo e Panoptismo Judicial, voltados ao controle social e baseados na premissa de vigiar e punir.

Michel Foucault em sua obra clássica, *Vigiar e Punir – Nascimento da prisão* (1975), escreveu sobre o Panóptico de Bentham: “Na famosa jaula transparente e circular, com sua torre alta, potente e sábia, será talvez o caso para Bentham de projetar uma instituição disciplinar perfeita (...)”. Ele prossegue afirmando que “o arranjo panóptico dá a fórmula dessa generalização. Ele programa (...) o funcionamento de base de uma sociedade toda atravessada e penetrada por mecanismos disciplinares”. Michel Foucault no seu livro – *Vigiar e Punir* (1975, p. 274) esclareceu sobre o Panóptico de Bentham:

O Panóptico funciona como uma espécie de laboratório de poder. Graças a seus mecanismos de observação, ganha em eficácia e em capacidade de penetração no comportamento dos homens: um aumento de saber vem se implantar em todas as frentes do poder, descobrindo objetos que devem ser conhecidos em todas as superfícies onde este se exerça. Cidade pestilenta, estabelecimento panóptico, as diferenças são importantes. Elas marcam, com um século e meio de distância, as transformações do programa disciplinar. Num caso, uma situação de exceção: contra um mal extraordinário, o poder se levanta: torna-se toda parte presente e visível; inventa novas engrenagens; compartimenta, imobiliza, quadricula; constrói por algum tempo o que é ao mesmo tempo a contracidade e a sociedade perfeita; impõe um funcionamento ideal, mas que no fim das contas se reduz, como o mal que combate, ao dualismo simples vida-morte: o que se mexe traz a morte, e se mata o

que se mexe. O Panóptico ao contrário deve ser compreendido como um modelo generalizável de funcionamento; uma maneira de definir as relações do poder com a vida cotidiana dos homens. Bentham sem dúvida o apresenta como uma instituição particular, bem fechada em si mesma.

Parece que legisladores e juristas da atualidade nunca estudaram a Pirâmide Kelseniana⁴² do Direito em que a Constituição Federal é a norma fundamental suprema no sistema jurídico que estabelece os princípios, regras básicas que regem o Estado e seus cidadãos. Como bem escreveu Montesquieu em sua obra, *O Espírito das Leis* (2000, pág. 335): “Há duas espécies de tirania: uma real, que consiste na violência do governo e, outra, de opinião, que se faz sentir quando os que governam estabelecem coisas que chocam a maneira de pensar de uma nação”. O exemplo concreto dessa afirmação é o estudo de caso apresentado nessa dissertação, no qual demonstramos as práticas voltadas à cultura penalista e suas consequências para o Poder Judiciário, a sociedade e o cidadão envolvido em conflitos sociais. Wacqunat (2005, *on-line*) esclareceu sobre a segurança criminal como espetáculo para ocultar a insegurança social:

É uma reflexão do papel do Estado Penal não apenas como um poder coercitivo, mas também como um poder simbólico que atribui essas características negativas àqueles que fazem parte das classes baixas, e leva a uma reflexão sobre a noção de cidadania jurídica. No trabalho clássico de T. H. Marshall, há três esferas de cidadania: primeiro a cidadania civil, o direito à segurança e reconhecimento de sua individualidade, depois a cidadania política, o direito ao voto, e há a cidadania social. A primeira surge no século XVIII, a segunda no século XIX e a terceira no século XX, com os direitos sociais e econômicos através do Estado de Bem-Estar Social. E eu defendo que, depois do fim do século XX, agora temos que falar em uma cidadania jurídica, particularmente porque é uma cidadania negativa para os pobres, os que estão nas classes baixas, que são processados e marcados pelo Estado Penal, e terão consequências reais pelo resto de suas vidas.

Por outro lado, Michel Foucault no seu livro – *A sociedade punitiva* (1973, p. 275) afirma que “o século XIX fundou a era do panoptismo”. Enquanto outros pensadores descrevem uma sociedade do espetáculo, Foucault foi contrário a essas análises. Ele defendeu que a sociedade contemporânea é regida pela vigilância: “É exatamente isso o que ocorre na época moderna: a conversão do espetáculo em vigilância”. O par vigiar-punir, segundo Foucault, instaurou-se como relação de poder indispensável caracterizando-se a sociedade que se pode chamar de disciplinar.

⁴² A pirâmide de Kelsen é uma representação gráfica que organiza as normas jurídicas em diferentes níveis, do mais alto ao mais baixo. Para Kelsen, cada norma retira sua validade de uma norma superior, culminando na Norma Fundamental (Grundnorm), que é a base de todo o sistema e cuja validade é pressuposta. Em sua essência, a pirâmide de Kelsen estabelece uma relação de subordinação entre as normas jurídicas. Isso significa que uma norma de nível inferior deve estar em conformidade com as normas de nível superior para ser considerada válida. É um sistema escalonado no qual o poder de criar normas é delegado por uma norma hierarquicamente superior. Fonte: <https://legale.com.br/blog/constitucional-piramide-de-kelsen-interativa-simplificando-a-hierarquia-das-normas-no-direito-brasileiro/> - Acesso em: 14/07/2025.

7 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – UMA NOVA FERRAMENTA DE DESJUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS ANTE O AVANÇO DO CRIME ORGANIZADO - LEI Nº 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME)

A sociedade do século XXI convive com diversas mazelas seja na saúde, na economia, no clima, na segurança, entre outras. Nesse contexto, encontra-se a evolução do crime organizado. Ao longo dos anos desenvolveu-se e ramificou-se por vários setores sociais, públicos, econômicos e políticos. O crime organizado não se limita apenas ao tráfico de drogas e armas, roubos, contrabandos etc. Infiltrou-se no Poder Público, na economia, no Poder Judiciário, na política e nos negócios empresariais tomando proporções mundiais.

No Brasil, não poderia ser diferente. Num país com tantas desigualdades sociais, inércia do poder público, preconceito racial, corrupção e violência exacerbada surgiram facções criminosas dentro dos presídios superlotados. Das penitenciárias passaram a comandar os “negócios” que foram diversificados com a revenda de combustíveis adulterados, o garimpo ilegal de ouro, o contrabando de cigarros e bebidas alcoólicas, faturando bilhões de reais por ano (CNN, 2025).

Segundo levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), desde 2022, as principais movimentações ilícitas do crime organizado no Brasil estão em quatro áreas: comercialização ilegal de bebidas (R\$ 56,9 bi), comercialização ilegal de combustíveis adulterados (R\$ 61,5 bi), extração e produção ilegal de ouro (R\$ 18,2 bi) e comércio ilegal de tabaco e cigarros (R\$ 10,3 bi). O tráfico de cocaína, atividade conservadora das organizações criminais, faturou cerca de R\$ 15 bilhões. Entretanto, há outras atividades no contexto tecnológico da sociedade do século XXI.

O crime organizado faturou, entre julho de 2023 e 2024, R\$ 186 bilhões com crimes virtuais e furtos de celulares. Somente em sonegação de impostos, a receita federal perdeu aproximadamente R\$ 200 bilhões em impostos não pagos vinculados a 1,2 mil CNPJ's⁴³ (CNN, 2025). Nesse contexto, não havia alternativa às autoridades brasileiras senão reagir de alguma forma ao avanço do crime organizado. Surgiu então o Pacote anticrime. O Poder

⁴³ O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, ou CNPJ, é um número único atribuído pela Receita Federal às empresas e organizações. Em outras palavras, o CNPJ é a identidade da empresa. Essa identidade é essencial para que a Receita possa acompanhar as movimentações financeiras das pessoas jurídicas, conferindo se elas estão pagando os impostos em dia. Para que haja organização na gestão pública sobre a atuação do setor privado por todo o Brasil, é preciso que se tenha conhecimento da existência das empresas. Além disso, é necessário acompanhar os dados sobre o tipo de negócio em questão e quem são os responsáveis pela empresa – e o CNPJ é essencial para esse tipo de acompanhamento. Segundo a Receita Federal, “o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) é um banco de dados gerenciado pela Receita Federal, que armazena informações cadastrais das pessoas jurídicas de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Público precisava ser mais ágil e efetivo contra a criminalidade. No caso, o Poder Judiciário não poderia ficar atrelado à morosidade do processo judicial, principalmente, com crimes e contravenções de menor potencial ofensivo. Era preciso se dedicar ao combate à criminalidade organizada.

Incluído no Código de Processo Penal (CPP), no ano de 2019, ante a aprovação da Lei nº 13.964/19⁴⁴, também conhecida como Pacote Anticrime, o acordo de não persecução penal (ANPP) surge como um instrumento jurídico de resolução de conflitos criminais cometidos sem violência ou grave ameaça de forma mais célere. Além da necessidade de modernização das investigações, agilidade, efetividade e proteção dos direitos fundamentais das vítimas, dos investigados, das prerrogativas dos advogados. No ano de 2019, o Ministério Público do Estado de São Paulo firmou mais de 600 acordos de não persecução penal (CNJ, 2020).

Os legisladores, na verdade, incorporaram ao Código de Processo Penal o artigo 28-A, que está disposto na Resolução 181/17, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no exercício de sua competência regulamentar (art. 130-A, §2º, inc. I, da CF/88). Debateu-se por muito tempo que o ANPP criado pelo CNMP por meio de resolução própria extrapolou suas atribuições por não ter força de lei. Nesse sentido, sua utilização era contestada e não recebida pelo judiciário. Vejamos o dispositivo no Código de Processo Penal após a aprovação da Lei nº 13.964/19:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente.

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

⁴⁴ A Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, foi promulgada em 24 de dezembro de 2019 com o objetivo de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal no Brasil, com foco no combate à criminalidade, organização criminosa e crimes graves. A Lei nº 13.964/2019 foi uma reforma abrangente do sistema penal brasileiro, buscando endurecer a legislação contra a criminalidade e promover mudanças em diversos aspectos, como o processo penal, a execução de penas e a atuação do Ministério Público.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o **caput** deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

O membro do Ministério Público brasileiro propõe ao investigado e à sua defesa o acordo, no qual reconhece a culpa e aceita cumprir condições para não haver prisão. Esses requisitos, previstos no caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal, fazem parte da política criminal de prevenção do crime. Dessa forma, a infração penal praticada deve ser analisada quanto à pena cominada, o tipo de violência praticada, ou seja, com ou sem grave

ameaça, além da confissão do imputado. As garantias para o oferecimento do ANPP estão baseadas na existência prévia de investigação e não se tratar de casos de arquivamento.

O MP só pode propor o ANPP quando estão presentes as condições da ação penal, com indícios suficientes de autoria e materialidade (justa causa) e que não seja caso de arquivamento. O principal objetivo é a proporcionalidade, para que o acordo seja vantajoso para a vítima, para o investigado e, conseqüentemente, para a justiça. O ANPP não ficou restringido apenas às investigações dos inquéritos policiais. Os legisladores ampliaram sua aplicação aos processos de investigação do MP e às comissões parlamentares de inquérito.

Ao homologar o ANPP, o Juiz encaminha para o MP para dar início à execução perante o juízo da execução penal conforme dispõe o art. 28-A, § 6º do CPP. Note-se que o legislador retirou do juízo de conhecimento a fiscalização das condições do ANPP transferido-as às Varas de Execuções Criminais. Tal fato foi amplamente debatido pela doutrina. Entretanto, não há inconstitucionalidade na opção legislativa. Caso haja a possibilidade de cumprimento nos próprios autos do juízo de conhecimento, dispensa-se o ajuizamento pelo MP da execução perante o juízo das execuções criminais, dando mais celeridade ao processo (Sauvei, 2020, *on-line*).

Diferentemente da suspensão condicional do processo em que não há advogado dativo para os hipossuficientes para acompanhar o processo, o legislador, ao decidir pelo juízo das execuções criminais, acertou. Porque nesses processos é obrigatória a constituição ou indicação de advogado pelo convênio.

Diante disso, é obrigação do patrono e do investigado zelar pelo cumprimento das condições do ANPP e informar nos autos seu cumprimento integral. Em caso de descumprimento injustificado das condições do ANPP, o MP comunica ao juízo das execuções criminais para providenciar a rescisão e o oferecimento da denúncia conforme dispõe o art. 28-A, § 10 do CPP. Além disso, o descumprimento do ANPP pode ser utilizado pelo MP para o não oferecimento de suspensão condicional do processo conforme o art. 28-A, § 11 do CPP. A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento conforme o art. 28-A, § 9º, do CPP.

O ANPP atingiu algumas finalidades constitucionais como a duração razoável do processo ante sua celeridade de tramitação e evitando o longo caminho da judicialização. Nesse sentido, também colaborou com a redução do número de processos judiciais, o que colabora com o combate ao crime organizado. O Poder Judiciário com a diminuição de processos poderá dedicar-se à apuração e julgamento de crime de grande repercussão, da

probidade administrativa e do patrimônio público que demandam extensa mão de obra e muita dedicação.

Em comparação à suspensão condicional do processo, as diferenças são visíveis e frustrantes. Enquanto se suspende o processo por dois anos para cumprimento de obrigações impostas ao investigado na suspensão condicional do processo, o ANPP é instantâneo, caso a vítima seja reparada nos autos de conhecimento.

Quando o legislador transferiu o cumprimento nos juízos de execução criminal, evitou o erro grave que ocorre na suspensão condicional do processo que afeta milhares de cidadãos pelo país – a ausência de um advogado nos autos para sua defesa e acompanhamento do cumprimento das obrigações, evitando-se os abusos de membros do Poder Judiciário voltados para uma cultura penalista e de controle social.

Após a aplicação do ANPP pelo Poder Judiciário, o número de feitos com suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei n. 9.099/95) diminuíram consideravelmente. Por exemplo, em pesquisa realizada em junho de 2025, na Seção Criminal da 1ª Vara Judicial da comarca de Igarapava – SP, eram apenas nove. Desses, um era Carta Precatória para fiscalizar as obrigações do acusado. O mais antigo é do ano de 2017 e o mais recente de 2023. Percebe-se que o ANPP fulminou a suspensão condicional do processo. Conforme debatido, a sociedade atual não quer ficar atrelada a processos por dois anos ou mais apenas para não ter seus nomes em cadastros policiais e judiciários. O ANPP é instantâneo, negociável e não permite as ilegalidades que ocorrem nos processos suspensos no artigo 89, da Lei n. 9.099/95.

O ANPP como negócio jurídico penal evita o cerceamento de liberdade do cidadão quando propõe a transação penal em substituição ao oferecimento da denúncia na ação penal que pode resultar em penas privativas de liberdade. Assim, caso o cidadão aceite as condições do Ministério Público, o Juiz, em audiência designada, homologa a transação penal. O acusado tem a oportunidade de reparar o dano e se livrar do processo criminal, caso cumpra todas as exigências.

Tal medida é salutar, tanto para a sociedade quanto para o Poder Judiciário porque proporciona soluções diversas da prisão no processo criminal, evitando-se a privação de liberdade através do encarceramento e as consequências de uma condenação. Para o Poder Judiciário, proporciona a celeridade processual, a diminuição de processos em tramitação, economia aos cofres públicos e a diminuição da população carcerária. Guilherme de Souza Nucci (2025, *on line*) explica:

A vulgarização da prisão cautelar, quando desnecessária, configura nítida antecipação de pena, desprezando-se o estado de inocência. Por outro lado, *antecipando-se a pena*, no mínimo, seria indispensável ocorrer condenação, pois, do contrário, banaliza-se o direito à liberdade individual, a ponto de se prender sem necessidade e, depois, colocar-se na rua sem a menor cerimônia. Os erros judiciais em relação à prisão provisória são inúmeros, mas há evidente falta de consciência da cidadania, pois ações reparatorias ainda são raras na Justiça cível. Por outro lado, inexistente, na prática, qualquer fiscalização rígida no tocante aos magistrados que mantêm flagrantes sem fundamentar e sem necessidade ou decretam prisões cautelares sem lastro probatório suficiente. Não se trata de generalizar críticas ao Judiciário, ao contrário, cuida-se de retratar um dos aspectos negativos da magistratura na esfera criminal, querendo crer-se ser a minoria, que não destina zelo e atenção aos casos de prisão cautelar sob sua jurisdição. A experiência em segundo grau nos faz ratificar as considerações doutrinárias já tecidas em obras anteriores, no sentido de que há uma demasiada quantidade de casos de prisões cautelares inutilmente decretadas, bem como existem vários flagrantes mantidos sem qualquer motivação, dando ensejo a violações contumazes aos princípios constitucionais vigentes.

Para esclarecer a dimensão dos processos relativos ao crime organizado que, geralmente, envolvem uma grande quantidade de criminosos, o Estado necessita de uma estrutura imensa. São crimes complexos que envolvem movimentações financeiras arrojadas, falsificação de documentos, sonegação fiscal, contrabando, tráfico de drogas, aliciamentos de pessoas, agentes públicos e políticos, corrupção e assassinatos.

Foi necessário elaborar legislação específica para o combate ao crime organizado como a Lei nº 12.850/2013⁴⁵, que disciplinou a investigação e o processo criminal, além de definir o conceito de organização criminosa. Segundo Paulo César Busato (2013, *on line*) a logística policial e judicial no combate ao crime organizado necessita de um conjunto de procedimentos e ações para desestruturar essas quadrilhas. Isso envolve uma logística enorme de policiais, servidores, promotores, juízes, estratégias coordenadas entre os órgãos de segurança pública e da justiça na coleta de provas, investigação, processos judiciais, recuperação de ativos com a colaboração internacional para desestruturar essas organizações criminosas e responsabilizar os seus membros com os rigores da lei.

Por exemplo, um Procedimento Investigatório Criminal (PIC) do Ministério Público que conta com trinta investigados de uma organização criminosa. Considera-se que são trinta pedidos de quebra de sigilo bancário, de dados, de sigilo telefônico, de escutas telefônicas, etc. Vê-se a complexidade das investigações dessas organizações criminosas. Diante de todas essas dificuldades, o Estado precisava ser eficiente, Busato (2013, *on-line*).

⁴⁵ A Lei nº 12.850/2013 - conhecida como Lei de Organização Criminosa, define e estabelece normas para a investigação e processo de organizações criminosas no Brasil, além de alterar dispositivos do Código Penal e revogar a Lei nº 9.034/95. Ela define o que é uma organização criminosa, detalha procedimentos de investigação criminal, meios de obtenção de provas, infrações penais relacionadas e o processo criminal.

As estratégias foram modernizar e fortalecer as instituições públicas para combater o crime organizado. Investir em recursos para a polícia federal, a polícia rodoviária federal, o ministério público e o Poder Judiciário. Há que se destacar também a quantidade de advogados e testemunhas nesses processos, o que os tornam exaustivos. São vários pedidos de substabelecimentos, liberdades provisórias, *habeas corpus*, nulidades, diligências, perícias e tudo que possa protelar o processo. Tanto é que quando interpõem recursos às instâncias superiores, os desembargadores estendem os efeitos das decisões aos demais investigados para evitar a repetição infundável de pedidos idênticos de seus advogados. São as realidades dos andamentos processuais antiquados no Brasil.

Não podemos deixar de exaltar a importância do processo judicial digital e eletrônico nesse contexto histórico. Se os processos ainda tramitassem em formato físico: a quantidade de volumes (cada um com de 200 páginas) seria um desastre. A prescrição seria certa, como ocorria no passado. Essa quantidade de investigados pedindo prazos, recorrendo às instâncias superiores, pedindo *habeas corpus*⁴⁶, declarando nulidades, etc. Além, dos pedidos de cargas dos processos físicos, aos quais as partes têm direito para responder às acusações, também contribuiriam para a morosidade.

O processo físico era artesanal e burocrático, representando um atraso na prestação jurisdicional brasileira. Um período triste da história do Poder Judiciário que está sendo superado por meio do avanço das novas tecnologias. Como já pontuamos, o ANPP surgiu como forma de desjudicialização de conflitos menos graves que lotam os tribunais de justiça, permitindo ao Judiciário se dedicar a esse grave problema de segurança pública que aflige a sociedade brasileira – as Organizações Criminosas.

A Lei nº 12.850/2013 define Organizações Criminosas em seu art. 1º, § 1º - Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

⁴⁶ *Habeas corpus* é uma expressão em latim que significa “que tenhas o corpo”. Previsto no artigo 5º da Constituição, trata-se de um instrumento jurídico que protege a liberdade de uma pessoa que está sofrendo ou prestes a sofrer alguma forma de prisão ilegal ou abuso de poder. O *habeas corpus* impede que alguém seja preso sem justa causa, sem seguir os procedimentos legais ou por abuso de autoridade. Por isso, é considerado uma das ferramentas mais importantes da Justiça para defender os direitos fundamentais. Fonte: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2025/me-explica-mpf-o-que-e-habeas-corpus> - Acesso em 31/07/2025.

8 VIGIAR E PUNIR – O NOVO PANÓPTICO DO SÉCULO XXI - A LEI n. 9.099/95 - A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO COMO FORMA DE CONTROLE SOCIAL E O FORDISMO JUDICIAL

Michel Foucault⁴⁷ em sua obra clássica, *Vigiar e Punir – Nascimento da prisão* (1975), investiga a evolução histórica da legislação penal, os métodos punitivos e coercitivos do poder público para reprimir os delinquentes nos séculos passados até a modernidade. Ele aborda a criminalidade como um grave problema social que as autoridades públicas e a sociedade tiveram que lidar.

Desde os tempos primórdios, organizou-se um sistema judiciário coercitivo, com o objetivo de defender os direitos privados e públicos contra os denominados “injustos agressores”. Ao longo dos séculos, o sistema judiciário criou suas leis penais baseadas nas mais diversas formas de punição: violência física, suplício do corpo, mutilações, esquartejamentos, queima em fogueiras, banimentos, prisão perpétua e pena de morte. Com a evolução da sociedade capitalista e dos direitos humanos, essas atrocidades foram substituídas por penas voltadas à recuperação do delinquente em detrimento da sociedade e respeito às questões humanitárias.

Segundo Foucault, o Panóptico de Bentham⁴⁸ é a figura arquitetural desse sistema, pois funciona como uma espécie de laboratório de poder, graças a seus mecanismos de observação. Ganha em eficácia e em capacidade de penetração no comportamento dos homens. O Panóptico é um local privilegiado para tornar possível a experiência com homens e para analisar, com toda certeza, as transformações que se pode obter neles. Pode até ser um aparelho de controle sobre seus próprios mecanismos. Para Foucault (1975, pág. 193), “o

⁴⁷ Michel Foucault nasceu em Potiers em 1926. Formou-se em Filosofia e em Psicopatologia. É conhecido por seus estudos críticos às instituições sociais, principalmente à psiquiatria, à medicina, ao sistema prisional, por suas ideias sobre a história da sexualidade e por suas teorias sobre o poder e as complexas relações entre poder e conhecimento. Foi, de 1970 a 1984, titular da cátedra de História dos Sistemas de Pensamento no Collège de France. Ativista político, participou dos primeiros movimentos de apoio aos trabalhadores imigrantes e fundou o Grupo de Informação sobre prisões para dar voz aos presos sobre suas condições de vida. Morreu em Paris, no dia 25 de junho de 1984, aos 57 anos.

⁴⁸ Jeremy Bentham, filósofo utilitarista inglês do século XVIII, descreve, em *O Panóptico*, o projeto de uma construção carcerária que se fundamentaria no “princípio da inspeção”, segundo o qual o bom comportamento dos presos seria garantido se eles se sentissem continuamente observados. Para isso, Bentham previa a construção de dois edifícios circulares concêntricos: no edifício exterior ficariam as celas dos presos, construídas de forma a estarem constantemente abertas à vigilância de inspetores situados na torre central, localizada no círculo interior. O Panóptico tornou-se, desde a análise que dele fez Foucault em *Vigiar e punir*, o paradigma dos sistemas sociais de controle e vigilância total. E ele não perdeu sua atualidade; ainda que apenas como metáfora, seu princípio continua plenamente ativo. As implicações do panóptico e as formas de controle social contidas nas novas tecnologias (internet, circuitos de vigilância, câmeras escondidas, celulares) renovam o interesse pelo tema do panopticismo.

Panóptico pode ser utilizado como máquina de fazer experiências, modificar o comportamento, treinar ou retrainar os indivíduos. Experimentar remédios e verificar seus efeitos”.

O legislador brasileiro, quando criou a Lei n. 9.099/95, no afã de resolver os graves problemas de congestionamentos processuais do Poder Judiciário, no século passado, não percebeu que o dispositivo se tornaria um Panóptico no Século XXI. Uma ferramenta de vigilância e punição utilizada pelo Estado como controle social da massa hipossuficiente, vítimas das desigualdades sociais, do preconceito, do racismo e das mazelas da má administração pública, do Poder Judiciário e da política corrupta deste país.

Ora, submeter o cidadão a comparecer em juízo mensalmente para justificar suas atividades, não se ausentar da comarca sem autorização, proibição de frequentar lugares e não delinquir por dois anos sem uma sentença transitada em julgado é exatamente o que Michel Foucault e Jeremy Bentham registraram em suas pesquisas científicas.

Todavia, trata-se de uma vigilância mais sofisticada e sutil que passa despercebida aos olhos da sociedade. Dessa forma, exaltamos o Mestrado Profissional em Direito, pois podemos compartilhar nossa experiência profissional dentro dos cartórios criminais, cíveis, extrajudiciais e revelamos à sociedade esses graves problemas jurídicos, neste caso, que envolvem a Lei n. 9.099/95 em relação à suspensão condicional do processo.

Essa dissertação revela violações graves aos direitos constitucionais dos cidadãos hipossuficientes, vítimas de um sistema com uma cultura penalista voltada ao controle social e o Panoptismo judicial, como será demonstrado no estudo de caso. Por exemplo, como submeter um cidadão a pagar prestação pecuniária sem uma condenação transitada em julgado? Isso é acordo? Violar seus direitos constitucionais e, ainda, penalizá-lo como se fosse considerado culpado?

Angélica Karina de Azevedo Caúla e Silva⁴⁹ (2007, pág. 208) concluiu em seus estudos que “a suspensão condicional do processo não evita a estigmatização, na medida em que permanece uma impressão social de que houve o reconhecimento de certa parcela de culpa, por parte do acusado”. Assim, fica a imagem de culpado do acusado diante da sociedade panóptica do século XXI que o julgará e condenará conforme suas convicções e regras de convívio sociais enviesadas. O linchamento moral é inevitável.

⁴⁹ Angélica Karina de Azevedo Caúla e Silva – Mestra em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá. Exerce a função de Assessora Jurídico-Militar na Diretoria do Pessoal Militar da Marinha. É Instrutora do Estágio de Qualificação de Juizes Militares, realizado na Cidade do Rio de Janeiro. Foi membro das bancas examinadoras de Direito do Concurso para Ingresso no Quadro Técnico da Marinha. É membro do Instituto de Pesquisas em Direito Público.

Fernando da Costa Tourinho Neto⁵⁰ (2023, p. 321) esclarece:

A barbárie da punição, atualmente, não é mais o pelourinho, o patíbulo, a roda, o chicote. Não, tomou ela novas formas e com aplausos de muitos homens da justiça, juízes, membros do Ministério Público e policiais. Riem muitos das humilhações que são impostas aos acusados, aos indiciados. Deleite da mídia. É necessário conter o Estado de polícia e defender o Estado de Direito! A defesa não pode ser considerada um estorvo ao processo, como a Inquisição entendia. Interessa à sociedade que o direito dos acusados seja protegido como manda a Constituição, pois é o respeito ao homem que se exige. Observe-se que a finalidade do processo penal é proteger os direitos fundamentais dos homens, e não só instrumentalizar o Direito Penal. É preciso que se veja no criminoso um homem, e não um animal irracional, e no Direito Penal não um instrumento de vingança, seja individual, seja social.

Na sociedade do século XXI, as tecnologias estão em constantes transformações. Contudo, o que mais se discute atualmente é a privacidade do cidadão e a regulação das redes pelo Poder Público, visto que a mídia alimenta um universo de informações nesse mundo digital expondo pessoas ao ridículo e situações vexatórias. Como bem esclareceu Fernando da Costa Tourinho Neto (2023, pág. 321), “a barbárie da punição não é mais o pelourinho, o patíbulo, a roda, o chicote”, os castigos físicos deram lugar à tortura psicológica através de humilhações, exposição na mídia e nas redes sociais.

Devemos considerar ainda que o perfil dos criminosos mudou. Eles usam as novas tecnologias para cometer crimes virtuais lucrativos que causam prejuízos bilionários à sociedade numa velocidade impressionante. O Poder Público não é capaz de reprimir esses delitos de forma adequada, o que gera uma sensação de impunidade. Esses criminosos não têm o menor receio de se expor nas redes sociais, seja vangloriando-se de seus feitos ou debochando da justiça. Dessa forma, se autodenominam de “*influencers* digitais⁵¹”.

⁵⁰ Fernando da Costa Tourinho Neto: Graduado em Direito e especialista em Processo pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Desembargador federal aposentado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1), advogado e parecerista. Entre outras atividades, foi presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), promotor de justiça, juiz de Direito e membro de diversos comitês e conselhos deliberativos relacionados às questões penitenciárias e testemunhas.

⁵¹ *Influencers* digitais - Influência digital é a capacidade de uma pessoa usar canais *on line* para transformar opiniões e comportamentos, além de induzir outras pessoas a determinadas ações, como compras e hábitos de consumo. Atualmente, marcas vêm experimentando o ambiente digital das redes sociais ao implementar diferentes estratégias nesse espaço. Nesse cenário, os influenciadores digitais entram como mais uma estratégia para potencializar as vendas de produtos e serviços. Os influenciadores digitais são responsáveis por uma gama de conteúdos em diferentes plataformas, como *YouTube*, *Twitter*, *Facebook*, *Instagram* e *TikTok*. Presentes em diversas áreas, chamam a atenção por falarem a língua do público-alvo de temas específicos, como moda, games, educação, maternidade, finanças e ativismo. Os influenciadores são pessoas com as quais o público se identifica, resultando no convite para serem representantes de marcas. Mas não basta ser um porta-voz. É fundamental que seus valores e os da marca estejam alinhados para que o discurso do influenciador não seja falso ou mesmo interpretado como oportunista. Fonte: <https://online.pucrs.br/blog/influencia-digital> - Acesso em 19/07/2025.

Criminosos dos mais diversos segmentos expõem seus feitos ilegais nas redes sociais ostentando suas fortunas e incentivando pessoas na prática de crimes. As armas e os capuzes foram substituídos por *Smartphones*.

Aqui encontramos outro Panóptico do século XXI – o social. As pessoas estão em constante vigília através das redes sociais, conectadas ao mundo virtual, que preenche parte de suas vidas (Lévy, 1999). Esse panóptico social, além de vigiar, também pune. Basta um pequeno descuido ou ação que seja considerada reprovável nas redes que o linchamento moral, financeiro, psicológico, afetivo, emocional e familiar é certo. É grave. Estamos diante de uma nova sociedade punitiva com suas regras e conceitos comportamentais regulados pelo convívio no mundo virtual, o qual o Estado não consegue alcançar com suas leis ultrapassadas.

Nesse sentido, questiona-se. Será que essa sociedade tecnológica do século XXI, conectada, se submete aos acordos de suspensão condicional do processo inseridos na Lei n. 9.009/95? Consegue aceitar o Panóptico do Poder Público do século passado, vigiar e punir? Ficar dois anos atrelados a um processo (ou mais), assinando mensalmente um “livro”, justificando suas atividades, não se ausentando da comarca onde residem sem autorização judicial e não frequentando lugares? Fernando da Costa Tourinho Neto (2023, pág.321) esclarece: “Não, tomou ela novas formas e com aplausos de muitos homens da justiça, juízes, membros do Ministério Público e policiais. Riem muitos das humilhações que são impostas aos acusados, aos indiciados”. Segundo o autor, é um “Deleite da mídia”.

O Estado, diante dessas questões, atinge violentamente apenas os hipossuficientes. Os pobres, os pretos, os pardos, os idosos, os quilombolas, os índios, os deficientes, os dependentes químicos, os semianalfabetos e os analfabetos, ou seja, aqueles que dependem do Poder Judiciário para a defesa de seus direitos.

Nos estudos de Fernando da Costa Tourinho Neto (2023, pág. 321), ele afirma que “é necessário conter o Estado de polícia e defender o Estado de Direito! A defesa não pode ser considerada um estorvo ao processo, como a Inquisição entendia”. Pois bem, demonstramos nessa dissertação os absurdos na suspensão condicional dos processos, seguirem, por anos, sem um advogado representando os acusados nos autos, violando seus direitos constitucionais à ampla defesa e à dialética processual.

Nesse sentido, Fernando da Costa Tourinho Neto (2023, pág. 321) prossegue, “interessa à sociedade que o direito dos acusados seja protegido como manda a Constituição, pois é o respeito ao homem que se exige”. Ora, do que vale a nossa Constituição Federal se o próprio Estado a despreza quando se trata de vigiar e punir? Por fim, Fernando da Costa

Tourinho Neto (2023, pág. 321) conclui: “Observe-se que a finalidade do processo penal é proteger os direitos fundamentais dos homens, e não só instrumentalizar o Direito Penal”. Michel Foucault no seu livro – A sociedade punitiva (1972, pág. 274), registrou:

Esses quatro elementos redundam na visão de uma sociedade que comporta as características do panoptismo integral: uma sociedade “punitiva”, ou, no fim das contas, “disciplinar”. O tema principal desse curso não é – ou não é só – que o panoptismo moderno, imaginado por Julius e desenvolvido por Bentham, deu origem à prisão; é bem mais a aplicação extensiva desse conceito arquitetônico ao conjunto espaço-tempo e não apenas ao setor da prisão; (...) o panoptismo é “uma forma social geral, que extrapola em muito a prisão. A prisão é apenas um lugar entre outros, nem sequer um lugar privilegiado, para observar a emergência do controle do tempo e da vida. Esse traço determinante de nossa sociedade é facilmente percebido nas técnicas industriais de produção, pois os ciclos de produção capitalista ocorrem em função do controle do tempo. São esses efeitos de verdade que se encontram na constituição do sistema carcerário: observamos a introdução na prisão dos princípios gerais que regem a economia e a política do trabalho (fora dela) (...). O que se vê aparecer, por essas duas formas (forma-salário e forma-prisão), é a introdução do tempo, no sistema do poder capitalista e no sistema penal.

Nesse paradoxo, nos deparamos com o atual contexto da sociedade capitalista do século XXI – o tempo. A velocidade das informações o consome. Não há espaço para o tempo perdido. Irrecuperável. A prisão, a seu turno, controla o tempo e a vida. Vigiar e punir. O Estado, por sua vez, em sua legislação confusa, ultrapassada e lenta perde-se no tempo e assiste passivamente a transformação da sociedade tecnológica do século XXI. Assim, mantém leis ultrapassadas do século XX, remendadas por jurisprudências e a doutrina, que não atendem aos anseios da sociedade, cada vez mais engajados na busca por sua liberdade e justiça.

A suspensão condicional do processo da Lei n. 9.099/95 é um exemplo da tentativa do Estado em substituir a prisão, que controla o tempo e a vida, por um Panoptismo do século XXI que, de forma sutil, mantém a vigilância e ao mesmo tempo pune o cidadão quando aceita sua proposta de “acordo”.

Ademais, esses acordos atingem as minorias, como os políticos se referem aos hipossuficientes. Entretanto, eles são a maioria. Os votos que elegem. São os alvos dos discursos inflamados em épocas de eleição. Indefesos, desde o início do processo e o horror à prisão, os leva aos “acordos”. A falta de conhecimento, o medo do linchamento moral público nas redes sociais, caso seja condenado e ter seu nome nos arquivos criminais judiciais, são o trunfo do Poder Público para garantir sua eficácia de vigiar e punir, sem ter que recorrer à prisão. Uma utopia perversa.

Nas observações empíricas⁵², por 10 anos no cartório criminal da 2ª Vara Judicial da Comarca de Igarapava- SP percebeu-se a realidade desse instituto. Os acusados com advogado constituído (remunerado) raramente aceitavam o “acordo” do MPSP. Quando aceitavam, cumpriam integralmente o “acordo”. Já nos casos de advogado plantonista do Convênio da OAB, raramente, eram recusados. E, como não havia advogado nos autos e ante o descumprimento reiterado pelos acusados, sem assistência jurídica, esses processos prolongavam-se por anos, muito além dos dois anos estabelecidos no acordo, como será demonstrado no estudo de caso dessa dissertação.

Tudo isso, graças à banalização dos direitos constitucionais dos cidadãos e a padronização de procedimentos judiciais. Uma nova concepção Fordista⁵³ judicial no século XXI. Uma afronta à Constituição Federal Brasileira, aos direitos humanos e ao princípio basilar do Direito Internacional – o princípio da dignidade da pessoa humana. O Fordismo Judicial trata-se da produção em massa de decisões judiciais padronizadas para atender à exponencial judicialização de conflitos nos mais diversos setores da sociedade. Sobre o Fordismo, Zygmunt Bauman (2001, p. 69) registrou:

O fordismo era a autoconsciência da sociedade moderna em sua fase “pesada”, “volumosa”, ou “imóvel” e “enraizada”, “sólida”. Nesse estágio de sua história conjunta, capital, administração e trabalho estavam, para o bem e para o mal, condenados a ficar juntos por muito tempo, talvez para sempre –amarrados pela combinação de fábricas enormes, maquinaria pesada e força de trabalho maciça. (...) O capitalismo pesado era obcecado por volume e tamanho, e, por isso, também por fronteiras, fazendo-as firmes e impenetráveis. O gênio de Henry Ford foi descobrir o modo de manter os defensores de sua fortaleza industrial dentro dos muros – para guardá-los da tentação de desertar ou mudar de lado.

O Poder Judiciário tenta encontrar uma forma de racionalizar o trabalho, ante a falta de mão de obra, a precariedade estrutural e logística. O que demonstra essa “racionalização” do trabalho é o esforço dos tribunais, com intervenção do CNJ, para a digitalização dos processos físicos. Dessa forma, as novas tecnologias serão usadas para aprimorar essa padronização de

⁵² Observação empírica, ou pesquisa empírica, é o processo de obter conhecimento através da experiência sensorial direta e da observação da realidade, em de depender de teorias ou especulações. É um método fundamental em diversas áreas do conhecimento para coletar dados e validar hipóteses. A observação empírica se concentra em dados concretos obtidos através da observação e experimentação no mundo real. É um componente essencial do método científico, em que a coleta e a análise de dados empíricos são usadas para testar hipóteses e desenvolver teorias. O objetivo principal é validar ou refutar teorias existentes, ou gerar novas hipóteses com base em evidências observadas.

⁵³ O Fordismo foi um sistema de produção industrial criado por Henry Ford, fundador da *Ford Motor Company*, no início do século XX. Consistia na produção em massa, utilizando linhas de montagem e a divisão do trabalho em tarefas repetitivas, com o objetivo de aumentar a eficiência e reduzir os custos de produção, tornando os produtos mais acessíveis ao consumidor.

decisões em massa. Entretanto, segundo o CNJ (2025), o programa justiça 4.0⁵⁴ torna o sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade ao disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial. Além de garantir serviços eficazes, rápidos e acessíveis impulsionados pela transformação digital do judiciário. Ao automatizar as atividades dos tribunais, o CNJ defende que aperfeiçoa o trabalho de servidores, advogados e magistrados, garantindo também mais celeridade, produtividade, governança e transparência dos processos judiciais.

Nesse esforço do Poder Judiciário, no uso de novas tecnologias na gestão e tramitação eletrônica de processos, surgiu o Eproc⁵⁵. É um sistema de processo judicial eletrônico que foi desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4). O CNJ está incentivando os tribunais brasileiros a adotarem esse formato eletrônico em substituição aos sistemas digitais como Sistema de Automação da Justiça (e-SAJ) e Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Mas qual a diferença entre processo digital e eletrônico? A principal diferença entre processo digital e eletrônico está na forma como ocorrem os atos processuais e o seu gerenciamento. O processo digital é uma versão do processo físico (papel) de forma virtual. Os tribunais digitalizaram (alguns ainda estão nesse processo) todos os processos físicos e migraram suas peças para os sistemas de automação da justiça.

Já o processo eletrônico é totalmente digital e automatizado (não se admite o papel). Os atos processuais são realizados eletronicamente através de recursos diversos (*links*, interfaces, automatização, etc.), inclusive, com a inteligência artificial. Por exemplo, as custas judiciais são calculadas pelo Eproc no momento em que o advogado peticiona a inicial e fornece os dados do processo. O mesmo ocorre com as taxas de diligências. Tudo é automatizado eletronicamente através de *links* que são gerados para os pagamentos. Os decursos de prazos são automáticos. A figura 9 mostra a publicidade do CNJ ao divulgar a utilização de “Inteligência Artificial” nos processos onde somos comparados a figuras robóticas e virtuais. Entretanto, não podemos contestar que nossa essência é biológica, espiritual, sentimental, transcendental e orgânica. Não somos robôs, *ciborgs*, avatares,

⁵⁴ O Programa Justiça 4.0 é fruto de parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a iniciativa conta com apoio do Conselho da Justiça Federal (CJF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

⁵⁵ O eproc é o sistema processual eletrônico desenvolvido pelo TRF4 para tramitação de processos pela Web. A sua adoção pelo TRF6 foi decidida durante a sessão plenária do tribunal, no dia 15 de dezembro de 2022. Após essa decisão, a Presidente da Corte, desembargadora Mônica Sifuentes, determinou a realização de estudos de viabilidade e das providências necessárias para adesão e implantação do novo sistema. Disponível em <https://sjmg.trf6.jus.br/eproc-no-trf6/> - Acesso: 19/07/2025.

algoritmos, protótipos, metadados, programas, *bits*, produtos cibernéticos ou virtuais, somos HUMANOS. Jamais poderemos ser padronizados.

Figura 9 – Publicidade do Conselho Nacional de Justiça ao divulgar a utilização de “Inteligência Artificial” nos processos (2025)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2025).

O Eproc está interligado ao banco de dados da receita federal e diversas entidades, o que facilita a comunicação e o cruzamento de dados, evitando-se fraudes. O Eproc possui ferramentas e funções próprias para o trabalho nos tribunais como integração total entre 1º e 2º grau, acesso a sistemas como PREVJUD, SEEU, BNMP e BNP, precatórios (SISPREC), sistema automático de envio de dados obrigatórios ao CNJ (CODEX), automação programável de prazos, triagem e tramitação, utiliza metadados pra transmissão rápida de processos, preenchimento automático de dados das RPVs e Precatórios (usa metadados⁵⁶ padronizados pelo sistema SICAR), sistema de julgamento colegiado eficiente e estável, automação de certificação e resultados dos julgamentos colegiados, editor de texto interativo,

⁵⁶ Metadados - A definição simples de metadados é "dados sobre dados", ou seja, apresenta detalhes sobre os dados separados do conteúdo dos próprios dados. Por exemplo, uma tabela de pedidos de clientes recentes constitui um conjunto de dados, enquanto as informações sobre esse conjunto de dados, como quem o possui ou que tipo de arquivo é, são os metadados. Tipos de metadados diferentes desempenham funções diferentes. Por exemplo, metadados descritivos de um documento podem conter o autor, a data de criação, o tamanho do arquivo e palavras-chave. Metadados técnicos para um banco de dados relacional podem descrever a estrutura de tabelas, tipos de dados e relacionamentos entre tabelas. Fonte: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/metadata> - Acesso em 24/07/2025.

ferramentas de consulta de jurisprudência, relatórios com diversas possibilidades de filtros e estatísticas integradas. Com efeito, o Poder Judiciário deve acompanhar as evoluções tecnológicas e aprimorar sua prestação jurisdicional.

O que deve ser adotado como premissa é que esses avanços tecnológicos afastem o conceito do Fordismo Judicial, não produzam decisões em massa e sentenças automáticas, sem o devido processo legal, o respeito aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana e à Constituição Federal Brasileira. Que o Poder Judiciário não perca sua essência humana. Sobre isso Matheus Boniatti Feksa⁵⁷ e Bruno Mello Correa de Barros Beuron⁵⁸ (2022), em seu artigo “A padronização das decisões judiciais feitas pela inteligência artificial: uma crítica para a nova ciência do direito”, explicam:

O retrato do futuro é certo: a Inteligência Artificial dominará as relações de consumo e sociais, e também estará inserida no judiciário, podendo ser utilizada para agilizar o processo por meio da prática decisória, de modo a desafogar a imensa carga processual nas instâncias judiciais. Como poderia uma máquina, que pensa de forma precisa por meio de cálculos e algoritmos, resultar em uma sentença cujo propósito é a resolução de conflitos decorrentes das relações sociais? A premissa é única: a Inteligência Artificial pode até adquirir a capacidade de raciocínio humano, mas não será capaz de compreender a complexidade das relações humanas em uma sociedade avançada e cada vez mais conectada. A máquina encontra a barreira para agir dentro de seu próprio poder, representado aqui pelo sistema jurídico. A forma de legislação que norteia a aplicação do magistrado é feita de tal forma que possa eventualmente atingir o conflito que pode ou não ocorrer, da mesma forma que um fato social pode ser gerador de motivos suficientes para que o legislador *de fato* legisle sobre a ocorrência a fim de evitar, punir ou mesmo assegurar direitos que emergem do fato hipotético em questão. Como a prática da padronização judicial por meio da inteligência artificial colaboraria para que o legislador ainda tivesse esse poder de ajustar sua função pela incidência do mundo fático no mundo do direito? A prática judicial fordista estaria levando o futuro do Judiciário a uma estagnação de novos direitos, por meio da tentativa de exigir respostas para obter uma falsa celeridade processual, enquanto essas sentenças deveriam ser tuteladas pelo Estado a fim de reforçar a onipresença no que diz respeito à sustentação de novos direitos ou mesmo à modificação daqueles já sofridos. A consequência direta e lógica da aplicação dessa ferramenta, da forma como foi explicada, é a cessação gradual de novidades legislativas proeminentes. O sistema jurídico endurecerá as normas e, por fim, impedirá a formação de possíveis novos direitos, uma vez que todas essas

⁵⁷ Matheus Boniatti Feksa - Faculdade Metodista Centenário, Santa Maria/RS - Brazil
boniattimatheus@outlook.com <https://orcid.org/0000-0002-7659-797X> - Fonte:
http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-25302022000300007 - Acesso em 19/07/2025.

⁵⁸ Bruno Mello Correa de Barros, Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA Campus Santana do Livramento, Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação - PPGD da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA), atual Universidade Franciscana (UFN). Professor substituto do Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Campus Santana do Livramento, edital nº 239/2020, ministrando as seguintes disciplinas: Direito Digital; Direito Processual do Trabalho; Teoria Geral, Política e Transconstitucionalismo; Direito Financeira e Finanças Públicas. Professor Formador I (orientador de TCC) no Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização em História, Ciências Ensino e Sociedade, da Universidade Federal do ABC, Edital UAB-NETEL, nº 11/2020, sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB/CAPES.

modificações e construções jurídicas advêm das inúmeras decisões judiciais a respeito do analogismo do magistrado, de modo que a norma se torna força vinculante para a resolução de conflitos em todas as áreas cíveis. Em resumo, o conflito A, que não possui resolução jurídica concreta, pode ser resolvido pela analogia da regra B, o que certamente, após inúmeras incidências repetitivas, resultará em uma lei baseada nessa interpretação.

Os autores ressaltam que “a inteligência artificial não é necessariamente a autonomia da máquina, ou a capacidade humanoide do dispositivo eletrônico, a I.A. depende de aprendizado de máquina”. Eles defendem que “alimentar a máquina com dados matemáticos e sínteses lógicas para que ela reproduza ações de forma constante e imutável não caracteriza a possibilidade de automação inteligente”. Esse processo de raciocínio não é condizente com a capacidade humana. A conceituação de Inteligência Artificial, segundo os autores, fluiu ao longo de mais de 70 anos em que é objeto de estudo. No entanto, todos os conceitos acabam na ideia de que o objetivo central da Inteligência Artificial é a possibilidade de qualquer máquina, como computadores, humanoides robóticos e outras tecnologias avançadas acumularem dados. Esse universo de Inteligência Artificial transborda conceitos de mudanças à medida que avança.

A figura 10 mostra propaganda do TJSP divulgada no seu site em 23/07/2025 sobre a funcionalidade do Eproc (novo sistema em implantação) que faz análise de petição por Inteligência Artificial (IA) uma prática Fordista Judicial que pode levar à estagnação de novos direitos sob uma falsa celeridade processual. Essa prática do Fordismo Judicial engessa o direito. Suas práticas se tornam padronizadas e automáticas, sem o debate doutrinário e jurisprudencial, princípios basilares do Direito, esculpidos na legislação internacional e brasileira, voltadas aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana.

A substituição de uma mão humana por uma robótica na imagem já demonstra o processo de robotização de dados – Fordismo Judicial. Isso não é inteligência. Trata-se de compilação e processamento de dados por *bits* computacionais. A análise de petição se dá por Inteligência Humana. Não podemos permitir que as atribuições de Juízes, advogados, promotores, defensores públicos e servidores sejam confiadas à Inteligência Artificial que analisa somente dados computacionais, algoritmos⁵⁹, e não aos fatos complexos que envolvem os conflitos sociais que fazem parte da história e da essência da humanidade.

⁵⁹ Um algoritmo é definido na matemática e na ciência da computação como um conjunto de instruções precisas e bem-definidas, tipicamente utilizado para resolver algum problema específico. Algoritmos não são necessariamente programas de computador, mas sim instruções que compõem a resolução de um problema. Uma receita de bolo, por exemplo, desde que bem escrita e declarada, pode ser considerado um exemplo de algoritmo. A palavra “algoritmo” possui a mesma origem que a palavra “algarismo”: as duas provêm do nome do matemático, astrônomo, astrólogo e escritor Abu Abdallah Mohammed ibn Musa Al-Khwarizmi da

Figura 10 – Publicidade do Tribunal de Justiça de São Paulo ao divulgar a utilização de “Inteligência Artificial” na análise de petição (2025)



Fonte: Tribunal de Justiça de São Paulo (2025).

Apontamos nesse estudo que esse fenômeno já acontece nas audiências de suspensão condicional do processo (artigo 89, da Lei n. 9.099/95) quando os acusados são submetidos a um defensor plantonista do convênio da OAB com a Defensoria Pública para atender às suas falhas logísticas e estruturais na prestação jurisdicional. Injustiças são cometidas devido à padronização do processo e das decisões em massa como veremos no estudo de caso a seguir. Nele estão presentes todas as teorias aqui elencadas.

O Estado e seus agentes, no desempenho de suas funções, adotam posturas controversas para suprir as falhas logísticas e administrativas, além das motivações ideológicas que afetam os direitos constitucionais dos contribuintes. Essas atitudes causam prejuízos irreparáveis à reputação das pessoas. Marcam para sempre suas vidas e de suas famílias. Além de causar insegurança jurídica, revolta e indignação. Ninguém é obrigado ao serviço público, mas se o exercer que o faça com responsabilidade e respeito às leis, principalmente, as que defendem a dignidade da pessoa humana.

9 ESTUDO DE CASO - PROCESSO nº 000031-46.2018.8.26.0242 – 2ª VARA JUDICIAL – SEÇÃO CRIMINAL – IGARAPAVA – SP.

No dia 14/11/2017 foi instaurado o IP nº 052/2017 na Delegacia de Polícia de Aramina – SP⁶⁰, referente à ocorrência de um suposto crime de furto ocorrido na cidade. Segundo consta no Boletim de Ocorrência nº 289/2017, no dia 10 de novembro de 2017, por volta das 13h30min, na residência situada na rua (...), a vítima M.C.M. foi até a casa da investigada J.A.S., 58 anos (nascida em 10/06/1959), para visitá-la.

Em dado momento, foi ao banheiro da residência deixando a bolsa contendo a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em dinheiro em cima da mesa da varanda, local onde permaneceu a investigada, sendo que após sair da residência foi até uma mercearia e no momento de efetuar o pagamento constatou a falta do valor acima. Alegou ainda que retornou a casa de J, pois tinha certeza que o dinheiro tinha sido retirado da bolsa por ela, uma vez que somente ela ficou perto da bolsa, e não havia mais ninguém em casa.

Relatou que a procurou em casas de conhecidos e a localizou no Posto Estoril, ocasião em que disse a ela para devolver o dinheiro. J. pediu para a declarante acompanhar sua filha até a sua casa para ver se achava o dinheiro. Entretanto, o dinheiro não foi localizado. A vítima afirmou que não tinha dúvidas sobre a autoria do furto, pois momentos antes havia retirado o dinheiro do banco e colocou-o na bolsa. Logo após, seguiu para a casa de J. Enfim, afirmou que J. foi sogra de sua filha e, em outras ocasiões, que esteve em sua casa sumiu dinheiro em sua bolsa. Dessa forma, foi instaurado o Inquérito Policial, tipificando, inicialmente, a conduta da investigada aos elementos dispostos no art. 155, “caput”, do Código Penal (Furto Consumado).

A investigada J.A.S prestou declarações na delegacia no dia 29 de novembro de 2017. Segundo ela, na data dos fatos estava sentada na varanda de sua residência, fazendo crochê, quando a vítima chamou no portão. Sua filha a atendeu. Ela disse que precisava ir ao banheiro e jogou a blusa de frio e a bolsa em cima da mesa da varanda. Logo após, a vítima saiu do banheiro falando ao celular, pegou a bolsa, se despediu e foi embora.

O seu filho ligou pedindo para que ela levasse uma ferramenta em sua oficina. Ela e sua filha foram à oficina e permaneceram lá por alguns minutos, quando, de repente, surgiu a vítima em um veículo dizendo que ela teria furtado R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de sua

⁶⁰ Aramina é uma cidade de Estado do São Paulo, localizada na divisa dos estados de São Paulo e Minas Gerais. Os habitantes se chamam araminenses. O município se estende por 202,9 km² e contava com 5. 152 habitantes no último censo. A densidade demográfica é de 25,4 habitantes por km² no território do município. Vizinho dos municípios de Igarapava, Delta e Buritizal, Aramina se situa a 7 km a Sul-Oeste de Igarapava, a cidade mais próxima nos arredores. Fonte: <https://www.cidade-brasil.com.br/municipio-aramina.html> - Acesso em 25/07/2025.

bolsa e exigia que devolvesse. Ela, por sua vez, disse que não pegou o dinheiro. A vítima então ameaçou registrar uma ocorrência policial e foi embora. Por fim, a investigada afirmou que não pegou o dinheiro da vítima.

Os antecedentes da investigada J.A.S. foram pesquisados e não constava qualquer anotação criminal. O Inquérito Policial foi concluído e remetido ao Ministério Público. No dia 08 de março de 2018, o Ministério Público ofereceu denúncia contra J.A.S., no artigo 155, “caput”, do Código Penal e arrolou como única testemunha a “vítima”. Em 25 de junho de 2018, o juiz recebeu a denúncia, determinou a juntada da folha de antecedentes da ré e nova vista ao Ministério Público.

Em 02 de setembro de 2018, o MP, após analisar a folha de antecedentes da ré J., verificou que a pena abstratamente cominada ao tipo legal imputado na denúncia permitia que fosse formulada proposta de suspensão condicional do processo (art. 89, “caput”, da Lei nº 9.099/95, a acusada não possuía condenação por outro crime e não estava sendo processada, estando presentes também os demais requisitos previstos em lei.

Dessa forma, requereu a designação de audiência específica e ofereceu proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, período em que a acusada deveria se submeter às seguintes condições: 1) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, bem como mudança nos dados pessoais (notadamente seu endereço e telefone) fornecidos originalmente; 2) proibição de frequentar bares, casas de jogos e outros lugares congêneres, em especial aqueles em que poderia ingerir bebidas alcoólicas e, logo após, dirigir veículo automotor (sic); 3) proibição de ausentar-se da cidade por período superior a 15 (quinze) dias, sem autorização do Juízo; 4) a fixação de outras condições a ser especificadas pelo Juízo, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei 9.099/95, dentre a qual, a entrega de uma cesta básica de ½ salário mínimo mensal a entidade a ser designada pelo Juízo.

Em 21 de setembro de 2018, o Juiz determinou a citação e intimação da ré para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos moldes do art. 89 da Lei 9.099/95 designada para o dia 06 de novembro de 2018 às 10h35min. A indiciada foi citada e intimada no dia 15 de outubro de 2018. A audiência foi realizada na Comarca de Igarapava e a indiciada foi representada por defensor plantonista indicado pela subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O Promotor de Justiça ofereceu a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89, § 1º, incisos II, III e IV, da Lei 9.099/95: 1) proibição de frequentar bares, boates, lugares e estabelecimentos de má reputação (sic); 2) proibição de ausentar-se da Comarca sem

prévia comunicação judicial, por período superior a 15 (quinze) dias; 3) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, em Juízo a fim de informar e justificar suas atividades, até o dia 10 de cada mês; e o 4) pagamento de prestação pecuniária no valor de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente, na época correspondia a R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais) a ser depositado em conta bancária do Juízo, para posterior rateio entre as entidades da comarca e dividido em 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas.

A acusada, com a anuência do defensor plantonista, aceitou a proposta do MP. O Juiz, então, concedeu a suspensão condicional do processo a J., advertindo-a das consequências do descumprimento de qualquer das condições. E, em caso de cumprimento, o processo seria extinto e não importaria em reincidência, e tão somente seria registrada para impedir o mesmo benefício no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

A partir dessa audiência começa a saga da acusada J. no cumprimento das condições oferecidas pelo Poder Judiciário. Ela não conseguiu cumprir com todas as obrigações que lhe foram impostas. No dia 07 de dezembro de 2018 ela compareceu na seção criminal da 2ª Vara Judicial de Igarapava para assinar o “livro” de comparecimentos e pagou a 1ª parcela da obrigação pecuniária. Em 29 de março de 2019 foi certificado nos autos que J. não estava cumprindo com as obrigações e deram vista ao MP.

Este, em 01 de abril de 2019, determinou a intimação da acusada J. para dar continuidade no cumprimento das obrigações sob pena de revogação da suspensão e prosseguimento do feito. A acusada J. foi intimada em 03 de maio de 2019 e compareceu na seção criminal no dia 09 de maio de 2019. Na oportunidade, esclareceu que não tinha condições de pagar as parcelas acordadas com o MP porque perdeu sua aposentadoria após uma perícia médica no INSS e solicitou a modificação do acordado somente para o comparecimento mensal, vez que não possuía condições financeiras para honrar o compromisso.

Na mesma data, o MPSP solicitou a intimação da acusada para que justificasse suas alegações. No dia 01 de julho de 2019, a acusada apresentou a comunicação do INSS na seção criminal. O MPSP não se opôs à isenção das parcelas em aberto da prestação pecuniária, contudo, deveria permanecer a obrigação de cumprir com as demais condições assumidas, sob pena de revogação do benefício. O Juiz acolheu o parecer ministerial e isentou a acusada do pagamento das parcelas remanescentes do acordo e manteve hígidas as demais condições. Em 02 de setembro de 2019, ela foi intimada na seção criminal da decisão do Juiz.

A acusada J. compareceu para cumprir as obrigações acordadas nos meses de outubro e novembro. Não compareceu em dezembro de 2019. No ano de 2020 compareceu só em 10

de janeiro de 2020. A partir de 11 de março de 2020 a OMS caracterizou a COVID-19 como Pandemia devido à ampla distribuição geográfica mundial e os comparecimentos nos fóruns foram suspensos pelo Poder Judiciário para evitar infecções. O fim da suspensão condicional do processo de J. seria em novembro de 2020. Entretanto, devido à Pandemia e outras questões que abordaremos, prolongaram demasiadamente o processo.

Superada a fase de isolamentos da Pandemia de COVID-19, deu-se vistas ao MPSP dos processos suspensos para manifestação em 14 de setembro de 2021. No caso de J., o MPSP observou que ela não compareceu, sem qualquer justificativa, por ao menos 08 (oito) vezes em período anterior à pandemia, requereu que fosse imposto à denunciada o acréscimo de comparecimento mensal sob pena de revogação do benefício. Em 14 de outubro de 2021, o Juiz acolheu o parecer ministerial e determinou a intimação da transatora.

Em 30 de dezembro de 2021, ela foi intimada e não compareceu. Em 21 de maio de 2022, foi novamente intimada por oficial de justiça e compareceu na seção criminal no dia 06 de junho de 2022, para assinatura do “livro” e justificar suas atividades. Nos meses seguintes, ela não compareceu em julho e agosto, somente comparecendo em setembro e outubro de 2022. Em novembro e dezembro de 2022, não compareceu.

Em 08 de dezembro de 2022, o MP nos termos do artigo 89, § 3º e 4º da Lei n. 9.099/95 requereu a revogação do benefício da denunciada J.A.S., retomando-se o curso do processo. O Juiz revogou o benefício e determinou a citação de J.A.S para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias através de advogado. Caso não tivesse condições de constituir um, seria nomeado profissional do convênio com a OAB.

Em 01 de março de 2023, ela compareceu na seção criminal e foi citada, tendo declarado que necessitava lhe fosse nomeado advogado para sua defesa por não ter condições financeiras para contratar. Finalmente, em 02 de março de 2023, foi nomeado um advogado dativo por meio do convênio com a OAB para defender J.A.S., até então indefesa nesse processo.

O advogado dativo apresentou defesa em 13 de março de 2023 e requereu a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Suscitou o direito constitucional a um advogado para sua defesa (artigo 133, da Constituição Federal). Quanto aos direitos, defendeu o princípio da insignificância (artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal) devido ao valor supostamente subtraído de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Enfatizou que o ordenamento jurídico brasileiro definiu critérios objetivos para sua admissibilidade através do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), no informativo nº 0461 de 2011: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da

ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da ordem jurídica provocada. Defendeu que a acusada preenche os requisitos objetivos e subjetivos por não possuir maus antecedentes e não ser considerada criminosa habitual, e por ser considerada ré primária ante sua folha de antecedentes juntada nos autos.

O Juiz designou audiência de instrução e julgamento para 20 de julho de 2023. Na audiência, foram ouvidas a vítima e a ré. As duas testemunhas de defesa foram dispensadas pelo defensor. O Juiz declarou encerrada a instrução processual diante da desnecessidade de produção de novas provas afirmada pelas partes e concedeu-lhes a palavra para alegações finais.

O MPSP (com novo promotor) arguiu que no tocante ao mérito a ação penal deveria ser julgada improcedente para absolver a ré, nos termos do art. 386, VII, do Código Penal. A materialidade, segundo o MP, restou frágil, notadamente em vista do depoimento isolado da ofendida, somente na fase policial, o qual se consubstancia como única prova do furto nos autos.

O MPSP reconheceu que “ainda mais sério, a autoria é por demais frágil, vez que inexistem nos autos elementos subjetivos que minimamente permitam concluir que a ré efetivamente subtraiu os valores da vítima”. O MP destacou ainda que a ofendida, inclusive, apresentou versão diversa do contido na fase acusatória em Juízo e apresentou dúvida sobre a autoria da prática criminosa.

Por seu turno, a ré, em juízo, tal como na fase policial, negou a autoria dos fatos. Finalmente, o MPSP ressaltou que a superação do princípio da não culpabilidade, de forma a gerar responsável condenação criminal, deve se dar por elementos sólidos de prova a superar qualquer dúvida que exista sobre a conduta criminosa.

No caso de J.A.S., o MP reconheceu que “não é o que se observa, notadamente ante a ausência de outras provas além de depoimento da ofendida na fase policial. Ante o exposto, requer o Ministério Público a improcedência da presente ação penal, com fulcro no art. 386, VII, do CPP”. A seguir, dada a palavra ao advogado dativo, este reiterou as manifestações do Ministério Público, pugnando pela absolvição da ré.

Após ouvir as partes, o Juiz proferiu a sentença. Entendeu que a pretensão acusatória deveria ser rejeitada. A materialidade e a autoria do delito não foram demonstradas. A vítima narrou a subtração do dinheiro que havia em sua bolsa, mas disse não ter presenciado os fatos, acrescentando que registrou a ocorrência num momento de raiva, mas que realmente não podia afirmar que a ré tinha sido responsável pela prática do crime.

Não existia qualquer testemunha do fato narrado na inicial. A ré negou com veemência a prática do furto na etapa investigativa e em juízo. O Juiz reconhece que os valores não foram recuperados e nem encontrados na posse da ré, sendo os elementos de prova produzidos absolutamente inaptos para demonstrar, com segurança, a existência e a autoria do crime de furto descrito na denúncia.

O Juiz buscou na doutrina os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, “se o juiz não possui provas sólidas para a formação de seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação de sua sentença, o melhor caminho é a absolvição” (Código de Processo Penal Comentado, 6ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 656). Prosseguindo em sua fundamentação citou jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça: a) “Havendo dúvida acerca da autoria, deve imperar o princípio *in dubio pro reo*” (STJ – Resp. 171.995-DF – Rel. Min. Edson Vidigal – 5ª T. – j. 21.09.99). b) “Não provada a existência dos fatos narrados na peça acusatória, impõe-se a improcedência da denúncia” (STJ – Apn. 183-0-ES – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – C. Esp. – j. 03.08.2005).

Por fim, diante das condições apresentadas nos autos, não havendo segurança sobre a autoria do crime de furto, de rigor a absolvição, baseando-se no princípio constitucional do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência, nos termos do artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal, o juiz proferiu a sentença: “Ante o exposto, rejeito a pretensão acusatória formulada na denúncia para absolver a ré J.A.S., com fundamento no artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal. Sem custas, diante da absolvição. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados”.

O Juiz certificou o trânsito em julgado da sentença na mesma ocasião e determinou o arquivamento dos autos. Chegava ao fim a saga de J.A.S. Entretanto, a serventia certificou que não houve destinação para os valores recolhidos nos autos. Foi dada vista ao MPSP que manifestou em 26 de julho de 2023 no sentido de que quando da aceitação do sursis processual já ficou estabelecida a destinação da prestação pecuniária, independentemente da posterior revogação ou não do benefício.

Em 01 de agosto de 2023, o Juiz decidiu que “a adesão à proposta de acordo de suspensão condicional do processo é ato voluntário do réu visando evitar que o processo alcance seu termo com a sentença”. Ponderou que a inadimplência se deu espontaneamente pela então transatora e a restituição era indevida. Finalmente, o processo digital 0000031-46.2018.8.26.0242 foi arquivado pondo fim à saga de J.A.S.

Da data do fato, 10 de novembro de 2017 até o trânsito em julgado da sentença absolutória em 20 de julho de 2023 decorreram 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias

de duração do processo de suspensão condicional (artigo 89, da Lei n. 9.099/95) de J.A.S. Devemos considerar que J.A.S. foi vítima do Poder Judiciário e da sua cultura penalista como vimos. Desde o início do inquérito, J.A.S. teve seus direitos constitucionais violados e desprezados através do Fordismo e Panoptismo Judicial.

Imagine você leitor, sentado na varanda de sua casa fazendo o que gosta e, de repente, surge um conhecido, pede para usar o banheiro e depois vai embora, repentinamente, algum tempo depois volta e o acusa de furto. Logicamente, você ficaria incrédulo e indignado. Essa pessoa vai a uma delegacia e, “em um momento de raiva”, como disse a vítima na audiência, elabora um boletim de ocorrência, sem testemunhas, sem apreensão do dinheiro, com meras suposições de que foi você que furtou. Ora, desde o princípio esse processo foi um desastre jurídico.

Quem deveria zelar pelos direitos constitucionais de J.A.S. se omitiu. Banalizou os princípios básicos do Direito Constitucional Brasileiro e Internacional. Estamos diante de falhas do Poder Judiciário gravíssimas. Não podemos admitir que seja usado como instrumento de vingança de cidadãos com raiva, ou revoltados, para prejudicar desafetos.

A suspensão condicional do processo precisa de ajustes para não permitir injustiças como ocorreu com J.A.S. Primeiramente, a presunção de inocência foi desprezada pelo Delegado e o MP ao oferecer a denúncia. Segundo, a indicação de defensor plantonista para atuar na audiência de transação (Fordismo Judicial). Ora, o defensor plantonista não tem interesse no debate, sequer analisa os autos com a devida cautela, como ocorreu nesse processo, onde não havia materialidade alguma para uma denúncia. Está focado em terminar com as exaustivas audiências e receber seus honorários.

Terceiro, o pior, é o fato de o processo seguir sem advogado nos autos, quebrando-se a dialética processual. O transacionado fica à mercê dos representantes do Estado, o Promotor e o Juiz, que quando alinhados na cultura penalista fazem com que o processo dure vários anos, como se fosse uma sentença condenatória, obrigando os transacionados a cumprir com as obrigações impostas, mesmo sem ter condições (Panoptismo Judicial). Uma injustiça com o cidadão. Nesse sentido, onde fica a ampla defesa? O princípio da dignidade da pessoa humana da nossa Constituição Federal? A duração razoável do processo? O princípio de que todos são iguais perante a lei?

No processo de J.A.S., há ainda outra peculiaridade. Ela é mulher, preta, semialfabetizada, idosa, pobre, doente e aposentada. Eis aqui traços de desigualdades sociais, a misoginia e o preconceito racial do Poder Judiciário elitizado. Esse é o perfil da maioria dos

transacionados: pretos, pardos, pobres, dependentes químicos, idosos, analfabetos ou semialfabetizados.

Os que não entendem a lei e aceitam a transação como “acordo”. Entretanto, como relatamos no formato da audiência de transação, lhes são impostas essas condições para o cumprimento que mais se assemelham as penas de sentenças condenatórias de crimes graves. Como já frisamos, a suspensão condicional do processo dura anos, muito além dos dois anos (padrão) atribuídos à da transação devido à cultura penalista do Poder Judiciário em obrigar o cidadão a cumprir as condições a qualquer custo, como se fosse um condenado com sentença transitada em julgado.

Por fim, J.A.S. (tal qual tantos outros cidadãos hipossuficientes) foi vítima do Estado, do Poder Judiciário e de seus agentes. Eles não respeitaram seus direitos constitucionais, não tiveram a decência de lhe pedir desculpas e devolver o dinheiro que a obrigaram a recolher sob o manto de leis criadas pelos antigos legisladores. Já o Congresso Nacional Brasileiro se mostra incapaz para resolver questões de conflitos sociais contemporâneos. Imergiram num conflito ideológico insano pelo poder.

É inadmissível que o Estado e seus agentes submetam cidadãos, como J.A.S., a uma “tortura institucional”, a cumprir obrigações impostas, sem ter condições, injustas, sem defensor, por 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias como uma sentença condenatória, sob o manto de uma transação como a Lei n. 9.099/95. Esse processo marcou a vida, a alma e a história de J.A.S., de sua família, uma idosa de 64 anos, de forma negativa, violenta, perversa, injusta e desrespeitando os seus direitos consagrados na Constituição Federal Brasileira e no Direito Internacional.

Infelizmente, o Estado não tem o pudor de reconhecer seus erros e, pelo menos, se desculpar ou corrigi-los. À vista disso, podemos concluir que J.A.S. foi vítima do Fordismo e do Panóptico Judicial do Século XXI. Decisões padronizadas em escala industrial e do “Vigiar e punir” a qualquer custo sob o manto de uma cultura penalista do Poder Judiciário. Nesse sentido, recordamos as observações de Guilherme de Sousa Nucci (2025, *on line*) “enquanto não se resolve, na prática, o latente problema da carência de recursos do aparelho judiciário, cabe a cada juiz o dever de controlar, em seus feitos, a indispensabilidade da prisão cautelar, seu prazo razoável de duração”. Cabe a promotores e magistrados defender a CF/88 e os seus princípios voltados à proteção dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

Segundo Nucci (2025, *on line*), “a lentidão do Poder Judiciário, na área criminal, é desastrosa, tanto porque envolve impunidade”. Nesse sentido, afirma que “emergem, então,

não somente casos de antecipação de pena (suspensão condicional do processo) como as teratológicas situações de réus presos cautelarmente com sentenças absolutórias (...). Para finalizar, critica a antecipação de pena como ocorre na suspensão condicional do processo: “A presunção de culpa, que acarreta a antecipação de pena, precisa ser eliminada do cenário processual penal brasileiro, pois constituem paradigma da ilegalidade, logo, antíteses do Estado Democrático de Direito” (Nucci, 2025, *on line*),.

É preciso acabar com o Fordismo Judicial, o Panoptismo judicial, no sentido de vigiar e punir a massa hipossuficiente como ferramenta de controle social. Todos os legisladores e juristas precisam recordar as teorias da pirâmide de Hans Kelsen onde a Constituição Federal está no ápice, sendo o princípio de todas as leis e normas que surgirem para defender os princípios básicos da dignidade da pessoa humana. Por outra perspectiva, a sociedade brasileira precisa protestar, cobrar e repudiar os abusos cometidos pelo Poder Público e Judiciário e não admitir ser tratada como semoventes⁶¹.

Esse processo é o exemplo de um desastre jurídico em que agentes públicos, ao assumirem seus cargos, juraram defender a Constituição Federal Brasileira e, pelo contrário, foram omissos. Através do aparelho estatal adotaram posturas ideológicas e de controle social (Panoptismo judicial) avessa aos princípios basilares da justiça para atingir estatísticas burocráticas (Fordismo judicial). Mais uma vez frisamos que ninguém é obrigado ao serviço público, mas se o exercer que o faça com responsabilidade e respeito às leis, principalmente, as que defendem a dignidade da pessoa humana.

A sociedade brasileira não precisa de “*playboys* de toga”, ou “tiranos da massa hipossuficiente”, que enxergam no serviço público uma forma de vingança contra os pobres (Loïc Wacquant, 2001), pretos, idosos, dependentes químicos, homossexuais, mulheres, deficientes, analfabetos, etc. Essas pessoas tem que entender que o cargo que ocupam não se trata de “negócio particular” ou de feudo familiar. A justiça precisa de homens e mulheres conectados com os fenômenos sociais contemporâneos e comprometidos com a liberdade, a democracia e os princípios basilares dos direitos humanos.

⁶¹ "Semoventes" referem-se a bens móveis que possuem movimento próprio, geralmente animais, como gado, cavalos, ovelhas, entre outros. Eles são considerados bens móveis para fins jurídicos. Em termos mais detalhados, semoventes são animais, sejam eles selvagens, domesticados ou domésticos, que pertencem a um indivíduo ou entidade e podem ser movidos por si mesmos ou por força alheia, sem que isso altere sua natureza ou função. Essa categoria inclui animais como gado, cavalos, ovelhas, porcos, e até mesmo animais de estimação, como cães e gatos. A classificação de um bem como semovente tem implicações jurídicas importantes, especialmente em relação à transferência de propriedade, penhora, execução, registro e responsabilidade civil por danos causados por animais. Em resumo, semoventes são animais que podem se mover por conta própria, e essa característica é relevante no âmbito jurídico e econômico, especialmente na agricultura e pecuária.

10 POSSIBILIDADES DE APERFEIÇOAMENTOS DA LEGISLAÇÃO

A inércia dos legisladores brasileiros é fato e causa insegurança social, econômica, política e jurídica. A sociedade assiste atônita, diariamente, aos eventos nada republicanos da classe política cada vez mais perniciosos ao Estado Democrático de Direito. A exemplo, o famigerado “Orçamento Secreto”⁶², criação de uma das instituições mais importantes desse país, a Câmara de Deputados, que deveria zelar pelos princípios da Administração Pública inseridos no artigo 37⁶³ da Constituição Federal Brasileira: legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ao contrário, por interesses financeiros (bilhões de reais em emendas parlamentares), optou por defender a ilegalidade como direito adquirido de dispor do dinheiro público sem prestar contas, sem publicidade, sem rastreabilidade e, convenhamos, sem moralidade. A função parlamentar transformou-se num negócio lucrativo. Nesse ambiente de negócios não há espaço para os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana e muito menos os conceitos da pirâmide Kelseniana.

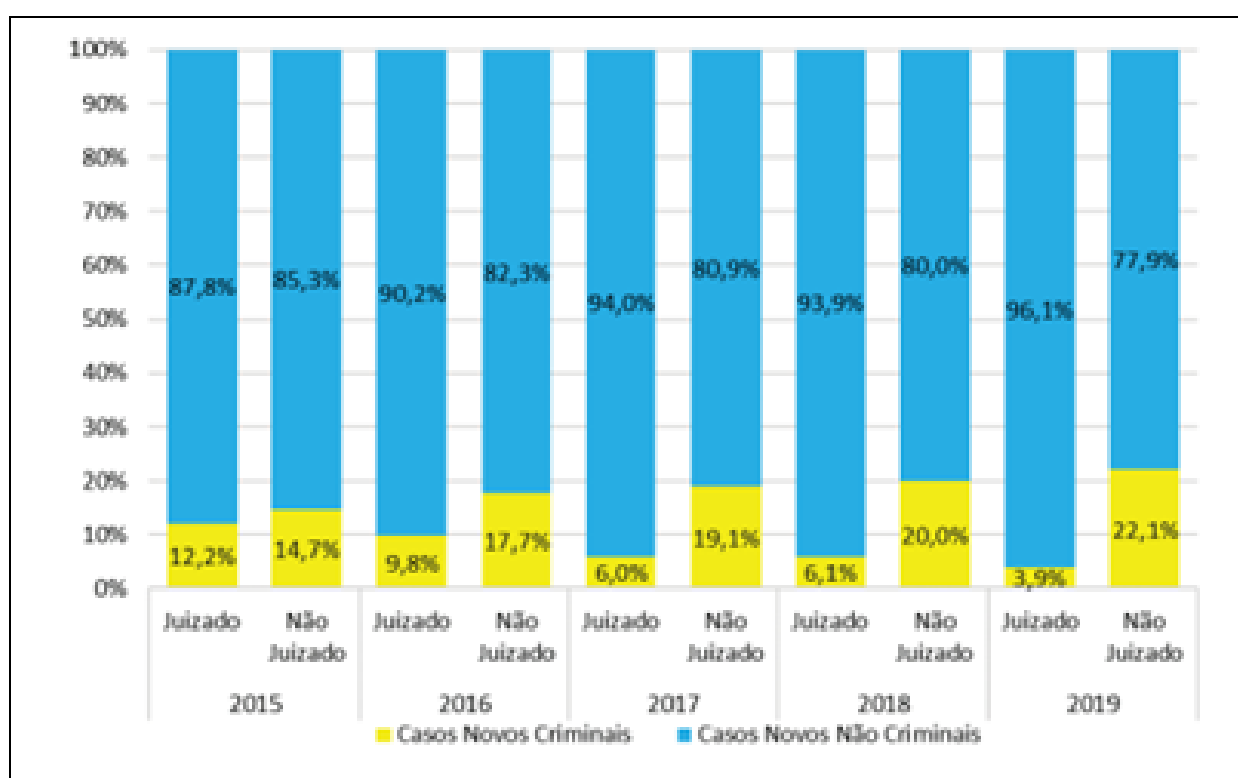
Falar em alteração de legislação no Brasil é desolador, como ocorreu com a Lei nº 13.964/19 (Pacote anticrime) que foi totalmente desconfigurada por Deputados e Senadores. É preciso ter prudência ao propor alterações na legislação brasileira. Conforme pesquisa do CNJ em 2020, os juizados especiais estaduais criminais vêm apresentando-se cada vez mais

⁶² Orçamento secreto - O “orçamento secreto” é um nome dado para as emendas de relator, uma vez que as emendas de relator não seguem as regras de publicidade e transparência dos outros tipos de emendas, não tendo, desde o ano de 2019, o nome do parlamentar que solicitou o dinheiro presente, ficando oculto, pois o relator negocia quanto cada deputado poderá indicar, mas sem a identificação do deputado ou senador no projeto de orçamento, por isso o nome de “orçamento secreto”. Dessa forma, o dinheiro público é repassado na figura do relator, que varia a cada ano, ficando omissos o parlamentar responsável pela emenda. Nesse sentido, por não apresentar a destinação dos recursos, nem qual parlamentar foi o responsável por indicar tal emenda para o relator, representa uma parcela maior das emendas feitas pelos congressistas, por exemplo, em 2021, que foi destinado R\$18,5 bilhões para emendas de relator dos R\$35,5 bilhões totais para emendas. Desse modo, a partir do momento que a destinação das verbas fica oculta, o orçamento secreto é utilizado como instrumento de barganha política entre o Executivo e Legislativo, em que parte desse dinheiro pode ser destinado às bases políticas sem que o parlamentar seja identificado. Com isso, o dinheiro pode começar a ser utilizado para compra de apoio, sendo um mecanismo para que o governo distribua dinheiro público a seus aliados conforme bem entender, utilizando, dessa forma, as emendas de relator para negociações pela tramitação de propostas de seu interesse no Congresso Nacional. O assunto é bastante polêmico e está em ampla discussão nas casas legislativas, executiva e no judiciário, sendo que, no ano de 2021, foi determinado pelo Supremo Tribunal Federal, a adoção de medidas que dessem maior clareza sobre a indicação das verbas. Todavia, o orçamento secreto continua sendo questão de debate político e orçamentário. Fonte: https://www.politize.com.br/orcamento-secreto/?https://www.politize.com.br/&gad_source=1&gad_campaignid=1988281103&gbraid=0AAAAADgJLRzUnwruPrNbsKAVNeIqfnJmR&gclid=EAIaIQobChMIn5mnovHWjgMVf1lIAB2xxQUFEAAAYASAAEgJM-PD_BwE – Acesso em: 24/07/2025.

⁶³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm - Acesso em 24/07/2025.

residuais quando comparados ao total de processos que são recebidos anualmente. A série histórica de 2015-2019 mostra que os processos de matéria criminal correspondiam a 12,2% dos casos novos dos juizados especiais estaduais em 2015. Em 2019, chegaram a 3,9%. Na Justiça estadual de 1º grau ocorre o contrário. Apresenta sucessivos aumentos no volume de processos. Nesse sentido, nota-se a importância do ANPP para o contexto social do século XXI.

Figura 11 – Proporção de casos novos criminais e não criminais entre juizados e não juizados (2020)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2020).

O CNJ precisa editar normas para disciplinar a gestão de conflitos na suspensão condicional do processo conforme apontamos nessa pesquisa. Dentre elas, sugerimos:

a) proibir o Fordismo Judicial como a realização de audiências em blocos com defensores plantonistas dos convênios da Defensoria Pública com as circunscrições da OAB. Dessa forma, impede-se a ocorrência das mais diversas e absurdas omissões e violações dos direitos constitucionais dos cidadãos por parte de advogados dativos, Promotores e Juizes. No Estado Democrático de Direito, não cabe tratar os seres humanos como semoventes em detrimento da celeridade e economia processual.

b) A falta de advogados nos processos é algo abominável. O CNJ deve proibir essa prática de Panoptismo Judicial, porque, uma vez sem advogado nos autos, o cidadão fica à mercê dos agentes do Estado (Juízes e Promotores). Isso é uma forma de controle social inadmissível no Estado Democrático de Direito e ao devido processo legal.

c) Ante a cultura penalista inserida no Poder Judiciário é necessário que seja proibido o prolongamento do processo de suspensão condicional do processo além do período de prova acordado com o MP que geralmente é de dois anos. O estudo de caso nessa pesquisa mostra como o cidadão permanece por anos sendo obrigado a cumprir com o “acordo” sem que sejam analisadas as suas condições e necessidades físicas, psicossociais, financeiras e sociais (Panoptismo Judicial).

d) Verificar a viabilidade do cumprimento das obrigações impostas, por meio da análise das condições pessoais do transacionado. Questiona-se como podem submeter um cidadão com mobilidade reduzida, idoso, doente, viciado e pobre a comparecer mensalmente no juízo para assinar “o livro” em uma cidade que não possui transporte público adequado. Ou ainda, um trabalhador rural que mora a quilômetros de distância. São perversidades que devem cessar na gestão de conflitos do Poder Judiciário. Isso não é justiça. É perversidade, controle social e Panoptismo Judicial sob o manto da desjudicialização e economia processual.

e) Sugere-se que o comparecimento presencial seja substituído pelo virtual. Com o avanço das tecnologias o Poder Judiciário adotou esse procedimento em diversas áreas como atendimento ao público, audiências, mediações e conciliações. Dessa forma, evita-se o deslocamento do transacionado até os fóruns para somente assinar os “livros”, que não tem nenhum valor pedagógico para o cidadão, a sociedade ou a justiça.

f) O CNJ, os Legisladores, os operadores do direito e a sociedade devem ficar atentos ao fenômeno do Fordismo Judicial devido aos avanços tecnológicos da atualidade. O que mais preocupa é o fato da inserção da “Inteligência Artificial” na análise de dados processuais através no sistema Eproc. Não se pode admitir no Direito a substituição de humanos por IA para apreciar petições em nome da celeridade, produtividade e economia processual. Mais abominável ainda seria padronizar as petições de advogados obrigando-os apenas a preencher dados em planilhas eletrônicas para alimentar a Inteligência Artificial. Almeja-se com isso a consolidação da dignidade da pessoa humana na Justiça.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cesare Beccaria⁶⁴ em sua obra “Dos delitos e das penas” (1764, p. 28) escreveu sobre a “obscuridade das leis” que “se a interpretação das leis é um mal, também o é a sua obscuridade, pois precisam ser interpretadas. Esse inconveniente é maior ainda quando as leis não são escritas em língua vulgar”. Em suas críticas às elites do século XVIII que produziam códigos e leis como “misteriosos oráculos” o cidadão fica refém de um “pequeno número de homens depositários e interpretes das leis”. Prosseguindo em seus pensamentos, Beccaria defende: “colocai o texto sagrado das leis nas mãos do povo”.

O texto do jurista italiano não poderia ser tão atual. Eis a proposta desta dissertação de mestrado. Abordamos nesse estudo a Lei n. 9.099/95 – a Lei dos Juizados Especiais, mas com foco na sua aplicação nas varas criminais da justiça estadual através do instituto da suspensão condicional do processo (artigo 89). A proposta se baseou na experiência profissional e observação empírica na vara criminal da 2ª Vara Judicial da Comarca de Igarapava – SP por 10 anos. Elaboramos uma pesquisa jurídica aplicada voltada para a realidade, ou seja, a pesquisa empírica pervasiva, diferentemente da pesquisa doutrinária tradicional hermética ou metodológica.

Analizou-se as práticas jurídicas a partir da experiência profissional aliada às suas observações, pesquisas, ponderações, questionamentos e recomendações práticas sobre o tema jurídico proposto. Nossa pesquisa investigou as origens e o contexto social, econômico e político dos anos 90, no século XX, e suas implicações na concepção da Lei n. 9.099/95. Não se pode negar a sua importância na solução dos conflitos sociais no contexto de sua criação no século XX.

Aprofundamos nossas pesquisas sobre a estrutura do Poder Judiciário no século XXI por meio de dados fornecidos pelo CNJ. Constatamos que é imensa devido às dimensões continentais do Brasil. Entretanto, é precária. A infraestrutura é inadequada, mão de obra insuficiente, má administração de recursos públicos, penduricalhos imorais para turbinar salários, práticas abusivas e inconstitucionais para suprir problemas logísticos. Além disso,

⁶⁴ Cesare Beccaria – Economista e jurista italiano, Cesare Bonesana (o Marquês da Beccaria), emergiu do cenário iluminista com a filosofia que inspirou a maior reforma na legislação penal internacional. Lançando as bases da defesa dos Direitos Humanos, Beccaria – influenciado pelos pensamentos de Voltaire, Diderot e Kant, dentre outros iluministas – revolucionou as estruturas da tradição jurídica no Direito Penal, trazendo à luz os ideais humanitários. Como o maior propulsor do humanitarismo no ambiente criminal, Beccaria discute uma inovadora teoria da ciência criminal e inspira ao liberalismo igualitário, reagindo contra as distinções sociais exclusivamente baseadas nos privilégios de classes. A partir do seu pensamento, teve início um aprofundamento nos estudos das penas, estabelecendo-se, assim, novas diretrizes para seu cumprimento, não mais relacionadas ao conceito de punição.

nos deparamos com as desigualdades raciais e de gênero que afligem o Brasil dentro do Poder Judiciário. Através da análise dos dados, constatamos que o Poder Judiciário brasileiro do século XXI é elitizado.

Analisando dados do CNJ e da Defensoria Pública (2020), observamos que ela não consegue atender a todas as comarcas. Para suprir essa falha logística são elaborados convênios com a OAB e suas subseções instaladas nos municípios. Essa situação causa precariedade no atendimento aos cidadãos nos processos. Conforme pontuamos a advocacia dativa não possui previsão constitucional para exercer a atividade típica da Defensoria Pública.

Todos esses problemas que afetam o Poder Judiciário no século XXI refletem-se na prestação jurisdicional. Nesse sentido, detectamos o Fordismo e o Panoptismo Judicial de Michel Foucault e Jeremy Bentham nas práticas jurídicas, na suspensão condicional do processo (artigo 89, da Lei n. 9.099/95). Uma forma de controle social travestida de desjudicialização do processo em que cidadãos têm seus direitos constitucionais suprimidos do devido processo legal, como a falta de advogado no processo à grande massa hipossuficiente. Por outro lado, no contexto social atual, nos deparamos com o Panoptismo Social, outra consequência dos avanços tecnológicos.

No século XXI, os crimes tomaram novas formas, com os bandidos trocando as armas e capuzes por *Smartphones*. O crime organizado, ao infiltrar-se nas diversas camadas sociais e nas instituições públicas, pressionou, mais uma vez, o Poder Judiciário e os legisladores a buscar soluções eficazes contra essa criminalidade cada vez mais arrojada e lucrativa. A necessidade de modernizar as velhas leis e práticas judiciais antiquadas levou, então, à criação do Pacote anticrime. Dentre as medidas implementadas, destaca-se o “Acordo de não persecução penal”, uma forma de desjudicialização oriunda do Ministério Público e legalizada pela Lei nº 13.964/19.

Desde a sua aplicação ante os crimes praticados sem violência e grave ameaça às suspensões condicionais dos processos que duram de dois a quatro anos, na teoria, sofreram acentuada queda. O cidadão do século XXI, conectado e influenciado pelo Panoptismo Social, não admite ser exposto a tal humilhação. E, conseqüentemente, aderiu de forma avassaladora ao ANPP, por ser instantâneo e não admitir a falta de advogado no processo nas varas de execução penal.

O estudo de caso dessa pesquisa mostrou os absurdos ocorridos com uma cidadã hipossuficiente, representando a população vítima das desigualdades sociais como a pobreza, dependência química, o racismo, o analfabetismo e a misoginia, demonstrando a cultura

penalista do Poder Judiciário, o Fordismo e o Panoptismo Judicial existentes nas nossas instituições judiciais. Sem dúvida, uma nova forma de controle social sob o manto da desjudicialização. O processo objeto do estudo de caso é um exemplo de desastre jurídico do começo ao fim. Situação constrangedora para todos os operadores do direito e da justiça. Foi uma espécie de tortura institucional inquisidora a uma cidadã hipossuficiente vítima das desigualdades sociais e raciais desse país, dominado por um Poder Judiciário penalista e elitizado por homens brancos e ricos.

A que se ressaltar que a Covid-19 forçou o Poder Judiciário a acelerar o processo de informatização de suas atividades para atender às demandas da sociedade. Os tribunais lucraram milhões de reais com o esvaziamento dos fóruns com o *home office*, malotes digitais, virtualização de atos processuais como audiências, plantões à distância, atendimento ao público e advogados, digitalização de processos físicos, conexão com diversas plataformas governamentais e criação de *Apps* para consulta processual.

Com o fim dos interrogatórios, das audiências e julgamentos presenciais, o Poder Judiciário economizou recursos materiais e humanos. Isso também beneficiou advogados, promotores, defensores públicos, as vítimas e testemunhas que não precisaram ir aos fóruns para participar dos atos processuais, dispensando o gasto com transporte, alimentação, hospedagens e faltas ao trabalho.

O Estado também lucrou muito com o fim de escoltas de presos, o pagamento de diárias a servidores, policiais penais e militares, gastos com a logística (armas, munição, combustíveis, hospedagens e alimentação) para a realização de audiências nas diversas comarcas espalhadas pelo país. No entanto, o que chama a atenção é que o dinheiro economizado foi investido em penduricalhos para turbinar salários de cargos executivos, legislativos e judiciários.

Como Cesare Beccaria escreveu em sua obra “Dos delitos e das penas” (1764, p. 28), é preciso eliminar a “obscuridade das leis” que “se a interpretação das leis é um mal, também o é a sua obscuridade, pois precisam ser interpretadas”. As suas críticas às elites do século XVIII que produziam códigos e leis como “misteriosos oráculos” se repetem no século XXI. Na defesa da Democracia não podemos permitir que o cidadão seja refém de um “pequeno número de homens brancos depositários e intérpretes das leis”. Como Beccaria defendeu naqueles tempos, reiteramos: “colocai o texto sagrado das leis nas mãos do povo”.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 1764. **Edição Ridendo Castigat Mores**, 2001.

BONIATTI FEKSA, Matheus; CORREA DE BARROS BEURON, Bruno Mello. The Standardization of Judicial Decisions by Artificial Intelligence: A Critique for the New Science of Law. **Opin. jurid.**, Medellín, v. 21, n. spe46, a7, Dec. 2022. Available from <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-25302022000300007&lng=en&nrm=iso>. access on 15 July 2025. Epub Dec 30, 2022. <https://doi.org/10.22395/ojum.v21n46a7>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Portal do Planalto, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. – Acesso em 05 Jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 10.372/2018, de 6 de junho de 2018. Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497&filename=PL%2010372/2018. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução 181/2017, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Lei nº13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: Acesso em: 12 out. 2023.

BREGA FILHO, Vladimir. **Suspensão Condicional da Pena e Suspensão Condicional do Processo: Eficácia de cada um dos Institutos**. Leme: J. H. Mizuno, 2006. 178 p.

BUSATO, Paulo César. As inovações da lei n. 12.850/2013 e a atividade policial. Disponível em: <https://direito.fae.emnuvens.com.br/direito/article/viewFile/9/8> . Acesso em: 20 jul. 2025.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Posse de Drogas para Consumo Pessoal: novas regras para a transação penal. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/posse-de-drogas-para-consumo-pessoal-novas-regras-para-a-transacao-penal/173947842> . Acesso em: 20 jul. 2025.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Tradução: Antônio Roberto Hildebrandi – 3ª edição. 8ª tiragem, EDIJUR. Leme/SP. 2023. 92 p.

CEZAR RODRIGUES, Leonel; MEZZAROBBA, Orides; HARTMAN PEIXOTO, Fabiano. **DSR como protocolo de pesquisa para teses e dissertações profissionais em direito**. *Brazilian Business Law Journal/Administração de Empresas em Revista*, v. 1, n. 34, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Diagnóstico dos Juizados Especiais**/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Impacto da Covid-19 no Poder Judiciário** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/541> - Acesso em: 27/03/2025.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Lumen Juris, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 20ª Ed. Petrópolis, Vozes, 1999. 288 p.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais. Lei 9.099/95: abordagem crítica**. 3. Ed. Ver. Atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. FILHO, Antônio Magalhães Gomes. FERNANDES, Antônio Scarance. GOMES, Luiz Flávio. **Juizados especiais criminais: comentários à lei 9.0955, de 26.09.1995**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. P. 45.

GRINOVER, Ada Pellegrini e FERNANDES, A S e GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Nulidades no processo penal. Revisada com a nova jurisprudência e em face da nova lei 9.099/95 e das leis de 1996**. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais. . Acesso em: 05 ago. 2023.

HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do Espírito**. Tradução de Paulo Meneses. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2007.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. [Livro I]

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. Trad. João Baptista Machado., São Paulo: Martins Fontes 1998.

LAI, Sauvei. **Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal**. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Sauvei_Lai.pdf . Acesso em: 15 out. 2025.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1999.

LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Tradução de Alexandre Emílio. Editions Odile Jacob: Paris, 2002.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal: e sua conformidade constitucional*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. v. 1.

LOPES JÚNIOR, Aury; JOSITA, Higyna. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 18 abr. 2020.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Histórico da pandemia de COVID-19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 29 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/30-1-2020-who-declares-public-health-emergency-novel-coronavirus>. Acesso em: 29 abr. 2023.

PEIXOTO, Danilo Ribeiro. A Dialética até Hegel. **Revista de Teorias e Filosofias do Estado**, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 1, p. 125–156, 2015. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9652/2015.v1i1.684. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasfilosofias/article/view/684>. Acesso em: 7 ago. 2025.

RESENDE, Augusto César Leite de. Direito (Subjetivo) ao Acordo de Não Persecução Penal e Controle Judicial: Reflexões à Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais. 2020. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/347>. Acesso em: 18 out. 2023.

RESTANI, Diogo Alexandre. **Juizados especiais criminais: leitura teórica, objetiva e jurisprudencialmente atualizada** / Abel Ferreira Lopes Filho. – Leme (SP): JH Mizuno, 2019. 188 p.

SILVA, Angélica Karina de Azevedo Caúla e. **Suspensão condicional do processo**. Curitiba: Juruá, 2007. 220 p.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, José Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: comentários à Lei nº 9.099/1995**. Editora Saraiva, 8ª edição, 2017, São Paulo.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

WACQUANT, Loïc. (Entrevista) **A criminalização da pobreza**. *Mais Humana*, dez. 1999.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/fractal/a/hYXdMGmxNkqNwGrCbt6BF6r/?format=html&lang=pt>.

Acesso em: 10 out. 2025.

APÊNDICE



Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DO MÊS DO ANO XXXX.

Estabelece diretrizes para a fiscalização e o cumprimento da suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei n. 9.099/95) nas varas criminais estaduais do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista que:

Foram identificadas irregularidades na gestão da suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89, da Lei n. 9.099/95 nas varas criminais estaduais, estabelece diretrizes sobre a gestão, a ética, a transparência, a governança na proposta e na fiscalização no Poder Judiciário;

Foram identificadas violações aos direitos fundamentais e constitucionais de cidadãos na gestão da suspensão condicional do processo nas varas criminais estaduais;

Os processos de suspensão condicional do processo seguem sem a participação de defensor, quebrando a dialética processual, em casos que não há Defensoria Pública nos municípios e são supridos por convênios com as subseções da Ordem dos Advogados do Brasil afrontando o direito à ampla defesa e ao devido processo legal;

Foram identificados os fenômenos de Fordismo e Panoptismo judiciais nas varas criminais na gestão da suspensão condicional do processo ante os avanços tecnológicos e padronização de decisões judiciais;

As práticas judiciais irregulares têm causado prejuízos à sociedade, ao erário público e ao Poder Judiciário com o prolongamento de processos além do prazo acordado na suspensão condicional do processo;

Foram identificadas práticas voltadas ao Fordismo Judicial e ao Panoptismo Judicial (controle social) causando desigualdades sociais, preconceitos raciais, sociais e misoginia na gestão desses conflitos nas varas criminais estaduais;

O acelerado desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial, notadamente por meio de algoritmos que utilizam grandes modelos de linguagem, os quais são capazes de oferecer soluções geradas automaticamente que podem agravar os fenômenos de Fordismo e Panoptismo Judicial;

Os potenciais riscos à privacidade e proteção de dados pessoais, bem como a possibilidade de intensificação de parcialidades e vieses discriminatórios;

A necessidade de assegurar que o desenvolvimento e a implantação de modelos de inteligência artificial no Poder Judiciário observem critérios éticos de transparência, previsibilidade, auditabilidade e justiça substancial;

A necessidade de respeitar as prerrogativas do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia e dos demais atores do sistema de justiça;

As sugestões recolhidas de trabalhos acadêmicos, universidades, congressos e demais atores do sistema de justiça;

O relatório do Grupo de Trabalho sobre Inteligência Artificial no Poder Judiciário, instituído pela Portaria CNJ nº 338, de 30 de novembro de 2023, cujo objetivo é realizar

estudos e apresentar propostas para a regulamentação do uso de sistemas de inteligência artificial generativa;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES PARA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
(ARTIGO 89, DA LEI N. 9.099/95) NAS VARAS CRIMINAIS ESTADUAIS

Art. 1º A presente Resolução estabelece normas para aplicação da suspensão condicional do processo nas varas criminais estaduais para promover a eficiência dos serviços judiciais de modo seguro, transparente, isonômico e ético, em benefício dos jurisdicionados e com estrita observância de seus direitos fundamentais.

Art. 2º Essa resolução tem como fundamentos:

- I – o respeito aos direitos fundamentais e aos valores democráticos;
- II – a promoção do bem-estar dos jurisdicionados;
- III – a centralidade da pessoa humana;
- IV – a promoção da igualdade, da pluralidade e dignidade da pessoa humana;
- V – a garantia dos direitos constitucionais dos jurisdicionados;

Art. 3º Essa resolução tem como princípios:

- I – a justiça, a equidade, a inclusão e a não discriminação abusiva ou ilícita;
- II – a transparência, a eficiência, a contestabilidade, a auditabilidade e a confiabilidade das transações penais;
- III – a segurança jurídica;
- IV – a busca da eficiência e qualidade na entrega da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário, garantindo sempre a observância dos direitos fundamentais;

V – o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a identidade física do juiz e a razoável duração do processo, com observância das prerrogativas e dos direitos dos atores do sistema de Justiça;

VI – a prevenção, a precaução e a mitigação de riscos derivados do uso intencional ou não intencional de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial;

Art. 4º Para o disposto nesta Resolução é vedado:

I – a realização de audiências de suspensão condicional do processo em blocos (Fordismo Judicial) com defensores públicos ou plantonistas dos convênios da Defensoria Pública com as circunscrições da OAB;

II - a falta de defensores públicos ou advogados nomeados nos processos para os hipossuficientes, do início até o seu arquivamento, quando do cumprimento das obrigações ou trânsito em julgado da sentença condenatória ou absolutória em casos de revogação do benefício;

III - o prolongamento do processo de suspensão condicional do processo além do período de prova (Panoptismo Judicial) acordado com o Ministério Público e homologado pelo Juiz;

IV – a imposição de obrigações penosas, degradantes e humilhantes aos transacionados, bem como, prestações pecuniárias além de suas capacidades financeiras ou que comprometam sua subsistência, o seu bem estar e de suas famílias;

V – a ausência de manifestação da defesa em todos os atos processuais relacionados à suspensão condicional do processo por justificativa de não cumprimento e revogações obrigatórias ou facultativas;

VI – a homologação do acordo pelo juiz sem entrevistar o jurisdicionado em audiência e analisar as circunstâncias de cada caso, as peculiaridades dos fatos, a presunção de inocência, o princípio da insignificância, as condições individuais de cada jurisdicionado e todos os dispositivos constitucionais do processo na garantia do devido processo legal.

VII – a fiscalização do cumprimento das obrigações por terceiros, prestadores de serviços, estagiários e funcionários cedidos por outros órgãos, cabendo, exclusivamente, ao juiz, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e aos servidores do poder judiciário.

CAPÍTULO II

DAS RECOMENDAÇÕES FINAIS PARA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ARTIGO 89, DA LEI N. 9.099/95) NAS VARAS CRIMINAIS ESTADUAIS

Art. 5º Recomenda-se a promotores, defensores públicos e magistrados na aplicação e aceitação da suspensão condicional do processo nas varas criminais estaduais não fazer uso de decisões padronizadas sem antes verificar as condições e peculiaridades de cada jurisdicionado: se é idoso, deficiente, indígena, quilombola, dependente químico, pessoa em situação de rua, trabalhador rural, mulher grávida ou lactante, a fim de se evitar o fenômeno do Fordismo Judicial;

Art. 6º Ante os avanços tecnológicos poderá o juiz realizar audiências virtuais individuais e substituir o comparecimento presencial pelo virtual, desde que fiscalizado por servidor do poder judiciário, após analisar as circunstâncias pessoais de cada jurisdicionado;

Art. 7º O juiz deverá zelar pela aplicação de medidas compatíveis, justas, proporcionais e com conteúdos pedagógicos voltados para a reflexão e educação dos jurisdicionados na reparação do dano causado;

Art. 8º O juiz deverá observar, antes da homologação do acordo de suspensão condicional do processo, se os direitos constitucionais do jurisdicionado estão resguardados em todas as fases processuais;

Art. 9º Após a homologação do acordo, o juiz determinará que se oficie aos órgãos de segurança, comunicando as condições impostas ao transacionado para constar em seus bancos

de dados para eventual descumprimento das medidas e imediata comunicação ao juízo para efeitos de revogação e reincidência.

Art. 10 Caberá aos tribunais regulamentar a aplicação desta Resolução no âmbito de sua competência e dos juízos de primeiro grau que lhe são vinculados.

Art. 11 Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação, não alterando e nem derogando a Lei n. 9.099/95.